2

X SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA

X SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 2: Internacionalidades & Direito em diálogo

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

ED ITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-83-6379-443-8

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Composição com Figuras, de Ismael Nery (1926). Coleção Domingues Giobbi

O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

Ficha catalográfica
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e X Seminário Ensino, pesquisa e cidadania (10. : 2022 : Bom Jesus do
V.2 Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v. 2: Internacionalidades e Direito em diálogo. / Organização Tauã Lima Verdan Rangel, Neuza Maria de Siqueira Nunes e Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos, RJ,2022.

4 v.

Modo de acesso: World Wide Web: https://famesc.edu.br/
ISBN: 979-83-6379-443-8

1. Faculdade Metropolitana São Carlos 2. Ensino Superior – Pesquisa 3. Abordagem interdisciplinar do conhecimento I . Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. BRASIL, Maria Margarete Salvate (org.) V. Título.

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do X Seminário sobre "***Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência***", capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre "***Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência***", em sua décima edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação 9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Internacionalidades & Direito em diálogo 12

O princípio do *estoppel* como norteador da atuação dos Estados na seara do Direito Internacional 13
Brenda França de Freitas Marinoni, Davi Gomes de Araújo Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel

Soberania em risco? O descongelamento da tensão entre Ucrânia e Rússia, à luz da vedação à intervenção bélica dos Estados 23
Breno de Andrade Costa, Eliandro dos Passos Paula & Tauã Lima Verdan Rangel

Tuvalu e Kiribati em risco: pensar a discussão e o reconhecimento das catástrofes climáticas e seus desdobramentos no campo do refúgio 31
Charles Gabriel Nalim de Oliveira, Lucas Sousa Alves & Tauã Lima Verdan Rangel

Há um direito internacional espacial? Em pauta, o direito à exploração da Lua 40
Danilo de Oliveira Magalhães Moreira, Sergio Amaral Vallim Costa Filho & Tauã Lima Verdan Rangel

O determinismo da expressão holocausto no âmbito do Direito Internacional: consequências e desdobramentos da temática 47
Douglas Rodrigues Saluto & Tauã Lima Verdan Rangel

O conflito do Tibete no âmbito do direito internacional público 57
Gabriel Dutra Cadei & Tauã Lima Verdan Rangel

Pensar a questão das *umbrelas convenctions* no âmbito do Direito Internacional Público 64
Gabrielle Arêas de Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel

A nova ordem da sociedade internacional: em pauta pensar a atuação da Santa Sé como sujeito de Direito Internacional 73
Guilherme da Silveira Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel

A teoria do objetor persistente no campo do Direito Internacional 80
Isadora Cabral Furtado de Oliveira, Thárcilla Custódio da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

Tensões em perpetuação no campo do Direito Internacional Público: pensar o *status* jurídico internacional da cidade de Jerusalém 87
Jalline Dutra & Tauã Lima Verdan Rangel

O direito internacional à luz da teoria da vontade coletiva: em pauta, o consenso dos Estados no processo de convergência do DIP 97
Jaqueline dos Santos da Silva, Emilly de Oliveira Rabelo & Tauã Lima Verdan Rangel

O *jus bellum justum* em destaque: há um direito de guerra no âmbito do Direito Internacional? 107
Leidiane Mareli da Silva, Marianna Maria Rezende de Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel

A questão curda no âmbito do Direito Internacional: reflexões à luz do princípio da autodeterminação dos povos 116
Lorran de Oliveira Ferreira, Arthur Anthero Riberio de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

O *status* jurídico da Antártida no direito internacional público 123
Marilia Gomes de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

O *in dúbio pro homine* sob exame: reflexões sobre a ampliação da pauta dos direitos humanos na esfera internacional 131
Mônica Rodrigues Fernandes Jufo, Pedro Chaves Oliveira Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel

Internalização dos tratados internacionais de direitos humanos: a teoria brasileira 141
Ana Clara Bhering Amorim, Sheila Machado de Assis Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio da igualdade entre os povos com mecanismo norteador do Direito Internacional 150
Thaís Alves da Silva, Gizele da Silva de Souza Chierici & Tauã Lima Verdan Rangel

A questão basca à luz do direito internacional 159
Walter Neto de Egidio & Tauã Lima Verdan Rangel

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: "A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida".

O X Seminário sobre "Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência" visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo,

cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o X Seminário sobre "Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência", como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para

abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o X Seminário sobre "Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência" materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Coordenador Geral do X Seminário "Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência"

INTERNACIONALIDADES & DIREITO EM DÍALOGO

O PRINCÍPIO DO *ESTOPPEL* COMO NORTEADOR DA ATUAÇÃO DOS ESTADOS NA SEARA DO DIREITO INTERNACIONAL

Brenda França de Freitas Marinoni[1]
Davi Gomes de Araújo Ferreira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar desde o conceito do Direito Internacional Público, seu surgimento e evolução, até os princípios gerais do direito internacional oriundos da *Common Law,* dando ênfase no princípio do *estoppel*. O princípio do *estoppel* é um tema pouco abordado pela doutrina e jurisprudência, sendo de difícil acesso no direito internacional, o que contribuiu para a dificuldade de árbitros e juízes em determinar tanto seu conceito quanto natureza jurídica.

No entanto, a elaboração deste resumo surge da necessidade de compreender a evolução, espécies, características e uso do princípio do *estoppel*, que visa impedir que uma das partes faça uma alegação não consonante à sua conduta anteriormente estabelecida, a fim de proteger a outra parte.

[1]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, brendafmari@gmail.com;
[2]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, Jislaynebrandaosilva@hotmail.com;
[3]Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pela pesquisa teórica, feita por meio do método indutivo, com auxílio de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sítios eletrônicos selecionados da internet e artigos científicos que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional Público compõe-se por sujeitos ou atores de direito internacional que estão sujeitos a regras e princípios internacionais que visam regular a sociedade internacional, a convivência dos membros e a promoção da cooperação internacional (RESENDE, 2011). Para parte da doutrina, o marco inicial deste ramo do Direito ocorreu, na Idade Média, com o Tratado de Westfália que deu fim a Guerra dos Trinta Anos e colaborou com a formação dos Estados ou sociedade internacional (MUNIZ, 2017)

A sociedade internacional é uma ligação que fundamenta a necessidade de cooperação para um objetivo comum. Essa sociedade é composta de países, organizações e também entidades internacionais, que buscam evitar a ocorrência de conflitos entre si, ou amenizá-los (RESENDE, 2011). No Direito Internacional não há subordinação dos sujeitos de direito a um Estado, pois não há um poder central e universal, sendo assim, os interesses tocam a todos. Além disso, não há uma norma constitucional acima das demais normas e nem atos jurídicos unilaterais. Os atos são como contratos bilaterais que decorrem da vontade de ambos os Estados (PEREIRA, 2019)

Os princípios gerais do direito decorrem do consentimento perceptivo dos Estados e fluem de modo natural do pensamento humano. Esses princípios são de regras de caráter geral e abstrato que as demais fontes, dando uma

organicidade e lógica desses preceitos ao sistema jurídico (OSHIRO, 2016). Segundo Sundfeld (1995, p. 18), os princípios gerais do Direito Internacional são "ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar" (SILVA, 2016)

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe:

> Artigo 38
> 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
> a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
> b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
> c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
> d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
> 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem (USP, 2013, *online*)

Deste modo, pode-se observar que as convenções internacionais, os costumes e os princípios gerais do direito são fontes do direito internacional e a doutrina e a jurisprudência funcionam como meios auxiliares. Ademais, este artigo propõe que não há hierarquia. Sendo assim, um costume pode derrogar tratado, assim como um tratado pode derrogar um costume (NOVO, 2018)

Para que seu objetivo seja alcançado, no Direito Internacional Público alguns princípios funcionam como normas *jus cogens*. Estas normas são as peremptórias imperativas do direito internacional aceitas e reconhecidas pela comunidade e vinculam todos os Estados (NOVO, 2018). Elas são inderrogáveis pela vontade das partes e só podem ser modificadas por outras de mesma

natureza. É válido ressaltar que qualquer violação à norma *jus cogens* é considerado nulo (RESENDE, 2011)

Ademais, os princípios gerais do direito são oriundos do *Common Law*. Este paradigma de direito é originário da Inglaterra, e, sobretudo, das sentenças judiciais dos Tribunais Reais de Justiça, ou Tribunais de Westminster (DELLAGNEZZE, 2020). Dentre tais princípios, destaca-se o princípio de *estoppel.* Para compreender este princípio, é importante ressaltar que o *estoppel by representation* é um aperfeiçoamento do conceito medieval *estoppel by matter in pais*, onde este princípio era um meio de se provar atos ocorridos em público quando havia testemunhas, ou seja, era permitido a prova testemunhal de certos fatos ou eventos (SOUSA; BRUZACA, 2018)

Já no conceito contemporâneo, o *estoppel* é um princípio que tem como objetivo prevenir ou impedir que um indivíduo faça uma alegação, em uma disputa judicial, contrária à sua conduta prévia. Pois caso a outra parte acabe por alterar sua posição acerca da questão, pode gerar uma "frustração de expectativa" àquele em que creu na conduta anterior (KINSELLA, 2019)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O princípio do *estoppel* é subdividido em três espécies: *estoppel by matter in pais; estoppel by record* e *estoppel by deed.* Ainda é acrescentado a este rol, duas outras espécies de *estoppel: estoppel by silence* e *promissory estoppel (*SOUSA; BRUZACA, 2018)

A doutrina do *estoppel by representation*, como já mencionado, é uma evolução do *estoppel by matter in pais* e dispõe que um Estado ou uma organização internacional, quando já formulado declarações ou manifestações anteriormente, não podem voltar atrás destas. Isto porque ficam vinculados ao conteúdo

daquela declaração, em consonância com a regra *venire contra factum proprium non valet* (MAZZUOLI, 2020)

O *estoppel by record,* por sua vez, trata de uma variação do princípio do estoppel que passou a caminhar junto ao princípio da *res judicata,* a fim de prevenir questões previamente resolvidas e pôr fim ao litígio. Já o *estoppel by deed,* trata de uma evolução do conceito primitivo de estoppel que questiona o caráter do compromisso celebrado entre as partes (SOUSA; BRUZACA, 2018)

Luis Díez-Picazo (1963 *apud* JOBIM, 2012) enumera quatro características do princípio do *estoppel*: a relação com a aparência jurídica; sua eficácia processual; vocação de defesa; e seu caráter recíproco. A primeira característica está em nexo com o *promissory estoppel,* figura essa que protege uma promessa sem instrumento contratual. Assim, o *estoppel* está direcionado a proteger a confiança que nasce do contato social, e somente do que está relacionado a aparência (JOBIM, 2012)

A segunda característica reforça a eficácia deste princípio, pois o *estoppel* difundiu-se em outras searas do Direito material, não estando sujeito somente à eficácia processual. Já em consonância com a anterior, a terceira característica dispõe que o *estoppel* vem relacionado com sua vocação de defesa, pois não há possibilidade de ser a causa de uma ação, mas apenas um instrumento defensivo (JOBIM, 2012). Por fim, a última característica relaciona-se com a reciprocidade, visto que há um nexo entre as partes da relação jurídica e o *estoppel,* variando a intensidade de acordo com o tipo do *estoppel* (JOBIM, 2012)

As atuações dos tribunais arbitrais e do Tribunal Permanente de Justiça Internacional contribuíram para a consolidação do princípio de *estoppel* na esfera do Direito Internacional, alcançando o título de princípio geral do direito internacional (SOUSA; BRUZACA, 2018). Outrossim, quando o princípio de *estoppel* é invocado frente à Corte Internacional de Justiça (CIJ), inicia-se um processo de ressignificação do *estoppel* sustentado em três elementos: a

representação de um Estado a outro; a representação ser inequívoca, incondicional e emitida por órgão ou pessoa competente; e o Estado que opõe ou invoca o *estoppel* confiar nesta representação a ponto de condicionar sua ação a ela (SOUSA; BRUZACA, 2018)

Deste modo, o princípio do *estoppel* tem sido assumido e, sendo assim, aplicado, tanto no Direito Internacional de forma geral, quanto no ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, quando assumido de forma expressa, este compromisso unilateral, mesmo que não efetuado no contexto das negociações internacionais, deverá ser cumprido de boa-fé obrigatoriamente para o Estado ou qualquer outra organização em causa (MAZZUOLI, 2020)

Na seara do Direito Internacional Público, o princípio de *estoppel* está mencionado no artigo 45 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulgada pelo decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2019, onde consta que não é permitido a um Estado invocar uma causa de anulabilidade, de extinção ou de suspensão de um tratado, se após o mesmo obter total conhecimento dos fatos do contrato permanecer de acordo com o mesmo (DENNY, 2014 *apud* OLIVEIRA; BOECHAT; RANGEL, 2022)

> Artigo 45
> Perda do Direito de Invocar Causa de Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado
> Um Estado não pode mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos artigos 46 a 50 ou nos artigos 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:
> a) tiver aceito, expressamente, que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução conforme o caso, ou
> b) em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução, conforme o caso (BRASIL, 2009)

Em 1991, ocorreu o caso dos pneus, que se tem como um exemplo do uso do princípio de *estoppel*, quando o Estado brasileiro iniciou um processo de

restrição dos pneus. Quando em 2002 uma grande demanda uruguaia em torno dos pneus, fez com que o MERCOSUL apontasse a legislação brasileira como incompatível as normas do bloco, levando o tribunal a decidir que a lei que se referia ao processo restritivo, era totalmente divergente com os princípios do direito internacional. Diante do exposto, o princípio de *estoppel* vigorou impedindo tal contradição, e fez com que a legislação brasileira fosse alterada para que não houvesse contradição (DENNY, 2014 *apud* OLIVEIRA; BOECHAT; RANGEL, 2022)

Por fim, pode-se observar que quando o princípio do *estoppel* passa a ser invocado pelos tribunais do Mercosul, a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça serve como um sustento doutrinário para que haja uma interpretação daquilo que até então era estranho perante outros tribunais (SOUSA; BRUZACA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, compreende-se que o presente estudo aborda desde o Direito Internacional Público e sua concepção até o princípio do *estoppel* e suas características, assim como sua atuação e relevância jurídica na seara do Direito Internacional. Pode-se observar que este princípio atua como um instrumento que visa proteger a boa-fé, a estabilidade de diálogos e a justiça internacional, e ainda, deve ser compreendido em sua essência, sendo de suma importância para que interpretado e aplicado em sua plenitude.

Ainda, cumpre salientar que o *estoppel* revolucionou a seara do direito internacional, além de atuar como norteador dos Estados. Com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, sua dificuldade pôde ser interpretada, facilitando sua aplicação e impedindo inconsistências no mundo jurídico, quando usadas ações ou argumentos contraditórios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 08 set. 2022.

DELLAGNEZZE, René. Os sistemas jurídicos da civil law e da common law. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/86328/os-sistemas-juridicos-da-civil-law-e-da-common-law. Acesso em 18 ago. 2022.

JOBIM, Marcio Felix. **Elementos para a precisão da vedação do *venire contra factum proprium* no direito privado**. 20126 269f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196530. Acesso em 08 set. 2022

KINSELLA, Norman Stephan. Punição e Proporcionalidade: A Abordagem do Estoppel. *In*: **MISES**: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, v. 4, n. 1, p. 239-260, 2016. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/5863/586364159016/html/. Acesso em 18 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MUNIZ, Juliana Aparecida. Origem e desenvolvimento histórico do Direito Internacional Público. *In*: **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10191/Origem-e-desenvolvimento-historico-do-Direito-Internacional-Publico. Acesso em 17 ago. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O direito internacional. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional/4. Acesso em 17 ago. 2022.

OLIVEIRA, Thiago Xavier; BOECHAT, Victor Hugo Menezes; Tauã Lima Verdan Rangel. O Princípio do Estoppel como Norteador da Atuação dos

Estados na Seara do Direito Internacional. *In*: **Jornal Jurid,** Bauru, 22 fev. 2022. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-principio-do-estoppel-como-norteador-da-atuacao-dos-estados-na-seara-do-direito-internacional. Acesso em 08 set. 2022

OSHIRO, Yuri Mourad. Direito Internacional Público. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://yurioshiro.jusbrasil.com.br/artigos/378090170/direito-internacional-publico. Acesso em 17 ago. 2022.

PEREIRA, Gabriel. Teoria Geral do Direito Internacional Público: Conceitos, regras, princípios e sociedade internacional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/716190852/teoria-geral-do-direito-internacional-publico. Acesso em 17 ago. 2022.

RESENDE, Camila Beatriz Silva. **Breve análise dos princípios gerais do Direito Internacional Público**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-an%C3%A1lise-dos-princ%C3%ADpios-gerais-do-direito-internacional-p%C3%BAblico. Acesso em 17 ago. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade de São Paulo. Estatuto da Corte Internacional de Justiça - 1945. *In*: **Biblioteca Virtual da USP**, São Paulo, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/200837/mod_resource/content/1/Estatuto%20da%20Corte%20Internacional%20de%20Justi%C3%A7a.pdf. Acesso em 17 ago. 2022.

SILVA, Camila de Castro. Princípios gerais do direito internacional, como fonte do direito internacional. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://camilladecastro.jusbrasil.com.br/artigos/348820119/principios-gerais-do-direito-internacional-como-fonte-do-direito-internacional. Acesso em 17 ago. 2022.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BRUZACA, Mateus Trinta. **O princípio de Estoppel:** críticas acerca de sua aplicação pela Corte Internacional de Justiça e os reflexos no Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul. Disponível em: https://www.academia.edu/41871907/O_princ%C3%ADpio_de_Estoppel_cr%C3%ADticas_acerca_de_sua_aplica%C3%A7%C3%A3o_pela_Corte_Internaci

onal_de_Justi%C3%A7a_e_os_reflexos_no_Tribunal_Permanente_de_Revis%C3%A3o_do_Mercosul. Acesso em 18 ago. 2022.

SOBERANIA EM RISCO? O DESCONGELAMENTO DA TENSÃO ENTRE UCRÂNIA E RÚSSIA, À LUZ DA VEDAÇÃO À INTERVENÇÃO BÉLICA DOS ESTADOS

Breno de Andrade Costa[4]
Eliandro dos Passos Paula[5]
Tauã Lima Verdan Rangel[6]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo abordará o atual conflito entre as soberanias estatais, que se encontra na tensão de combate, Rússia e Ucrânia, e ao quanto o confronto bélico pode interferir nas relações internacionais. Será dissertado o impacto que os tratados internacionais sofrerão frente ao confronto, a queda na economia global visto aos danos causados à sociedade mundial.

Será demonstrado e debatido o interesse das demais soberanias em interferir e contestar nos confrontos, visto que para se intitular no confronto será custeado o capital econômico da soberania estatal, e não a terceiro, cujo interesse maior se mantém entre os tratados externos que os países terceiros visam cumprir.

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: brenoroberto5@gmail.com.
[5] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lznh2000@gmail.com
[6] Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan@hotmail.com.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para o presente resumo, foi a revisão bibliográfica, com base em leituras de sites selecionados da internet e livros que discorrem sobre o assunto pautado

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é primordial ressaltar a concepção de um Estado, visto que será abordado em seguida a ampliação de um Estado em suas relações internacionais, dissertando em foco a soberania do Estado e sua condição de País como sujeito de Direito Internacional (ACCIOLY, 2012). De acordo com Accioly, "a soberania põe limite a soberania", pois o país pode ser soberano em seu território particular, mas o desenvolvimento do Direito e Economia, nas relações internas e externas, se dá em fator da reciprocidade Internacional (ACCIOLY, 2012).

Ainda dentro do contexto, é de suma importância o país observar os preceitos fundamentais, tais como os princípios de cunho mundial. A dignidade humana e, também, o núcleo sensível denominado como *jus cogens* apreciado como a base e o fundamento inicial do Direito Internacional Público que se sobrepõe à soberania Estatal (ACCIOLY, 2012).

O Estado, como ente que goza de soberania, é dependente, em grande parte, de sua organização política. Isto é, é preciso de um poder político bem estruturado e organizado, que possa gerir o país em seus interesses e responsável pela autonomia interna do país. Além dessa responsabilidade interna, o Estado possui, também, responsabilidade externa, ou seja, uma independência do país para com os outros e que pode ser representada pela Convenção de Montevidéu de 1933 (MAZZUOLI, 2020, p. 223)

Aludida convenção auxiliou com a capacidade dos Estados manterem relações com outros países. Assim sendo, a Convenção de Montevidéu tratou acerca de direitos e deveres dos Estados, constituída no Uruguai, na capital Montevidéu, em que foram estabelecidos critérios de prerrogativas, para que um País seja integrado ao direito internacional (MAZZUOLI, 2020, p. 223). Contudo, apesar de contar com uma boa gestão política, o Estado mantendo sua independência perante as políticas internas, podendo tomar suas decisões sem interferências. Sem embargos, o País atua com liberdade interna e externa, fazendo valer sua soberania, perante os cenários nacional e internacional (MAZZUOLI, 2020, p. 223).

Para que um país, neste contexto, seja considerado país de direito, são necessários três requisitos primordiais, que estruturam o título de Estado, quais sejam: o território, a população e a soberania. Então, para que haja o reconhecimento dos outros países, além do território e população, é de extrema importância o reconhecimento da soberania, para que seja considerado um país de Estado (KOHLER, 2019, *online*).

Sendo assim, o termo soberania é advindo do latim *supremitas* e *potestas*, e tem como significado, supremo, poder maior, não existindo nada superior. Voltando mais para a origem da palavra, o Estado moderno é oriundo das crises do período feudal, onde suas características são: "um só poder, um só exército, autoridade soberana do rei e administração unificada." (KOHLER, 2019, *online*). O papel da soberania do Estado é impor as vontades do estado, de forma que não admite contestações internas ou externas em sua jurisdição, mantendo o controle de sua população e de intromissão de outros Estados. A importância da soberania é tamanha, que é expressa no art. 1° de Constituição Federal do Brasil, quando diz: (KOHLER, 2019, *online*)

> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

> constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I – a soberania; (BRASIL, 1988)

Como a evolução da humanidade, o conceito de soberania também mudou, o que era o poder dissecado entre monarcas e a Igreja Católica, hoje o conceito inspirado no daquela época traz essa mudança em que o poder vem da vontade do povo legitimado ao Estado (KOHLER, 2019, *online*). A soberania, à luz de todo o exposto, se apresenta como fundamental para que um país seja considerado de fato um país, e não apenas um território pertencente a outro país, e o não reconhecimento dessa soberania, pode desencadear conflitos entre Estados, por conta de território e independência.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em alinho com o que foi apresentado, as relações internacionais, os tratados e as convenções regem-se, especificamente, pelos princípios e suas imperatividades. Visto que há princípios que vigoram com efeitos erga omnes, a observação mesmo na ausência de obrigações convencionais (TRINDADE, 2017, p. 80-81). Como Cançado Trindade, discorre que:

> Posteriormente, em conhecida passagem da decisão do caso Barcelona Traction (segunda fase, 1970), a CIJ chegou ao ponto de afirmar que há certas obrigações internacionais erga omnes, obrigações de um Estado vis-à-vis a "comunidade internacional" como um todo, que são do interesse de todos os Estados; "tais obrigações derivam, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição de atos de agressão, e de genocídio, e também dos princípios e regras atinentes aos direitos básicos da pessoa humana, incluindo a proteção contra a escravidão e a discriminação racial. Alguns dos direitos correspondentes de proteção ingressaram no corpus do direito internacional geral [...]; outros são atribuídos por instrumentos internacionais de caráter universal ou quase universal" (TRINDADE, 2017, p.81).

Dentro do contexto de exposição, a expressão que se destaca e é mundialmente reconhecida pelos países é a *jus cogens* ficou reconhecida primeiramente sobre ato formal no parecer de 1951 sobre as Reservas à Convenção sobre Genocídio. A expressão versa sobre qualquer incompatibilidade que se retrata sobre valores ideológicos a natureza humana e sua dignidade, tais como tráfico de escravos, pirataria, genocídio). Assim, a ONU já sugeria como incompatíveis com a dignidade humana (TRINDADE, 2017. p.80).

Ademais, é determinado diretamente, em que para a pacificação de confrontos entre os países que envolvem guerras militares, é fundamental citar o princípio, em formulação, que aos estados que se deflagrassem guerras cometerem outros crimes contra a paz mundial. Ora, no art. 2° da Carta da ONU, o direito internacional recai sobre todos versar sobre a paz, sobre a proibição de se valer da violência para solução de conflitos, tornando assim uma norma vinculante *jus cogens* (TRINDADE, 2017, p. 139).

> Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:
> 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal (BRASIL, 1945).

Desta forma, os países que se opuseram a serem incoerentes com o Estatuto de Roma de 1998 na Itália, poderão sofrer sanções penais frente ao Tribunal Penal Internacional, com sua sede em Haia, na Holanda (ROSSETTI, 2019). O Tribunal Penal Internacional foi uma instituição criada pela vontade dos seus Estados fundadores, de personalidade jurídica, que julgará indivíduos que lessem a pacificação da humanidade, expostos no Estatuto de Roma, tais como, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (REZEK, 2011, p.187). Logo após, a República Federativa do Brasil, foi recepcionada e promulgada para o Estatuto

de Roma do Tribunal Penal Internacional, que visa a pacificação e a cooperação internacional, como é previsto por texto indicativo em seu preâmbulo:

> Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,
>
> Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,
>
> Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,
>
> Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas de nível nacional e do reforço da cooperação internacional (...). BRASIL, 2002).

Como nos dias atuais, em que o mundo passa por extrema tensão com a guerra entre Rússia e Ucrânia, desencadeada justamente por esses polos, independência e território (KOHLER, 2019, *online*). A Ucrânia, ainda ressentida pelo holodomor, pactuou com a Rússia em 1994, pacto em questão que firmava o acordo que se a Ucrânia abrisse mão de suas armas nucleares, a Rússia nunca a invadiria. Contudo, o pacto não foi mantido, por parte da Rússia, afirmando que o regime que governa a Ucrânia desde 2014 é "ilegítimo" (FERREIRA, 2022, *online*)

Todavia o verdadeiro motivo, da situação ter chegado a esse ponto, foi a aproximação por parte da Ucrânia, com os países ocidentais, que causa certo incômodo à Rússia. Já que ter um país vizinho, integrante da Otan, seria muito prejudicial em termos geopolíticos (CAMPOS, 2022, *online*). Aliás, essa tensão não se deu início recentemente, visto que em 2014, houve o que ficou conhecido como "invasão à península da Crimeia", na Ucrânia. Grupos armados pró-russos invadiram e tomaram dois aeroportos ucranianos, que trouxe total insatisfação

do governo ucraniano que responsabilizou a Rússia pelo ataque (CAMPOS, 2022, *online*). E de lá pra cá, as relações entre esses dois países não era mais a mesma, estreitando laços e chegando ao que se é lido nos dias de hoje. Uma disputa de interesses econômicos, geográficos e principalmente políticos, onde a soberania de um país é subjugada através da imposição de outro Estado (CAMPOS, 2022, *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho, foi trazer o conflito de soberanias, mais precisamente Ucrânia e Rússia, em que é mostrado nos dias atuais a imposição de um estado a soberania de outro. Ora, o conceito de soberania se apresenta como amplo e assertivo, em que sempre prepondera a sua vontade normativa frente às demais normas do Estado, tanto pressões externas quanto internas não são admitidas para manipulação da vontade de um país. Sendo um dos preceitos para a instituir um estado, a soberania é imprescindível para que um país não seja apenas um território com habitantes.

Para a proteção dos países e suas soberanias, são formulados estatutos e tratados, como o Estatuto de Roma ou a Convenção de Montevidéu, a fim de trazer uma segurança internacional para os Estados. Mesmo sabendo de possíveis sanções, a Rússia ousou ignorar as consequências e impôs por meio de violência sua ideologia política e ignorou a soberania ucraniana que é independente desde 1991.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em 11 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/. Acesso em 11 set. 2022.

CAMPOS, Matheus. **Tensão entre Rússia e Ucrânia**. Disponível em mundoeducacao.uol.com.br. Acesso em 11 set. 2022

CANÇADO, Trindade. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 20 ed. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão Ministério das Relações Exteriores, 2017.

FERREIRA, Marina. **Ucrânia entregou armas nucleares à Rússia "em troca da garantia de nunca ser ameaçada ou invadida"?**. Disponível em: poligrafo.sapo.pt. Acesso em 11 set. 2022

KOHLER, Guilherme. Soberania, saiba tudo sobre o conceito! *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://politize.com.br/. Acesso em 11 set. 2022

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar, 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

ROSSETTI, Victor. Tribunal Penal Internacional: O que é e como atua? *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://politize.com.br/. Acesso em 11 set. 2022

TUVALU E KIRIBATI EM RISCO: PENSAR A DISCUSSÃO E O RECONHECIMENTO DAS CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NO CAMPO DO REFÚGIO

Charles Gabriel Nalim de Oliveira[7]
Lucas Sousa Alves[8]
Tauã Lima Verdan Rangel[9]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho baseia na discussão em âmbito internacional sobre abordagem acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado atrelado ao direito à vida, tendo por escopo discutir a vivência saudável e digna do povo de Tuvalu e Kiribati, ressaltando que os desdobramentos fazem emergir uma nova classe de pessoas no campo do refúgio, o primeiro país que começa a ser engolido pelas águas em consequência das mudanças climáticas, retratando também a proteção das gerações presentes e futuras.

O foco geral deste resumo é introduzir um levantamento bibliográfico da produção científica acerca desse cenário de imensuráveis devastações geradas pela (in)observância da proteção do meio ambiente, e como esta pode interferir e afetar a efetividade do direito à vida, bem como, de direitos fundamentais.

[7] Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielnalim@hotmail.com.
[8] Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucassousaalves73@gmail.com.
[9] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente trabalho foi desenvolvida através de artigos, teses, dissertações e sites eletrônicos. Com isso, foram feitas as devidas análises para esclarecer e desenvolver sobre o trabalho, cujo escopo é entender sobre Tuvalu e Kiribati em risco, a discussão e o reconhecimento das catástrofes climáticas e seus desdobramentos no campo do refúgio. Como resultado, estreita relação entre proteção ao meio ambiente sendo este ponto de partida e sustentáculo do próprio direito à vida, posto que, referido direito apresenta desdobramentos quais sejam permanecer vivo e ter vida digna, direito à habitação, de modo que, independentemente da perspectiva em que esteja assentado este direito transita e depende da consecução de preservação ambiental.

DESENVOLVIMENTO

Em um país a apenas 5 metros acima do nível do mar em seu ponto mais alto (FREITAS, 2022), o povo de Tuvalu passa os dias preocupado com as mudanças climáticas e o aumento do nível do mar. Enquanto para os outros países o aumento irá demorar alguns anos ainda para afetá-los diretamente, Tuvalu está a poucos metros de água para sumir. Quando esse povo perder grande parte da sua cultura, com suas casas sumindo, quem será responsável por esse dano, quem será responsabilizado pelo aumento do mar e pelos danos ambientais que causaram isso?

Um país sem uma extensão territorial com terra firme, atualmente será considerado sem território, pois a área marítima de um país e medida a partir da extensão de sua costa, desse modo Tuvalu busca caminhos para seu Estado continuar existindo, como é dito pela União Nacional de Bioenergia:

> Tuvalu está atualmente explorando os caminhos legais para a aceitação internacional de que mesmo que o país desapareça, continuará a ser reconhecido como um Estado e terá acesso aos recursos de sua zona marítima, de acordo com Kofe. (UDOP, 2021, s.p.)

Como é dito por (COSTA, s.d.) os direitos ao meio já tiveram sua tutela abordada na declaração de Estocolmo em 1972, onde se é abordado alguns princípios, dentre eles o princípio 1 diz ser dever do homem proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Tuvalu tem enfrentando essas duras questões ambientais que estão além do seu controle, que com a elevação do nível do mar, ameaçam os moradores e tem sido responsável pelo aumento dos refugiados ambientais mundiais. (CARNEIRO JÚNIOR, 2007, p. 22).

A definição terminológica defendida é de que "'refugiados ambientais' são *refugiados não convencionais* e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos" (CLARO, 2015, p. 16).

O aumento do mar tem levado as pessoas a se tornarem refugiados ambientais, esses tendem a aumentar devido à grande degradação do meio ambiente. No entanto, não há lei que proteja essas pessoas, o que requer que as autoridades atentem para a proteção desses refugiados, garantindo seus direitos de proteção e respeito (CARNEIRO JÚNIOR, 2007, p. 04).

Segundo o Instituto Aurora (s.d.), o direito à defesa ecológica entra na terceira geração, que se trata de direitos coletivos da humanidade, sendo os direitos humanos universais, devem ser garantidos a todos, mas países como Tuvalu e Kiribati, tendo que tomar medidas como o do ministro de Tuvalu, gravou um discurso para o COP (Conferência das Nações Unidas sobre

Mudanças Climática) de dentro de uma parte do mar, para representar o que está acontecendo em seu país (MODELLI, 2021, s.p.).

Kiribati é um país com cerca de 100.000 habitantes que já está em alerta de desaparecer no oceano desde 1989, é dito pelas Organizações das Nações Unidas que será o primeiro país a sumir pelas mudanças climáticas (PEIRÓ, 2018, *online*). Sendo um direito humano, os direitos ambientais se tornam básicos e de todos, mas como garantir esse acesso ainda é uma incógnita.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os nomeados como "refugiados ambientais" são indivíduos e grupos que precisam abandonar temporária ou definitivamente seus locais de origem ou de residência por causas ambientais, forçados a emigrar para que possam zelar pela própria vida e buscar proteção fora de seus locais de residência, gravemente comprometidos pela degradação do meio ambiente.

Como dito por Ramos (2011), a questão dos refugiados ambientais não tem apenas questões de controvérsia com sua semântica, mas tem diversas questões internacionais para qual o "tipo" de refugiado ambiental seriam, já que as questões que os fazem sair de seu país são diversas.

> De acordo com a natureza da degradação ambiental, há que se relacionar o máximo possível de situações que podem gerar deslocamentos devido a fatores ambientais e seus possíveis impactos, incluindo nesse rol acidentes ambientais causados por grandes empreendimentos e pelos impactos negativos da má execução de políticas públicas, bem como os deslocamentos originados de projetos de conservação ambiental, assim como também detalhar os tipos de pressões decorrentes das mudanças climáticas sobre o ambiente. (RAMOS, 2011, p 91)

De acordo com Zeferino (2014, *online*) os desdobramentos desses contingentes não possuem regulamentação jurídica universalmente válida, seja

no âmbito interno dos Estados, seja diante do direito internacional e dos direitos humanos, possuindo apenas definições não vinculantes propostas pela ONU e princípios vinculados aos costumes internacionais, além de medidas adotadas por Estados como o Brasil.

O reconhecimento da proteção do meio ambiente encontra-se intimamente ligado à proteção do ser humano. A convergência entre meio ambiente e direitos humanos esteve presente desde as origens da preocupação gerais com as questões ambientais, especialmente no âmbito global, materializada em inúmeros instrumentos internacionais. Incontáveis interfaces e conexões podem ser identificadas entre os dois sistemas. (FONSECA, 2007, *online*)

Mazzuoli (2007) explana que, assim como ocorreu com a proteção internacional dos direitos humanos com a adoção da Declaração Universal de 1948, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, é o marco do processo de internacionalização do Direito Internacional do Meio Ambiente.

> Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade" Declaração Universal dos Direitos Humanos art. 1. (ONU, 1948, p. 1)

Faerman (2014) retrata muito bem que a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma forte consciência de que as questões relativas à proteção da importância das questões globais relativas à proteção do meio ambiente, com particular ênfase de proteção ao próprio homem.

Como é dito por Faerman (2014), os refugiados por questão ambiental não estão previstos na convenção de 1951 é somente em 2008 que a temática foi

discutida pela ONU, e com uma estimativa recente que uma população proporcional a do Brasil se tornara de refugiados ambientais nos próximos anos, fica claro que deve se ter uma tutela jurídica adequada para essa classe específica de refugiados.

> Até o século XX não havia necessidade de proteção para a natureza, pois o homem não perturbava o equilíbrio natural. O nascimento do Direito Ambiental Internacional nasce, na realidade, apenas na década de 1960, quando o meio ambiente, devido às tragédias, torna-se preocupação. (FAERMANN, 2014, p 72)

A definição de refugiados feita pela Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951, não qualifica os refugiados ambientais, como é mostrado por Guerra e Avzaradel:

> Como pode ser observado, a referida Convenção não previu situações que possam fazer com que pessoas sejam deslocadas em decorrência de calamidades naturais e, portanto, que envolvam o meio ambiente, isto é, além dos casos que estão devidamente arrolados no documento internacional que regula a matéria, não se pode olvidar que hoje existe uma nova categoria de refugiados que se manifestam em razão dos mais diversos problemas pertinentes aos fenômenos da natureza: o refugiado ambiental. (GUERRA; AVZARADEL, 2008, p 2745)

Diante disso, os conclui-se que os refugiados ambientais não possuem uma tutela jurídica específica, pois não estavam previstos, sua qualificação não se enquadra, mas não há dúvidas que necessitem de amparo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a esta realidade, concluímos que os deslocados ambientais não são tratados e disciplinados pelo ordenamento internacional e nacional, como

refugiados, visto que não são perseguidos por motivos étnicos, políticos, religiosos ou ideológicos conforme reza o tipo legal presente no Estatuto dos Refugiados. Diante disto, não encontram proteção e guarida em nenhum ordenamento jurídico específico, em nenhum tipo legal a eles destinados, visto que o único conceito específico, formulado e proposto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, não possui força vinculante.

Diante disto, necessitamos de um ordenamento internacional que inicialmente contemple na condição de refugiados, os atuais deslocados ambientais, visto que o vigente Estatuto dos Refugiados não apresenta mais correspondência com a realidade jurídica e social destas coletividades. Necessitamos também, ao mesmo tempo, uma legislação nacional mais aberta e flexível que melhor se coadune com o ordenamento internacional que se espera seja implementado.

Sendo necessário também a implementação de regras de como funcionará situações relativas a países como Kiribati e Tuvalu, sobre sua soberania, já que a mesma está atualmente intimamente ligada ao território, além da nacionalidade e cultura de seu povo, e com ênfase na compensação que certos países deverão pagar pelo dano causado pela poluição que os mesmos geraram impactando esses países.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

CARNEIRO JÚNIOR, José Roberto. **Refugiados Ambientais:** Caso Tuvalu. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9342/1/20115868.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional. *In*: **REMHU**: Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, v. 24, n. 47, mai.-ago. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS. Acesso em: 21 set. 2022.

DICHER, Marilu. **O termo "refugiado ambiental" e a problemática de sua definição**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241. Acesso em: 19 set. 2022.

FAERMANN, Flávia. Os Refugiados Ambientais – carência de proteção normativa. *In*: **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, v. 35, n. 74, p. 63-79, jul.-dez. 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22160634-rpge74-livro.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

FREITAS, Eduardo de. Tuvalu. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/tuvalu.htm. Acesso em 25 set. 2022.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *In*: **Rev. Bras. Polít. Int.**, v. 50, n. 1, p. 121-138, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Sgdtdr7zTxKWGz6PwBgtg4m/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 set. 2022.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. **O direito internacional e a figura do refugiado ambiental:** reflexões a partir da Ilha de Tuvalu. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/14_46.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

JUNGLES, Antônio Edésio. **Proteção aos Direitos Humanos das Pessoas Afetadas por Desastres**. Florianópoils: CEPED-UFSC, 2014. Disponível em: https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *In*: **Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais**, Cuiabá, a. 1, n. 1, p. 169-196, jan.-jun. 2007. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

MODELLI, Laís. Ministro de Tuvalu grava discurso para COP 26 de dentro do mar em protesto contra risco de ilha desaparecer. *In*: **G1,** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-26/noticia/2021/11/06/ministro-de-tuvalu-grava-discurso-para-cop-26-de-dentro-do-mar-em-protesto-contra-risco-de-ilha-desaparecer.ghtml. Acesso em: 15 set. 2022.

PEIRÓ, Patricia. O primeiro país que o mar vai engolir com a mudança climática: Cerca de 100.000 pessoas vivem em Kiribati, um arquipélago no Pacífico que está em alerta desde 1989 por causa do nível do oceano. Um documentário conta a emigração de seus habitantes e a luta de seu ex-presidente. *In*: **El País**, portal eletrônico de informações, 20 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/14/internacional/1536940957_042749.html. Acesso em: 29 set. 2022.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 150f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em 29 set. 2022.

UDOP. Mudanças climáticas: o país que se prepara para desaparecer. *In*: **União Nacional da Bioenergia**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.udop.com.br/noticia/2021/12/06/mudancas-climaticas-o-pais-que-se-prepara-para-desaparecer.html. Acesso em: 15 set. 2022.

ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri. **Os haitianos à luz do direito internacional dos direitos humanos e da soberania estatal**: deslocados ou refugiados ambientais? 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: https://repositorio.unaerp.br/bitstream/handle/12345/110/00000877.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 set. 2022.

HÁ UM DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL? EM PAUTA, O DIREITO À EXPLORAÇÃO DA LUA

Danilo de Oliveira Magalhães Moreira[10]
Sergio Amaral Vallim Costa Filho[11]
Tauã Lima Verdan Rangel[12]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo aborda a questão do Direito à exploração da Lua, num âmbito do Direito Internacional Espacial. Todavia, por ser um tema pouco explorado em pesquisas, o material para estudo é escasso. Mesmo assim, o presente resumo é composto por diversas fontes, nas quais foram extraídos os conhecimentos necessários para a confecção deste.

O método de pesquisa se deu por meio de análises em artigos na rede mundial de computadores, afim de sintetizar e expor todo o conteúdo de forma clara para que o leitor possa extrair o máximo de informação sobre a exploração de recursos no satélite natural, a Lua, por exemplo. Como também grande dificuldade da constituição de uma legislação que seja plenamente efetiva sobre o direito dos Estados à exploração da Lua.

Para isto, inicialmente, são abordados os conceitos que definem o direito internacional público, aspectos históricos dos quais se deram a necessidade da regulamentação do Espaço, com o objetivo de contextualizar o assunto principal a ser tratado, expondo os tratados vigentes decorrentes da exploração do Espaço

[10] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, danilooliveirammoreira@gmail.com;
[11] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana savcostafilho@gmail.com;
[12] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

e dos corpos celestes, como a Lua. No entanto, de maneira breve, sem divergir da temática central.

MATERIAL E MÉTODOS

No presente estudo foram utilizadas revistas acadêmicas e científicas dispostas na internet, utilizando-as como fundamentação teóricas, comparando-as, sintetizando-as em busca de dados e informações concretas, observando estas com afinco afim de expor a essência do conteúdo em questão.

DESENVOLVIMENTO

É inegável que o direito internacional público é um campo do direito que vem se expandindo e mudando nos últimos anos, também é um conjunto de normas e princípios que regem a comunidade internacional, o ramo do direito responsável por regular as relações entre os Estados ou entre os Estados e outros atores internacionais. Por este motivo que aceita o adjetivo "público" porque a parte básica do objeto de estudo é o Estado (VARELLA, 2018, s.p.).

O surgimento desta área se deu por conta dos diversos conflitos de interesses na sociedade internacional. Por conta disso, fez-se necessária a criação de um conjunto de normas definido pela humanidade por meio de seus representantes afim de auxiliar a regulamentação das relações externas respeitando a soberania dos Estados. No entanto, atualmente, com o avanço exponencial da tecnologia, o ser humano passou a explorar fora do planeta Terra. Este feito, gerou uma nova problemática: até aonde a exploração do espaço interfere nas relações internacionais? (NOVO, 2018, s.p.).

Na era espacial, houve uma inovação jurídica, na qual surgiu o direito espacial. O início de discussões que versassem a respeito do espaço fora da Terra começara a surgir após o lançamento do primeiro satélite artificial ao

espaço. Este feito foi realizado pela União Soviética em 1957. Diante DE todo esse cenário, questões jurídicas começaram a surgir quando o questionamento sobre os limites da competência dos Estados sobre a invasão de um território que não possui regulação necessária aflorou. Após a inércia a respeito do tema, ficou admitido tacitamente que se tratava de um território alheio (NOVO, 2018, s.p.).

Em frente ao exposto, é evidente que a soberania do estado tende a ser respeitada. No período em que o Sputnik 1 foi lançado, todas as questões a respeito da jurisdição de um satélite que estaria orbitando sobre outro estado foram analisadas. Assim, com a realização de diversas manobras realizadas por uma nave ou satélite poderia haver acidentes envolvendo outros territórios na Terra. Por essa razão, muitos estados indagaram a respeito da necessidade de regulamentar o Direito Espacial (MONSERRAT FILHO, 2003, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Acerca do exposto, é necessário trazer em pauta o decreto nº 64.362. Por meio dele houve a promulgação do Tratado sobre exploração e uso do espaço cósmico, tendo sido aberto a assinatura em 27 de janeiro de 1967, assinado pelo Brasil em 17 de abril de 1969. Abordando diversas diretrizes que tratam do reconhecimento e aproveitamento espacial, em atenção ao artigo IX, que trata mais especificamente a respeito do estudo da lua, e de demais corpos celestes, pugna qualquer forma de modificação nociva, de modo a evitar os efeitos prejudiciais de sua contaminação (BRASIL, 1969, s.p.).

> *Artigo IX,* DECRETO Nº 64.362, DE 17 DE ABRIL DE 1969
> No que concerne à exploração e ao uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, os Estados partes do Tratado deverão fundamentar-se sobre os princípios da cooperação e de assistência mútua e exercerão as suas atividades no espaço cósmico, inclusive na Lua e demais corpos celestes,

> levando devidamente em conta os interesses correspondentes dos demais Estados- partes do Tratado. Os Estados partes do Tratado farão o estudo do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, e procederão à exploração de maneira a evitar os efeitos prejudiciais de sua contaminação, assim como as modificações nocivas no meio ambiente da Terra, resultantes da introdução de substâncias extraterrestres, e, quando necessário, tomarão as medidas apropriadas para este fim (BRASIL, 1969, s.p.).

Nesse tocante, deve-se ressaltar que, o tratado supramencionado tem por objetivo defender o direito e os meios como deverá ocorrer a exploração da lua e dos demais corpos celestes, é de suma importância observar a importância para que não haja a contaminação do espaço cósmico, de modo a não interferir em seus futuros estudos. Ressalta-se ainda o Artigo I do decreto Nº 64.362, "A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científica, e são incumbência de toda a humanidade." (BRASIL, 1969, s.p.).

Faz-se notório que tal tratado tende a defender o direito e o interesse de todos os países do globo em explorar o espaço e seus corpos celestes. Tal temática tende a ser compreendida como algo futurista e algo que ainda se deve ser muito discutido, mas deve ser analisada em uma contextualização mais atual, tendo em vista, que a exploração e o uso do espaço cósmico começaram com o lançamento do Sputnik, o primeiro satélite artificial colocado na orbita terrestre, em 4 de outubro de 1957 (BRASIL, 1969, s.p.).

É importante destacar que a exploração não significa apropriação permanente, e deve ser respeitado o interesse das gerações futuras, para que elas também possam usufruir. Salienta-se que mesmo não podendo exercer a soberania sob o espaço cósmico, a Lua e os outros corpos celestes, podem ser explorados pelos Estados. Isso se dá por conta do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades Espaciais dos Estados na Exploração e Uso do

Espaço Cósmico, inclusive da Lua e demais Corpos Celestes (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1966, s.p.).

> O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1966, s.p.).

O tratado supramencionado é estabelecido um regime para o usufruto coletivo do espaço cósmico, estando a Lua incluída. Desta forma, fica proibida a ocupação com a finalidade de apropriação por proclamação de soberania, nem por qualquer outro motivo. Assim, fica explícito os limites do poder dos Estados sob os corpos celestes. No mesmo viés, é reconhecido implicitamente que a Lua e os seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade (NOVO, 2018, s.p.).

> A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científica, e são incumbência de toda a humanidade (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1966, s.p.).

Os tratados internacionais os quais abordam tal temática, foram elaborados há cerca de mais de 50 anos, o que leva a problematização do tema, tendo em vista que tem se tornado um assunto de interesse global e que vem sendo cada vez mais discutido no mundo. Com os grandes avanços tecnológicos a exploração de recursos da lua e de outros corpos celestes se tornaram mais acessíveis, o que leva à tona o conflito de quais países tem direito a exploração e a extração de recursos e quais os impactos que isso causaria (PIAZZETTA, 2005, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto é possível concluir que, os princípios da cooperação e de assistência mútua são fundamentos das atividades no espaço cósmico pelos Estados partes do Tratado. Os interesses deverão respeitar os interesses correspondentes dos demais Estados, desta forma estes poderão estudar e explorar os corpos celestes devendo evitar os efeitos prejudiciais de contaminação por substâncias extraterrestres, bem como modificações nocivas ao meio ambiente e a Terra.

Visto isso, a exploração do Espaço sempre terá como finalidade o bem e o interesse de toda humanidade, independentemente do desenvolvimento econômico e científico de cada país, todos deverão usufruir das descobertas e dos avanços decorrentes da exploração do Espaço e corpos celestes, como a Lua. No entanto, com os avanços tecnológicos, a exploração de recursos e a questão a respeito dos impactos que isso poderia causar ainda geram conflitos, por conta disso a cada dia que passa se torna um tema presente nas pautas de discussão na área do direito.

Com isso, diante toda a problemática exposta, faz-se mister que, mesmo com os tratados vigentes, é necessário que sejam criadas regulamentações a respeito da exploração do Espaço, visto que as atuais não são tão eficazes diante de toda a expansão da tecnologia e o interesse cada vez maior de explorar recursos disponíveis fora do planeta Terra. Sendo assim, é nítido que o Espaço é um ambiente pouco conhecido pela humanidade e que a exploração indevida dele pode gerar consequências irreversíveis, dado que pode haver vírus e bactérias desconhecidas, podendo gerar um cenário catastrófico caso o interesse econômico seja sobreposto a preservação do planeta Terra e do bem da humanidade.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 2222**. Treaty on Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and Other Celestial Bodies, RES/2222(XXI) (19 de dezembro de 1966). Disponível em www.unoosa.org/oosa/oosadoc/data/resolutions/1966/general_assembly_21st_session/res_2222_xxi.html; Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969**. Promulga o Tratado sôbre Exploração e Uso do Espaço Cósmico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64362.html. Acesso em: 10 set. 2022.

MONSERRAT FILHO, José e Patrício Salin, A.O Direito Espacial e as hegemonias mundiais. *In*: **Estudos Avançados [online]**, v. 17, n. 47, 2003, p. 261-271. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000100016. Acesso em 13 set. 2022.

NOVO, Benigno. O direito internacional. *In*: **Jus Navegandi,** Teresina, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional. Acesso em: 10 set. 2022.

PIAZZETTA, Guilherme. O espaço exterior e seu direito de uso e exploração. *In*: **Jus Navegandi,** Teresina, 15 nov. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7561/o-espaco-exterior-e-seu-direito-de-uso-e-exploracao. Acesso em: 10 set. 2022.

VARELLA, Marcelo**. Direito Internacional Público**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+internacional+&ots=C1LsZ8XLVL&sig=LBHK5VYjZqWSS6loWvV5CQ_CDqw#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 10 set. 2022

O DETERMINISMO DA EXPRESSÃO HOLOCAUSTO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL: CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS DA TEMÁTICA

Douglas Rodrigues Saluto[13]
Tauã Lima Verdan Rangel[14]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O holocausto provocado pelos nazistas foi um dos maiores genocídios já ocorridos, de modo que, quase um século depois, continua sendo profundamente discutido, principalmente no meio acadêmico. Contudo, nem todos os alemães possuem conhecimento de todos os atos ocorridos naquele período, de maneira que alguns (uma minoria) continuam a nutrir certo ódio pelo povo judeu.

Como consequência disso, a Alemanha foi profundamente rechaçada, sendo condenada a pagar milhares de indenizações mensais às vítimas do holocausto. Ademais, tal país foi excluído dos principais debates militares e econômicos, por um esparso período de tempo. Desse modo, a memória do holocausto marcou profundamente a história alemã, estigmatizando a imagem do país, no mundo inteiro, mas, precipuamente, no âmbito europeu.

Dessarte, o texto tem por escopo discutir a repercussão existente, no âmbito internacional, sobre o estigma que o holocausto deixou na Alemanha, bem como suas consequências para as políticas militar e econômica alemã. Ademais, é discutido a visão tida pelos próprios cidadãos alemães sobre o passado de sua nação.

[13] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: douglas_saluto@hotmail.com.
[14] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAIS E MÉTODOS

No tocante às técnicas de pesquisa, foram empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, em virtude do aspecto qualitativo. Doutro modo, a metodologia utilizada foi pautada nos métodos historiográfico e dedutivo. Além disso, as plataformas selecionadas para a pesquisa foram *Index Law Journals*, Google Acadêmico, bem como Scielo, tendo estes sido usados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

DESENVOLVIMENTO

Em termos gerais, o holocausto foi o massacre de uma miríade de etnias, dentre as quais judeus, ciganos, testemunhas de jeová, poloneses, socialistas e poloneses (MCGUINNESS, 2019). Ora, os ciganos são um povo nômade que saiu da Índia por volta do ano 1000. Consequentemente, hoje estão presentes no mundo inteiro, sendo divididos em três grandes grupos, quais sejam: Roma, Sinti e Calon, cada qual tem seu próprio dialeto. Nesse aspecto, a vivência nômade possibilitou que os ciganos preservassem sua cultura, transmitindo-a, majoritariamente, de forma oral, pois não utilizam a escrita. Assim, os contadores de histórias são muito respeitados dentro de sua comunidade (ANDRADE JÚNIOR, 2013).

Ainda nesse contexto, os Testemunhas de Jeová são uma seita cristã que surgiu no estado da Pensilvânia, Estados Unidos, no final do século XIX (D'ALMEIDA, 2022).

> Para eles, Deus, cujo nome é Jeová, é o único Deus verdadeiro. Jesus Cristo é seu primogênito designado para julgar cada ser humano e decidir seu destino. Já o Espírito Santo é o nome da

> força ativa de Deus no mundo e não faz parte de uma Trindade (Pai, Filho e Espírito Santo) (D'ALMEIDA, 2022, *online*).

Ademais, as testemunhas de Jeová entendem que a Bíblia Sagrada é a principal fonte da vontade divina, reconhecendo o sacrifício de Jesus, narrado nos evangelhos. Contudo, não o adoram, como os outros cristãos. Sem embargos, não creem na imortalidade da alma, pois, para eles, a morte é o fim total da existência de uma pessoa. Assim, não creem no inferno (D'ALMEIDA, 2022).

Por sua vez, os soviéticos eram pessoas que moravam em algum dos quinze países que formavam a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), quais sejam: Rússia, Letônia, Lituânia, Estônia, Geórgia, Armênia, Azerbaijão, Bielorússia, Cazaquistão, Moldávia, Quirguistão, Tadjiquistão, Turcomenistão, Ucrânia e Ubequistão (LIMA, 2022).

Por fim, os judeus são um povo monoteísta que surgiu por volta do segundo milênio antes de Cristo. De acordo com registros históricos e com a Torá (seu livro sagrado), seu povo teve início quando Abraão foi chamado por Jeová (sua divindade) para peregrinar de Ur dos caldeus, até a terra de Harã, e, dessa, para Canaã. Mesmo com as pesquisas arqueológicas, há dúvidas sobre a correta localização da cidade de Ur (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap.12, vers.1; SCHULTZ, 2009).

Nessa toada, Abraão teria sido um homem muito rico, apesar de não ter filhos. Assim, de acordo com a Torá, Jeová o prometeu uma grande descendência, grande como as estrelas do céu e a areia do mar. Certo tempo depois, sua esposa estéril deu à luz a um jovem chamado Isaque, que, por sua vez, deu origem a Jacó e Esaú. Então, Jacó deve doze filhos uma filha. Ora, seus doze filhos deram origem ao que é conhecido como as doze tribos de Israel, que foram escravos no Egito, durante o Novo Império, por quatrocentos anos, habitando juntamente com os hicsos. Em seguida, conseguiram se libertar com a ajuda de Jeová, na última metade do segundo século a.C. Depois, peregrinaram para a Palestina

(Canaã), local onde se estabeleceram (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, cap.15, vers.5; SCHULTZ, 2009).

Todavia, insta consignar que, depois de seu estabelecimento, os judeus sofreram perseguições e invasões dos assírios, babilônios, gregos e romanos. Depois, durante a Baixa Idade Média, foram, também, perseguidos pela Santa Inquisição, assim como os ciganos. Por derradeiro, seu último grande perseguidor foi o Partido Nazista da Alemanha, no século XX (NOVINSKY, 2015; PFEIFFER, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ideologia do Partido Nazista é uma das explicações do porquê do holocausto, pois seus líderes falavam, de maneira aberta, sobre seu compromisso com o fim definitivo dos judeus na Alemanha e em toda a Europa. Todavia, os outros países do Ocidente entenderam que todos esses discursos eram apenas uma hipérbole, de maneira que tal ilusão permaneceu até pouco tempo depois do fim da segunda guerra. Por outro lado, o Partido Nazista tinha um programa de eutanásia, chamado T4. Este matava pessoas consideradas não aptas à vida, internadas em clínicas de psiquiatria, matando na média de cinco mil alemães e poloneses por mês (HASTINGS, 2012).

Nesse contexto, os comandantes do exército possuíam critérios próprios para selecionarem suas vítimas. Desse modo, alguns matava prostitutas, doentes mentais e ciganos. A título de exemplificação, "todos os 1,7 milhão de judeus presentes na Polônia foram encaminhados para guetos" (HASTINGS, 2012, p. 528).

A despeito de que quase todos os atrozes atos cometidos pelos nazistas serem atribuídos, principalmente, a Hitler, Heinrich Himmler, o *Reichkomissar*, possuía uma obsessão muito maior em exterminar os judeus do que o próprio

Htiler. Ademais, sua concentração na morte dos judeus era maior do que a de qualquer outra pessoa do partido. Inclusive, Himmler desviou recursos da guerra para concretizar seu ódio pessoal pelos judeus (HASTINGS, 2012).

Sem embargo o exposto, em 1941, ao invés de matar diretamente, os nazistas levaram os judeus para guetos, no Leste Europeu, obrigando-os a trabalhar em condições precárias. Por conseguinte, no gueto de Varsóvia, onde havia trezentos e trinta e oito mil pessoas, morriam cinco mil e quinhentos judeus por mês (HASTINGS, 2012).

Não obstante tais atos praticados pelos nazistas, convém ressaltar que nem todos os alemães têm consciência do que ocorreu nesse período, pois a percepção veio muito tarde. Contudo, há outros que compreenderam o que aconteceu, tais pessoas se sentem envergonhadas, como se elas mesmas tivessem praticados os atos supracitados. Por outro lado, há idosos que se lembram do período nazista com orgulho, tendo, ainda, Adolf Hitler como um grande líder (SOUTELLO, 2015).

Como consequência de sua derrota na guerra, as nações aliadas (vencedoras) decidiram por criar um tribunal, para julgar a Alemanha pelos atos cometidos. De início, houve grande discussão para se criar o tribunal, seu estatuto, seu modelo processual, bem como a penalidades. Enquanto os políticos americanos defendiam um julgamento justo, Winston Churchill desejava um fuzilamento rápido (VIANA; VIANA, 2015). Por fim, "foram estipuladas obrigações de reparação para a Alemanha compensar os refugiados e vítimas da perseguição nazista". A título de exemplo, em 1953, após o Acordo de Londres, a Alemanha se comprometia a pagar o equivalente a um bilhão e meio de euros, à comunidade judaica (MAREK, 2015, *online*).

Contudo, tal responsabilização permanece até os dias hoje, e continua sendo ampliado. Desse modo, em 2011, a Alemanha já pagava indenizações a cinquenta mil sobreviventes do holocausto, e, a partir de 2012, começou a pagar

para mais dezesseis mil (VEJA, 2011). Doravante, em 2013, a Alemanha anunciou uma nova ampliação. Naquele momento, mais noventa mil pessoas poderiam ser beneficiadas. Ademais, convém ressaltar que, desde a década de 1950 até o ano de 2013, a Alemanha já havia pagado um montante total de setenta bilhões de euros em indenizações (DW, 2013).

A despeito disso, as ampliações não pararam. Em 2018, dois mil e quinhentos euros seriam pagos aos judeus evacuados para a Grã-Bretanha quando crianças (ISTOÉ, 2018) e, em 2019, as viúvas e os viúvos das vítimas do holocausto, também, seriam beneficiados com indenizações. Da década de 1950 até o ano de 2019, as indenizações totalizavam oitenta bilhões de dólares (STAUDENMAIER, 2019).

No entanto, fato é que a Alemanha passou a ser profundamente estigmatizada pela sociedade internacional, o que contribuiu para a ascensão desse "sentimento de vergonha" por parte dos seus nacionais. Paralelamente, a Alemanha se empenhou em construir museus e monumentos (SOUTELLO, 2015), com o fito de

> [...] contribuir para que a memória do nazismo e da Segunda Guerra continue viva, e para que o que ocorreu no passado não se repita [...]. Além dos memoriais, é possível encontrar em todo o país placas douradas no chão em frente a casas onde viviam famílias de judeus (SOUTELLO, 2015, *online*).

Ademais, a Alemanha ficou sem nenhuma ambição internacional, pelos sessenta anos seguintes ao fim da Segunda Guerra. A título de exemplo, apesar de ser economicamente mais forte, as lideranças na política da União Europeia eram sempre "encabeçadas" pela França, restando para a Alemanha o papel de "saco de pancada dos outros países do continente" (VALLADÃO, 2014, *online*).

Nessa toada, o país quase não participa de debates militares, que envolvem os mais diversos conflitos no mundo. Ainda nesse sentido, o povo

alemão tende a ver seu próprio exército com desconfiança, por causa de sua sombria história acima citada. Desse modo, o exército alemão é visto mais como uma polícia, do que como um exército em si (VALLADÃO, 2014; BOWLBY, 2017).

> A Alemanha desmilitarizada foi tão bem-sucedida - e os alemães são tão sensíveis sobre seu passado de guerra -, que o país mais poderoso da Europa hoje tende a se manter um campo de batalha fraco. [...] o Exército alemão remete às terríveis memórias dos horrores da Segunda Guerra Mundial - não só pela vergonha nacional dos crimes nazistas, mas também pela devastação que impactou milhões de civis (BOWLBY, 2017, *online*).

A despeito do exposto, a partir do ano de 2008 (dois mil e oito), os países europeus perceberam que, apesar de tudo, a Alemanha, ainda, era a economia mais pujante de todo o continente, era o seu "motor econômico". Por conseguinte, alguns analistas entendem que a Alemanha possui novas oportunidades de "mostrar os dentes" novamente, e recuperar seu antigo papel como uma potência econômica e militar (VALLADÃO, 2014, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O holocausto foi um momento único na história conhecida. Porquanto, não se tinha observado o quão longe pode ir a maldade humana. Ora, judeus, ciganos, testemunhas de jeová, poloneses, soviéticos, deficientes e tantos outros foram mortos, não por características pessoas, mas por pertenceram a um grupo ou etnia específica, que não era tolerada pelo Partido Nazista.

Por sua vez, o Partido Nazista era muito bem estruturado e tinha como objetivo bem definido (além da guerra), a eliminação total de tais etnias, principalmente dos judeus. Doravante, com o fim da guerra, a Alemanha passou a ser alijada dos principais bastidores internacionais, não mais apresentando

nenhuma ambição militar e econômica. Ademais, sua própria população apresenta desconfiança com o exército alemão.

Não obstante o exposto, o supramencionado país continua a ser a maior força econômica da Europa, algo que foi nitidamente demonstrado com a crise econômica de dois mil e oito. Desse modo, agora praticamente livre da ideologia nazista, possui a oportunidade de se, novamente, uma potência militar e econômica, mas que esteja em defesa do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA amplia indenização a sobreviventes do holocausto: Em negociações com representantes judaicos, governo alemão decidiu repassar mais 800 milhões de euros a sobreviventes da perseguição nazista. A quantia é destinada principalmente à assistência aos idosos. *In*: **DW**, [s.l.], 30 mai. 2013. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/alemanha-amplia-indeniza%C3%A7%C3%A3o-a-sobreviventes-do-holocausto/a-16849676. Acesso em: 24 ago. 2022.

ALEMANHA amplia indenização a vítimas do Holocausto: mais de 16.000 sobreviventes da perseguição nazista terão direito a pensões. *In*: **Veja**, [s.l.], 06 dez. 2011. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/alemanha-amplia-indenizacoes-a-vitimas-do-holocausto/. Acesso em: 24 ago. 2022.

ANDRADE JÚNIOR, Lourival. Os ciganos e os processos de exclusão. *In*: **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 33, n. 66, p. 95-112, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/g6gbcSvyMGFt5FkKmd6RHMG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 ago. 2022.

BERLIM vai indenizar judeus transferidos quando crianças para a GB. *In*: **Istoé**, [s.l.], 17 dez. 2018. Disponível em: https://istoe.com.br/berlim-vai-indenizar-judeus-transferidos-quando-criancas-para-a-gb/. Acesso em: 24 ago. 2022.

BÍBLIA SAGRADA. ALMEIDA, João Ferreira de Almeida (trad.). São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil. 2020.

BOWLBY, Chris. Por que a Alemanha reluta em se tornar uma das grandes potências militares. *In*: **BBC News Brasil**, [s.l.], 12 jun. 2017. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40255348. Acesso em: 22 ago. 2022.

D'ALMEIDA, Nicole. Quem são as testemunhas de Jeová, consideradas "seita extremista" na Rússia. *In*: **UOL**, [s.l.], 11 jun. 2022. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/06/09/quem-sao-os-testemunhas-de-jeova-considerados-extremistas-na-russia.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

HASTINGS, Max. **Inferno**: O mundo em guerra 1939-1945. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012.

LIMA, Renan. União Soviética: aprenda sua história, ascensão e queda! *In:* **Politize**, [s.l.], 21 mai. 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/uniao-sovietica/. Acesso em: 19 ago. 2022.

MAREK, Michael. A história das reparações alemãs do pós-Guerra: Quem perde uma guerra deve sofrer as consequências. *In*: **DW**, [s.l.], 17 jul. 2015. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/a-hist%C3%B3ria-das-repara%C3%A7%C3%B5es-alem%C3%A3s-do-p%C3%B3s-guerra/a-18592555. Acesso em: 24 ago. 2022.

MCGUINNESS, Damien. Holocausto: A série americana que mudou como os alemães veem o genocídio cometido pelos nazistas. *In*: **BBC News Brasil**, Berlim, 30 jan. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47055275. Acesso em: 19 ago. 2022.

NOVINSKY, Anita. **Os judeus que construíram o Brasil**: Fontes inéditas para uma nova visão da história. São Paulo: Planeta do Brasil, 2015.

PFEIFFER, Charles F. **Comentário Bíblico Moody**: Gênesis a Malaquias. 1. ed. [*S. l.*]: Batista Regular, 2017.

SCHULTZ, Samuel J. **A história de Israel no Antigo Testamento**. 2. ed. rev. [*S. l.*]: Vida Nova, 2009.

SOUTELLO, Gabriela. Como os alemães aprendem sobre o nazismo: Na escola, eles têm o primeiro contato com o tema do nazismo entre 13 e 15 anos. *In*: **DW**, [s.l.], 16 set. 2015. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/como-os-alemães-aprendem-sobre-o-nazismo/a-18713915. Acesso em 23 ago. 2022.

STAUDENMAIER, Rebecca. Alemanha indenizará cônjuges de sobreviventes do holocausto: Até agora, pagamentos a judeus que sobreviveram ao nazismo cessavam quando estes morriam, deixando viúvos e viúvas sem importante fonte de renda. *In*: **DW**, [s.l.], 02 set. 2019. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/alemanha-indenizar%C3%A1-c%C3%B4njuges-de-sobreviventes-do-holocausto/a-49441302. Acesso em: 24 ago. 2022.

VALLADÃO, Alfredo. Derrotada na 2ª guerra, hoje a Alemanha quer assumir o papel de grande potência. *In*: **RFI**, [s.l.], 18 fev. 2014. Disponível em: https://www.rfi.fr/br/geral/20140218-o-mundo-agora. Acesso em: 23 ago. 2022.

VIANA, José Guilherme Ramos Fernandes; VIANA, Waleska Cariola. Da barbárie da II Guerra Mundial ao devido processo legal no julgamento de Nuremberg. *In*: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 213-229, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/853/848. Acesso em: 24 ago. 2022.

O CONFLITO DO TIBETE NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Gabriel Dutra Cadei[15]
Tauã Lima Verdan Rangel[16]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito internacional é um campo legítimo do direito que estabelece, por meio de regulamentação, as relações entre Estados e organizações internacionais, bem como seus constituintes individuais, obedecendo à ordem global dentro das diretrizes diplomáticas, muito pode-se dizer sobre suas interações e conflitos, todavia um caso que marcou a história tanto do mundo quanto deste campo foi o conflito do Tibete.

Levando em conta que os tempos eram outros o a tecnologia era extremamente limitada, muitos interesses e dúvidas podem vir a surgir sobre os acontecimentos e motivos que levaram para resultar em tamanha catástrofe na cultura Tibetana, o texto tem como intenção mostrar o impacto causado no Tibete e em outros países que apoiaram a causa, os motivos da China para suas ações e como todo o ocorrido é contrário ao que o Direito Internacional Público prega.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada foi à bibliográfica, onde foram escolhidas através de livros, artigos e materiais eletrônicos para promover um embasamento crítico

[15]Aluno do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana gabrieldutracadei@hotmail.com;
[16] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

e empírico o desenvolvimento deste resumo expandido. Além disso, as referências forneceram base teórica acerca do tema escolhido. O uso da menção bibliográfica foi de extremo valor para realização deste trabalho já que através desta houve uma concordância de ideias e valores distintos, com base nos autores.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Ana Paula (2013), torna-se claro que o conflito entre o Tibete e a China é para os monges tibetanos uma guerra constante pela sobrevivência, no passado muitos lançaram-se a práticas extremas como automutilação e até mesmo casos de suicídio, apenas com o intuito de escapar da dor que lhes era infligidas nos abusos, torturas e prisões chinesas. As manifestações contrarias a ocupação da China eram rapidamente silenciadas com agressões, levando a Dalai Lama XIV, Tenzin Gyatso, o centro de representatividade no cenário internacional, realizar várias entrevistas com o âmbito de encontrar apoio para a causa. (FERREIRA, 2013, p. 65)

Ao afirmar que o Tibete, uma província subordinada a República Popular Chinesa, detém uma política restrita e soberania limita, Layane Freitas (2015), confirma o estado precário que mais de 115 mil tibetanos estavam sofrendo, eles optaram por sair de suas terras para vivem em países estrangeiros, todavia era uma das poucas, se não a única, opção que lhes restava para receberem um tratamento digno, sendo um dos principais locais que buscaram exílio a Índia. Com o intuito de esclarecer o motivo de interesse da China para iniciar este conflito, é afirmado que:

> O Tibete é um pedaço de terra rico em recursos naturais, como ouro, zinco, manganês e madeira, além de fazer fronteira com a Índia. A proximidade ajuda a China a ficar de olho no vizinho, que vira-e-mexe ameaça invadir a região. De qualquer forma, a

> China alega ter evidências de que o país lhe pertence desde tempos ancestrais. De fato, a ocupação atual se mantém mais ou menos inalterada desde o século 13, quando o Tibete foi incorporado ao império chinês. Essa situação só foi interrompida em 1912, quando a revolução republicana pôs fim ao império. Na ocasião, os tibetanos aproveitaram a confusão para expulsar os chineses e declarar a independência. Mas a situação piorou em 1959: após vários conflitos, uma rebelião em Lhasa, capital do Tibete, foi reprimida com violência pelo governo comunista chinês, que já havia retomado o território tibetano em 1949. Depois da revolução, o Dalai-lama, na época líder religioso e político do Tibete, teve de fugir a pé com seus seguidores pelas montanhas da região. Atualmente, ele está exilado na Índia, de onde luta pela independência de seu país. (MENDES, 2015, p. 1)

Os apelos de Dalai Lama XIV chegaram a longas distancias, vários países mostraram que seu apoio ao caso, realizando manifestações nas embaixadas da China, o Brasil que possui grupos praticantes de Budismo organizaram uma manifestação em frente ao Consulado da China, São Paulo, representada por Mariane Alexandre, do Comitê Brasileiro de Apoio ao Tibete e do Free Tibete no Brasil, seu o objetivo é mostrar ao governo chinês que o mundo inteiro desaprova suas ações com o povo e a cultura tibetana, e fazer com que eles (os chineses) reexaminem sua posição sobre a supressão dos direitos humanos básicos. (MOURA, 2018; SANTOS, 2018).

Observando as alegações de Ana Paula (2013), Aline Cardoso (2018), Fernanda Silva (2018) e Layane Freitas (2015), a China, para os ocidentais, se encontra no estágio de um rigoroso país, seu controle sobre a mídia, direitos humanos e até mesmo populacional a tornou, aos olhos internacionais, autoritária, um país que utiliza de métodos cruéis com seus proclamados inimigos, assim com o objetivo de concluir seus interesses a altos custos, o de vidas humanas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conflito resultou em dominação da região pelo governo Chinês, que perdura há mais de 40 e ao ter sua estratégia alterada a partir de 1999, atualmente possui a intenção de aumentar a população Han no Tibete, investir na educação regional, segurança e com regalias incentivar a permanência do povo no local. Espera-se que, desta forma, os tibetanos passem a ter novos conceitos e atitudes, usando métodos modernos e não tão influenciados por Lamas e Budismo. (PÊCEGO, 2018, p. 28)

Por isso, Antônio Augusto (2016) recorda que devido a evolução da mídia e dos direitos internacionais o mundo recebeu a capacidade de indagar a perspectiva dos vitimados, sendo assim em uma entrevista de 2008 realizada com Dalai Lama XIV, sua classificação sobre o ocorrido em seu país de origem é nada menos que genocídio cultural, em suas palavras:

> De forma intencional ou não, um genocídio cultural está em curso, como cidadãos de segunda classe, eles apoiam-se na força para produzirem um simulacro de paz, uma paz imposta pela força através de um regime de terror. (FIORI, 2008. p.1)

Dito isso, não surpreende a manifestação jurídica universal se referindo à condição das vítimas de violações graves e dos direitos humanos, no entender de Antônio Augusto (2016), é o direito internacional dos direitos humanos que salva de forma inequívoca e decisiva a centralidade da vítima, pois se orienta em prol de protegê-la e atender às suas necessidades.

Atualmente, a China ainda está tentando controlar o povo e as crenças tibetanas, existem alguns regulamentos em vigor e só aumentarão para tal, principalmente para fins religiosos. A "Lei de Reencarnação", aprovada em 2007, exige que Lamas que tem a intenção de reencarnar obtenham aprovação prévia do estado chinês e passem em um teste de reencarnação. Tal disposição pode ser

vista como uma forma de não permitir que o atual Dalai Lama reencarne, pois seria escolha chinesa esperar pela morte do Dalai Lama para acabar com a questão do Tibete. (PÊCEGO, 2018, p. 30)

De acordo com Layane Freitas (2015), foi em março de 2011, que Dalai-lama em uma entrevista expressou seu afastamento da liderança do Tibete, a decisão foi devido a suas limitações decorrentes de seu exílio. Em suas palavras: "Se devemos seguir no exílio durante outras várias décadas, haverá um momento inevitável no qual não poderei ser mais o líder". (MENDES, 2015, p.1)

Os atos da china provam o quão longe os um governo com interesses próprios pode ir na busca de exercer poder sobre sua população, este caso apesar de ter movido uma grande parte do mundo ainda não teve sua resolução final, além disso é comentando e utilizado como exemplo de um rumo contrário que um país deve se seguir. (MOURA, 2018; SANTOS, 2018).

Na visão de Ana Paula (2013) o sofrimento causado é infindável, e para confirmar isso é dito que:

> Para os tibetanos a questão territorial é fundamental, pois é o território que define seu país. Sendo necessário o controle da região para a preservação da sua cultura, e também para garantir que a exploração das riquezas naturais beneficie a população tibetana, não somente os chineses como ocorre atualmente. Quanto à solubilidade, o conflito pode ser considerado litigioso, já que há a possibilidade de resolução pacífica, sem chegar à guerra, a partir do momento que o governo da China garanta a autonomia da região, e os tibetanos aceitem esse status (FERREIRA, 2013, p. 67).

Acredita-se que a questão Tibetana persiste frequentemente apenas devido a atenção internacional e da assistência de outros países. O encorajamento e o auxílio de forças externas, tornam concebível ter o interesse tão grande quanto esse assunto possui. A China encontra desafios perto de suas fronteiras de vez em quando, em geral, no entanto, tem um sério interesse em preservá-las. Sendo

evidente que o caso tibetano tem uma atenção especial também do lado Chinês, provavelmente isso se dá devido a todos os olhos que estão sobre o assunto. (PÊCEGO, 2018, p. 33)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente projeto aprimorou o conhecimento de um tema que é fascinante para muitas pessoas, mas que, no entanto, seu entendimento é mais complexo e profundo do que muitos se pensam, alguns países vendem a imagem da China como o grande vilão, todavia com esta pesquisa pode-se notar que assim como muitos outros ela estava seguindo seus interesses econômicos e de soberania, espera-se que a questão tibetana seja compreendida de forma mais direta a realidade.

O conflito encontra-se em posição fixa. O governo chinês não aceita negociar a questão do Tibete o considerado insistentemente como parte inseparável do território. Existem posições distintas sobre o futuro que aguarda o Tibete, entre elas a China o apoiar como um órgão totalmente autónomo de sua região, bem como os seus direitos e liberdades, mas em definitivo sob o Estado Chinês. Outra possibilidade é independência ao termino da ocupação chinesa e o Tibete retorne ao seu modelo de teocracia, com Dalai Lama como um líder político e religioso.

Com isso, confirma-se a importância da questão China e Tibete como um exemplo no âmbito internacional público, na dependência somente da decisão governamental Chinesa nunca haverá a real independência do Tibete, sendo a única maneira de terminar esse conflito uma intervenção direta de atores estrangeiros.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Ana Paula Lopes. Dossiê Tibete: análise dos conflitos sino-tibetanos. *In*: **Conjuntura Global,** Curitiba, Vol. 2, n.2, p. 64-68, abr.-jun. 2013. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/conjgloblal/article /download/35335/21890 Acesso em 29 set. 2022.

FIORI, Mylena. Dalai Lama acusa a China de genocídio cultural no Tibete. *In*: **JN Direito,** portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em https://www.jn.pt/arquivo/2008/dalai-lama-acusa-a-china-de-genocidio-cultural-no-tibete-923957.html Acesso em 30 set. 2022.

MENDES, Layane Freitas. **Direito Tibetano**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15954 Acesso em 29 set. 2022.

MOURA, Aline Cardoso de; SANTOS, Fernanda Silva. **Conflito China x Tibete** Disponível em: https://monografias.brasilescola .uol.com.br/comunicacao-marketing/conflito-china-x-tibete.htm#indice_2. Acesso em 29 set. 2022.

PÊCEGO, Joana Braga. **A Politização da Problemática Tibetana**. Disponível em: https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/3761/1/T CC%20completo%20OFICIAL%20corre%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 30 set. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf. Acesso em 30 set. 2022.

PENSAR A QUESTÃO DAS *UMBRELAS CONVENCTIONS* NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Gabrielle Arêas de Azevedo[17]
Tauã Lima Verdan Rangel[18]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ordenamento jurídico atual é sistematizado e foi elaborado de acordo com as necessidades de cada sociedade, ajustando-se e manifestando-se conforme o necessário. E é desse modo que se originam as normas jurídicas que irão compor o sistema jurídico. No que concerne ao Direito Internacional Púbico, consta mencionar que, considerando as doutrinas existentes, discutir as fontes deste âmbito pode ser complicado e confuso, em razão das divergências no que tange à limitação dessas fontes, bem como, em que categoria cada fonte se encaixa. Mesmo assim, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça enumera em seu texto as fontes formais do direito internacional, sendo as convenções, os costumes, a jurisprudência e a doutrina. Contudo, mesmo que tal rol seja o suficiente para o desenvolvimento da pesquisa, é importante ressaltar que ele não é considerado exaustivo, já que existem fontes extra-estatutárias.

Para o escopo do presente resumo, deve ser mencionado que embora não exista hierarquia entre essas, conforme entendimento majoritário da doutrina, o art. 7º da Convenção XII de Haia de 1907 já estabeleceu que os tratados são as fontes de maior relevância para o Direito Internacional. Alguns autores relacionam tal importância ao procedimento necessário para a solidificação

[17]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielle_a98@icloud.com.
[18] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

desses documentos, os quais são firmados em um universo burocrático e formal, fator que proporciona uma maior segurança jurídica, tanto para os componentes, quando para o âmbito jurídico. Por serem documentos escritos, são dotados de clareza quanto a sua aplicabilidade e interpretação. Contudo, hodiernamente, o tradicionalismo e a complexidade presentes na sistematização e concretização de tal instrumento pode ser obstáculo.

No âmbito do Direito Internacional, é relevante trazer à lume o cenário internacional ambiental, que tem se sofisticado cada vez mais na na busca de mecanismos de maior flexibilidade e criatividade efetivos na contenção dos problemas urgentes de meio ambiente. Por essa razão, a comunidade internacional compreendeu a relevância de instrumentos menos complexos os quais o tema demanda, convencionando os *MEAs*, ou *Multilateral Environmental Agreements,* considerando os tratados multilaterais relacionados ao meio ambiente internacional, mesmo que não estejam firmados nas técnicas tradicionais. Dito isso, o intuito do presente resumo é apresentar a questão da *Umbrella Convention,* como sendo um desses instrumentos novidade no panorama internacional ambiental.

MATERIAIS E MÉTODOS

Em busca de atingir a proposta e esclarecer o tema em questão, na elaboração do presente resumo foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se de artigos científicos, revistas acadêmicas, doutrinas, bem como, sites eletrônicos disponíveis e legislações pertinentes ao assunto.

DESENVOLVIMENTO

Foi, a partir do século XX, que o Meio Ambiente passou a integrar-se no universo do direito, bem como, no ordenamento jurídico, compreendendo a terceira geração dos direitos fundamentais, que consiste em garantir direitos de proteção e conservação visando o bem estar das gerações futuras. A percepção relativa aos problemas ocorrentes no plano ambiental revelava a necessidade de protegê-lo, já que a condição de vida humana está diretamente relacionada ao meio ambiente (GUERRA, 2006, p. 01-02).

Embora existissem normas com o intuito de proteção ambiental, como o Tratado da Antártida e a Convenção Internacional da Pesca da Baleia de 1946, tais documentos possuíam um viés muito mais econômico do que ambiental. Logo, foi só em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que solidificaram as discussões concernentes à situação ambiental mundial (GUERRA, 2006, p. 01-02). Para Leite (2011, p. 12-13), a tal conferência "tem a mesma importância para o Direito Internacional que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem".

Nesse sentido, salienta-se que, o Direito Internacional do Meio Ambiente prevê o tratamento dos direitos e das obrigações que os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos possuem na defesa do ambiente. Ainda que o Estado seja o sujeito de tal direito, deve ser considerado o relevante papel das organizações internacionais nessa causa, citando imprescindivelmente a Organização das Nações Unidas (LEITE, 2011, p. 14).

De acordo com Guerra (2006, p. 04): "Uma das principais características do chamado Direito Internacional Ambiental traduz-se numa enorme proliferação de tratados, convenções e protocolos internacionais, multilaterais e bilaterais, voltados para a proteção ambiental". Nesse viés, para a discussão ostentada, considerar-se-ão os tratados como a maior e principal fonte do Direito

Internacional, para compreensão das transformações sofridas em razão das demandas nesse instrumento (GUERRA, 2006, p. 04).

No atual contexto moderno, a formalidade e talvez, tradicionalidade concernentes aos aspectos das fontes do Direito Internacional podem se mostrar insuficientes para a contemporaneidade. Isso porque, como mencionado nas considerações iniciais do resumo, na medida em que o tempo passa e as sociedades se transformam, novos carecimentos surgem e, consequentemente, o direito precisa se adaptar a elas. No mesmo sentido, o autor Amaral Júnior (2011, p. 28-29) explica:

> A convenções tradicionais eram rígidas quanto a seus procedimentos de alteração, portanto, com o tempo, se mostraram incapazes de regular os problemas ambientais, onde transformações frequentes demandam constantes adaptações em função de circunstâncias desconhecidas ao tempo da conclusão do tratado, como os avanços tecnológicos, a revisão de conceitos científicos, mudanças climáticas, dentre outros fatores (AMARAL JÚNIOR, 2011, p. 28-29 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 65).

O autor pontua a problematização presente na questão do tempo para se concluir um tratado e a prescindibilidade de uma forma de substituir tal burocracia. Por esse motivo, em razão do questionamento relativo a tais problemas pertinentes à tradicionalidade e inflexibilidade no procedimento de produção, execução e concretização dos tratados, bem como, da extrema necessidade da comunidade propor soluções mais eficazes e céleres, o Direito Internacional Ambiental vem se manifestando cada vez mais flexível e moderno (OLIVEIRA, 2015, p. 65-66).

É partindo dessa perspectiva que se observa o progresso jurídico do Direito Internacional do Meio Ambiente. Assim Oliveira (2015) explica o apontamento de Soares (2002, p. 08-09)

> Para G. F. da S. Soares (2002, p. 08-09), a rápida evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente e ass incertezas existentes quanto à condificação de determinados assuntos, deram origem a uma tendência de negociação de tratados genéricos, nos quais os grandes princípios sõ traçados no ato da celebração, deixando a protocolos suplementares, a serem negociados após a conclusão do tratado, a tarefa de traçar regras mais objetivas (SOARES, 2002, p. 08-09 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 67).

Essas inovações demonstram que o Direito Internacional precisou reformular a burocracia presente nas técnicas tradicionais relacionadas aos tratados, modificando a formalização da produção e execução desses documentos importantes na resolução de questões ambientais urgentes. Meirelles (2008) descreve esse processo como "uma nova engenharia normativa", compostos por dois modelos, quais sejam as convenções-quadro ou *framework conventions* e os acordos guarda-chuvas ou *umbrella convention*. O segundo será o enfoque da proposta de discussão no resumo (OLIVEIRA, 2015, p. 67).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabe-se que os princípios da eficácia e da efetividade são deveras importantes para a comunidade internacional. E é sob esse prisma que se aponta a relevância do desenvolvimento de instrumentos mais céleres e eficientes no cenário do Direito Internacional do Meio Ambiente, que sejam capazes de transformar a rigidez e a formalidade presente na elaboração de documentos urgentes para o contexto (MELO, 2015, p. 261-262).

Melo (2015), cita Cretella Neto e sintetizam:

> José Cretella Neto (2012, p. 71) alega que o Direito Internacional do Meio Ambiente não se preocupa apenas com a manuntenção da paz como no Direito Internacional, mas, trata-se de um direito que visa a salubridade do planeta, de maneira a gerar "a

> obrigação de proteger o interesse comum da humanidade, ou seja, ultrapassa-se a noção dos interesses individuais do Estado, para defender interesses coletivos (CRETELLA NETO, 2012, p. 71 *apud* MELO, 2015, p. 261).

Conforme já demonstrado, os tratados são considerados as fontes mais relevantes para o Direito Internacional Ambiental, principalmente por ser um documento claro e objetivo no que concerne às suas especificações. Leite (2011, p. 15) preconizou que "tem ocorrido uma tendência de serem negociados tratados genéricos (em inglês denominados *umbrella conventions*), nos quais os grandes princípios são traçados, deixando-se a protocolos suplementares traçar as regras mais objetivas" (LEITE, 2011, p. 15).

As *umbrella conventions* possuem como características peculiares a generalidade e a flexibilidade. A criação desse modelo mais maleável tem o intuito de se contrapor às características dos tratados tradicionais. Por isso, em seu processo de formação utiliza-se a técnica "enfoque fracionado" como uma estratégia mais célere. Assim, o negócio é feito com base no que ficou convencionado em consenso na hora do acordo e, posteriormente, se discutem os outros pontos (OLIVEIRA, 2015, p. 68).

Soares (2001) estabelece então o conceito de tratado guarda-chuva:

> Umbrella Treaties são tratados mais amplos que abrigam outros atos internacionais menos solenes e firmados em complementação àquele, ou melhor dito, numa ficção de que haveria uma continuidade dos procedimentos de negociação, sem necessidades das solenidades que cercaram a adoção daquele (SOARES, 2001, s.p. *apud* MELO, 2015, p. 265)

Na modalidade de tratados guarda-chuva, a celebração é feita pelos Estados membros, se atentando aos moldes de algum tratado mais amplo. Alguns exemplos de *umbrellas conventions* são o Tratado da Antártica de 1959, o

Acordo de Marrakesh de 1994 e o Tratado de Montevidéu de 1980 (GUIMARÃES, 2022, s.p.). Guimarães (2022) explica o motivo do termo "guarda-chuva":

> De iguais características, temos o Acordo de Marrakesh, de 12/04/1994 - tratado fundação da OMC - Organização Mundial do Comércio, que tem como regra importantíssima a igualdade de tratamento entre os membros participantes, proibindo claramente qualquer discriminação no comércio internacional. Contudo, possibilita a existência de outros tratados, sob sua égide (daí a conotação de guarda-chuva), firmados pelos Estados membros que participam da OMC (...) (GUIMARÃES, 2022, s.p.).

Resumindo, o acordo guarda-chuva é assim nomeado porque um tratado mais abrangente "guarda" os outros complementares. Vale ressaltar ainda que são menos formais, não existindo nem órgão específico para legislar sobre eles, já que os próprios Estados o fazem. E, por essas razões, os *umbrellas conventions* se diferenciam dos tratados convencionais. Além disso, são elaborados mais rapidamente, porque não precisam passar pelos ritos e procedimentos impostos normalmente (MELO, 2015, p. 265).

Pelo exposto, é importante comentar que manifestação da comunidade internacional no tocante às condições ambientais por meio da criação de uma nova "engenharia" que atenda a urgência da situação do meio ambiente e esteja de acordo com as transformações tanto da sociedade quanto do meio em que ela está, demonstra a dinamicidade do ramo do Direito Internacional Ambiental (MELO, 2015, p. 268).

Mesmo assim, autores como Cretella Neto (2012, p. 198), se mostram preocupados com a quantidade de tratados que surgem em razão dessa nova engenharia, e defende a condensação e unificação de diversos tratados (CRETELLA NETO, 2012, p. 198 *apud* MELO, 2015, p. 268). Contudo, Melo (2015), se contrapõe, considerando a complexidade do tema e compreendem a

"necessidade específica de estabelecer normas para a defesa ou proteção em cada caso" (MELO, 2015, p. 268).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer mediante o que foi exposto que, o âmbito do Direito Internacional Ambiental como ramificação do Direito Internacional Público que se adapta rapidamente as diligências de seu tempo, renovando seus mecanismos e instrumentos na busca de uma regulamentação eficaz em prol da conservação do meio ambiente e da preservação de seus de seus recursos. Sendo assim, um dos fatores que impulsionam tais modificações está relacionado às transformações ocorrentes no presente mundo globalizado, palco de uma cultura da produção e do consumo. Assim, as constantes mutações sociais, acompanhadas dos avanços da tecnologia, bem como, da economia, refletem na atual relação de exploração do ser humano para com a natureza e sua consequente condição precária.

Nesse panorama, o intuito da pesquisa buscou justamente evidenciar a relação do progresso do mundo moderno e as repercussões geradas no contexto ambiental com a dedicação do Direito Internacional Ambiental em cumprir seu papel com maior efetividade e eficácia. Notou-se, então, que o ramo considera a urgência de buscar novas ferramentas jurídicas mais flexíveis que acompanhem a sociedade contemporânea, a exemplo do mecanismo analisado, as *umbrellas conventions* ou tratados guarda-chuva, importantíssima fonte do Direito Internacional Ambiental. Em suma, as *umbrellas conventions,* dotadas por um caráter mais informal e menos inflexível, demonstram o empenho do ramo em questão em se adequar a realidade vigente, já que o procedimento de instrumentos mais rígidos e tradicionais podem não ser tão eficientes frente à determinadas emergências.

REFERÊNCIAS

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão. *In*: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/191/183/235. Acesso em: 14 set .2022.

GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha. Tratados internacionais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). **Enciclopédia Jurídica PUC-SP.** Tomo: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais. Acesso em: 14 set 2022

LEITE, Ícaro Demarchi Araujo. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas Normas pela Empresa**. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf. Acesso em: 14 set 2022.

MELO, Jane de Sousa. Direito Internacional: As fontes formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas Jurídicas para a Proteção Ambiental. *In*: OLMO, Florisbal de Souza del; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (coords). **Direito Internacional.** Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/p2qwwuu8/OjKx2Fy2lR8e6K0W.pdf. Acesso em: 14 set 2022

MORE, Rodrigo Fernandes. **Fontes do Direito Internacional**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/fontes_do_direito_internacional.pdf. Acesso em: 14 set 2022.

OLIVEIRA, Adriano Junior Jacintho de. **A interpretação de espécies normativas do Direito Internacional do Meio Ambiente pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.** 181f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-13102015-141252/publico/INTEGRAL_Adriano_Junior_Jacintho_de_Oliveira.pdf Acesso em: 14 set. 2022.

A NOVA ORDEM DA SOCIEDADE INTERNACIONAL: EM PAUTA PENSAR A ATUAÇÃO DA SANTA SÉ COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Guilherme da Silveira Boechat [19]
Tauã Lima Verdan Rangel[20]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há anos vem existe a discussão acerca da caracterização da Santa Sé como sujeito do Direito Internacional, tendo em vista a grande ambiguidade presente na sua personalidade enquanto Ente Internacional. Este resumo visa exprimir acerca das qualidades da Santa Sé, inicialmente abordando as características que qualificam um Sujeito no Direito Internacional Público.

Num contexto contemporâneo, a Santa Sé de forma peculiar, faz referência a um Estado Soberano, tendo em vista sua forma de governo adotado, sendo este a Cúria Romana, tendo o papado como maior represente diplomático do ente. No entanto, é possível afirmar que os católicos possuem a Santa Sé como maior referência no campo internacional, gerando grande influência não só no território em que ocupa, mas em todo o globo simultaneamente, frisando o conceito existente de Sociedade Internacional.

Além disso, a Santa Sé possui capacidade de se relacionar com outros sujeitos do Direito Internacional Público (DIP) de forma diplomática, adquirindo assim, a descrição de sujeito de DIP, haja vista ser um dos requisitos. Logo, qualquer Estado que desejar se relacionar diplomaticamente com a Santa Sé,

[19] Graduando do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, guilhermesboechat04@gmail.com
[20] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

estará obrigatoriamente reconhecendo sua legitimidade na Sociedade Internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo foi construído por meio de revisão de literaturas de formato sistemático e pesquisas bibliográficas, tendo como método científico de pesquisa empregado, o teórico-indutivo. As plataformas de busca e seleção de material para pesquisas foram *sites* referencias na temática estabelecida, como também exploração de Tratados Internacionais e doutrinas de interesse para o tema.

DESENVOLVIMENTO

A evolução do Direito Internacional nos últimos 100 anos tem influenciado de forma imensurável todos os aspectos da vida humana, partindo do início do século XX, o qual o direito internacional era bidimensional, haja vista versar sobre o mar e a terra. A partir desse período, por intermédio principalmente de Santos Dumont, passou a ser considerado tridimensional e ainda, após segunda guerra mundial, englobou os fundos marinhos e os espaços ultraterrestre (ACCIOLLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 72).

Exercer direitos, cumprir obrigações e assumi-las são atributos que advém da noção de "personalidade internacional", ou "sujeito do Direito Internacional". Pode-se dizer que este sujeito é aquele que atua plenamente na sociedade não só regional, mas internacional, com o poder de exercitar e adquirir obrigações e direitos dessas normas, gozando ainda da possibilidade de recorrer para os mecanismos internacionais que ditam solução de controvérsias (PORTELA, 2010, p. 153 *apud* HASTREITER; WELANG, 2016, p. 99-100).

Em tom de completamente, pode-se dizer que o sujeito do DIP dispõe de: (a) capacidade impor de algumas ou todos deveres ditados pelo Direito Internacional; (b) capacidade de acessar os tribunais internacionais no intuito de atuar ou reivindicar os direitos observado no Direito Internacional; (c) capacidade de obter algumas ou todas imunidades da jurisdição de cortes nacionais de outros Estados; (d) poder fazer tratados e acordos vinculados pelo Direito Internacional (SHUKALO, 2011, p.183).

Um ente dotado de personalidade no Direito Internacional Público (DIP) não só possui capacidade de participar de processos jurídicos internacionais, como também, celebrar tratados com outros entes internacionais, que podem ser Estados soberanos, organizações internacionais, dentre outros. (MOREIRA, LECH, 2004, s.p.). Gabriel Pereira elude que:

> Sujeitos de Direito Internacional Público são todos os entes ou entidades cujas condutas estão previamente previstas pelo Direito Internacional Público ou contidas no âmbito ou obrigações internacionais e que tenham possibilidade de atuar direta ou indiretamente no plano internacional (PEREIRA, 2019, p. 1).

Nesta liça, dentro do Direito Internacional Público, é possível dividir as personalidades jurídicas e suas formas em de duas maneiras: derivada ou originária. Como a dos Estados, a personalidade originária se constituí por um "território físico onde habitam indivíduos e um governo soberano"; já a derivada está atrelada as Organizações Internacionais, criada por uma demanda jurídica, advindo do anseio estatal, portanto sendo derivada da decisão consciente dos Estados. (BASTOS, 2013, p.4; HASTREITER; WELANG, 2016, p. 100-101).

No entanto, na perspectiva do DIP, é possível conjecturar que a Santa Sé, de forma peculiar, é análoga a um Estado Soberano, tendo em vista sua forma de governo centralizado por meio da Cúria (Corte) Romana, com um secretário de Estado, que ocupa as funções de chefe administrador e diversas segregações

equiparáveis aos departamentos executivos e ministérios. Além de possuir relações diplomáticas com organizações internacionais e Estados, detém o Estado da Cidade do Vaticano como sede (RANGEL, 2012, s.p.).

A partir do entendimento da personalidade jurídica da Igreja Católica Apostólica Romana e, trazendo para um cenário atual, em que o estado moderno subsiste, a Santa Sé é vista como verdadeiro nome jurídico da igreja, se relacionando com os estados em pé de igualdade (SOUZA, 2013, p.245). Neste passo, pode-se dizer que a Santa Sé, é um caso especial de sujeito de Direito Internacional, sendo atribuído tanto poderes espirituais quanto temporais. Embora para os católicos o que mais interessa são os espirituais, para o Direito Internacional é poder temporal, sendo o exercício de sua soberania, tal como, a aspecto mais importante sendo a capacidade de ter direitos e deveres internacionais (JUBILUT, 2012, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em linhas gerais, é importante salientar que a Santa Sé apesar de ter natureza política, é ela quem personifica a Igreja Católica, assim, é tida também como natureza religiosa. A Santa Sé deriva do latim *Sancta Sedes*, sendo quem personifica a Igreja Católica, com representação máxima da Igreja Católica Apostólica Romana, emanando dela todas as decisões sobre a religião cristã católica (MACHADO, 2013, s.p.).

Acrescenta-se ainda que, a Santa Sé não se confunde com o Estado da cidade do Vaticano, sendo ambos distintos, apesar de ter sua sede no mesmo local, e comandados pela mesma pessoa, no caso o Papa, caracterizando assim uma união real. Nesse sentido a expressão Santa Sé pode ser definida como a cúpula da Igreja católica, representada pela reunião da Cúria Romana com o Papa (MARQUES, 2017, p.163).

É sabido que a figura da Santa Sé quanto do Vaticano carece de atenção, tendo em vista que há posicionamentos diferentes da doutrina, e em alguns momentos claramente contraditórios, gerando assim confusão ao que diz respeito no conceito. O chamado trinômio que é a Santa Sé, Igreja Católica e Vaticano, não possui enquadramento doutrinário pacífico. Nesse sentido, (MACHADO, 2013, s.p.) aborda que:

> Quanto à Santa Sé, individualmente considerada, a condição de sujeito do Direito Internacional não encontra muita resistência, pois a doutrina, de forma majoritária, sempre assim a classificou. Ela, inclusive, atua internacionalmente, celebrando tratados internacionais (direito de convenção), exercendo direito de legação, enviando os seus representantes para outros países (legação ativa), bem como recebendo (legação passiva). A sua nunciatura apostólica (equiparável às embaixadas) é chefiada pelo núncio apostólico ou papal, que goza de todas as imunidades diplomáticas previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. (MACHADO, 2013, s.p.)

Em virtude dessas considerações, a Santa Sé não tem seu poder limitado a nenhum outro Estado, e tal autonomia foi historicamente adquirida ao longo de séculos sob influência da cúpula da Igreja Católica na vida mundial, tendo poderes para resolver conflitos internacionais, bem como para governar os Estados Pontifícios. A Santa Sé sempre teve capacidade de agir internacionalmente, em pé de igualdade com os demais sujeitos de Direito Internacional Público, celebrando tratados e com direito de convenção (GUIMARÃES, 2022, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo trata dos desafios de reconhecimento da Santa Sé enquanto sujeito de Direito Internacional no contexto contemporâneo em que a temática de Sociedade Internacional vigora fortemente. Presta frisar a

necessidade do real reconhecimento supramencionado, consagrando-o como um membro desta Sociedade, haja vista preencher todos os requisitos necessário para caracterização de sujeito no âmbito internacional.

Convém salientar que, os requisitos para qualificação de sujeito internacional é ter capacidade de influenciar o mundo inteiro com sua existência, tendo capacidades de impor deveres aos Estados no Direito Internacional, além do mais, ela pode reivindicar seus direitos e atuar nos tribunais internacionais, e possuí imunidade da jurisdição de cortes nacionais.

Neste diapasão, pode-se afirmar que a Santa Sé é um sujeito de Direito Internacional, apesar de existir divergências na temática, o entendimento majoritário vem sido retificado no sentido assegurar e reconhece-la como ente de DIP, haja vista toda a estrutura apresentada pela Santa Sé e a grande influência em toda a Sociedade Internacional por ela invocada.

REFERÊNCIAS

ACCIOLLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Olavo Soares. Indivíduos são sujeitos de direito internacional público? *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3612, 22 mai. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24499. Acesso em: 20 set 2022.

GUIMARÃES, Raissa. **A Santa Sé e o Vaticano.** Disponível em: https://trilhante.com.br/curso/sujeitos-do-direito-internacional-publico/aula/a-santa-se-e-o-vaticano-2. Acesso em 28 set. 2022

JUBILUT, Liliana Lyra. **A Santa Sé e o Direito Internacional**. Disponível em: https://lilianajubilut.jusbrasil.com.br/artigos/121940436/a-santa-se-e-o-direito-internacional. Acesso em 28 set. 2022

MACHADO, Diego Pereira. Sujeitos do Direito Internacional: Santa Sé e Vaticano. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/24424/sujeitos-do-direito-internacional-santa-se-e-vaticano. Acesso em 28 set. 2022

MOREIRA, Luiz Carlos Lopes; LECH, Marcelo Mendes. **Manual de Direito Internacional Público.** Canoas: Editora da Ulbra, 2004.

PEREIRA, Gabriel da Silva. Sujeitos do Direito Internacional Público. Personalidade Internacional, Estados, Organizações Internacionais, Blocos Regionais, Santa Sé e Vaticano**,** Indivíduos, Empresas, Organizações não governamentais e Insurgentes, beligerantes e movimentos de libertação nacional. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/721377081/sujeitos-do-direito-internacional-público. Acesso em 20 set. 2022

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Santa Sé como Sujeito de Direito Internacional: Ponderações sobre o Tema**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/santa-s%C3%A9-como-sujeito-de-direito-internacional-pondera%C3%A7%C3%B5es-sobre-o-tema. Acesso em: 20 set. 2022.

SHUKALO, Nemanja. **What is International Legal Personality and why does it matter?** Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5osz6ZBDtEUJ:https://www.nigerianjournalsonline.com/index.php/IRLJ/article/download/1519/1495&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 set. 2022.

SOUZA, Paulo Bosco. **A Santa Sé, sujeito de direito internacional.** Disponível em: file:///C:/Users/14652492731/Downloads/5084-Texto%20do%20artigo-20087-1-10-20140630.pdf. Acesso em 28 set. 2022

A TEORIA DO OBJETOR PERSISTENTE NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL

Isadora Cabral Furtado de Oliveira[21]
Thárcilla Custódio da Silva[22]
Tauã Lima Verdan Rangel[23]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do trabalho é analisar a teoria do injetor persistente no âmbito direito Internacional direcionado ao costume. De acordo com o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, sendo o costume uma prática geral aceita no âmbito internacional que possui um peso tão relevante, que é capaz de impedir o Estado de ser signatário de um tratado que viole ou possa violar algum costume. Para que tal prática seja considerada costume, deve ter uma prática reiterada e generalizada de um ato.

A doutrina se diverge sobre a importância da aceitação do costume pelos Estados da qual se vinculam, sendo, a doutrina objetivista que diz que o costume internacional vincula todos os Estados, até os que não concordam, ao passo que, a doutrina subjetividade diz que o Estado só pode se vincular a um costume se Ele concorda com o mesmo. É da doutrina subjetividade que germinou a Teoria do Objeto Persistente.

O Estado que não aceita se vincular com um costume e não concorda com ele, seja de forma expressa ou tácita, a este não irá se vincular a norma. Tem-se

[21] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, isa2012furtado1@gmail.com;
[22] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, (tharcillacustodio2014@outlook.com)
[23]Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

um exemplo o Brasil que nunca aceitou que as aguar deveriam ser demarcadas pela bola de canhão que o país alcançar, portanto, nunca aplicou tal método em seu território. Com base nisso, o trabalho de redigirá em prol dessa teoria

MATERAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste resumo foi o método dedutivo, bem como, usou-se a técnica de pesquisa quali-quantitativa, com a revisão bibliográfica de artigos, teses de elaboração, materiais didáticos e sítios eletrônicos, sempre visando uma produção fidedigna ao *Copyright*.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional Público é o ramo do Direito que visa regular as relações internacionais e a tutelar temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional, que passam, assim, a ser também sujeitos de direito internacional público (OSHIRO, 2016)

A sociedade internacional tem como escopo os princípios e costumes gerais do direito internacional público para que a vontade dos Estados seja vigorada. A sociedade internacional é o conjunto de sujeitos internacionais em continua convivência global, relacionando-se e compartilhando interesses comuns e recíprocos através da cooperação, que é regida por uma regulamentação (NOVO, 2022). A soberania é compartilhada quando um Estado é criado e passa a fazer parte desta sociedade, ao passo que esta mesma soberania, passa a ser passiva quando o Estado faz parte de uma Organização Internacional e se submete às regras vigentes dessas organizações (OSHIRO, 2016)

A sociedade internacional tem como características: a universalidade, pois todos os Estados do globo estão inseridos; igualdade, pois há uma igualdade jurídica entre os entes de tal sociedade; abertura, pois qualquer ente pode fazer parte sem autorização dos outros entes já inseridos, desde que reúna e apresente todas as provas necessárias; originalidade pois se fundamenta tão somente do direito natural, e descentralização pois não se resume nos três poderes previstos pela Constituição, sendo ela própria sua maior soberana. (OSHIRO, 2016)

Contudo, essa realidade de entreguerras se encontra ao largo, longe da realidade atual, não podendo, então, ser denominada como sociedade, sendo mais adequado ser chamado de "comunidade", na qual há uma contribuição voluntária entre países para que haja paz entre os Estados soberanos. Esse mesmo conceito de sociedade entra em mutação com a multiplicação das organizações internacionais chamadas de não estatais (MAZZUOLI, 2021)

A diferença entre comunidade e sociedade é que na comunidade haveria uma influência da emoção, enquanto na sociedade é um vínculo racional e instrumental. Assim, enquanto na comunidade não se permite aos membros decidir entre pertencer-lhe ou não, na sociedade essa escolha é livre e não depende senão da vontade das partes (MAZZUOLI, 2021)

O art. 28 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê o costume como uma prática geral aceita como direito. As três correntes que norteiam o costume no Direito Internacional diferem no tocante à aplicabilidade deste. A primeira corrente, adotada pela Corte Internacional de Justiça diz que o costume tem poder de revogar o tratado, a segunda aceita que a partir do costume nasce um novo direito, e a terceira que o costume se aplica em casos necessários (NOGUEIRA, 2015)

RESULTADO E DISCUSSÕES

Acerca do objetor persistente, termo que surgiu em 1970, no Reino Unido com o Caso *Fisheries*, usado pelo advogado britânico Ian Brownlie para descrever um Estado que se opõe a um costume em formação, e mantém sua oposição ao ponto de não se submeter, faz-se necessário relacionar a sua fonte proveniente do Direito Internacional Público (SILVA, 2021)

Seguindo a vertente do centro jurídico moderno, estão as noções de direito internacional consuetudinário e a doutrina do objetor persistente. Porém, há muitos debates sobre esses conceitos ambíguos e indescritíveis. Sobre esse assunto, Sir Michael Wood, em seu terceiro relatório relata que para a maioria dos advogados internacionais, a persistente regra do objetor está "firmemente estabelecida na doutrina ortodoxa das fontes do direito internacional" (GREEN, 2016)

No entanto, embora seja verídico que, a regra do objetor persistente é abordada por juristas e estudiosos como praticamente axiomáticos, também há algumas críticas da regra na literatura, onde escritores questionam se a regra do objetor persistente existe e a veem como uma mera ficção acadêmica, enquanto outros, mesmo aceitando a existência da regra em si contrapõem que é teoricamente incoerente e tem utilidade extremamente limitada dentro do sistema jurídico internacional moderno (GREEN, 2016)

A regra da teoria do objetor é uma característica inevitável de trabalhos com foco no direito internacional consuetudinário. Geralmente endossada por decisões de mérito da Corte Internacional de Justiça, e sendo também invocada ou referenciada na jurisprudência de vários outros tribunais. Assim como, foi aprovada pela *International Law Association* (ILA) e no âmbito do Direito Internacional Comissão (ILC), mais notavelmente em seu recente projeto sobre a "identificação do direito internacional consuetudinário" (SILVA, 2021)

Vale considerar o entendimento da regra do objetor persistente adotada provisoriamente em julho de 2015 pelo Comitê de Projetos da ILC (*Customary International Law*) encarregado pela Assembleia Geral da ONU de contribuir para o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional como parte do trabalho contínuo da Comissão sobre a identificação do direito internacional consuetudinário (RUVIARO, 2014):

> 1. Quando um Estado se opuser a uma regra de direito internacional consuetudinário enquanto essa regra estava em processo de formação, a regra não é oponível ao Estado em causa enquanto mantiver a sua objecção.
> 2. A objeção deve ser expressa com clareza, comunicada a outros Estados e mantido persistentemente (RUVIARO, 2014).

Logo, observa-se a estrutura do sistema jurídico internacional onde os Estados estão vinculados apenas pela lei com a qual consentiram em ser vinculados. A identificação do consentimento é pelo menos comparativamente direta: a questão é se o Estado expressou seu consentimento em ficar vinculado ou não. No entanto, para o direito internacional consuetudinário – a outra principal fonte formal de obrigação legal no sistema é encontrar o "consentimento" do estado para dizer o mínimo (RUVIARO, 2014)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo abordou o embate que surge a partir da vertente que invoca a objeção enquanto regra em determinada prática se que cristalize em um costume no direito internacional, avaliando o atendimento dos requisitos de forma pragmática, visando a circunstâncias de cada caso.

Embora a linha entre objeção e violação nem sempre seja fácil de empate, não existe uma regra subsequente, uma vez que a regra tenha surgido, a objeção não valerá a um Estado que deseja se isentar. Desse modo é notório que por meio

do desenvolvimento do direito internacional público tem-se a regulamentação das relações internacionais e seus interesses, tornando compartilhada a vontade dos Estados. Assim obteve-se por meio desse material uma discussão concisa da regra de forma geral.

Infere-se, portanto, que por resultado, uma grande quantidade de prática estatal em apoio à regra do objetor persistente fomenta a ideia da visão majoritária no âmbito jurisdicional apresentada como um mecanismo importante para a criação de normas dentro do sistema jurídico internacional. Assim sendo, a partir do exposto pôde se ter uma análise do papel significativo referente ao desempenho na mistura de consentimento e consenso que sustenta as organizações de forma ampla e soberana.

REFERÊNCIAS

GREEN, James Allison. **The Persistent Objector Rule in Internacional Law**. Disponível em: https://www.cambridge.org/. Acesso em 14 set. 2022.

GUALAND, Beatriz de Jesus Soares; Tauã Lima Verdan Rangel. Anotações à Teoria do Objetor Persistente no Âmbito do Direito Internacional. *In*: **Jornal Jurid,** Bauru, 2022. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br. Acesso em 12 set. 2022.

MAZZUOLI, Valério. Sociedade e comunidade do Direito Internacional Público. *In:* **Genjurídico**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: http://genjuridico.com.br/. Acesso em 09 set. 2022.

NOGUEIRA, Thais Duarte. O costume sob a ótica do Direito internacional. *In:* **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://thadn.jusbrasil.com.br/. Acesso em 14 set. 2022.

NOVO, Benigno Núñes. Sociedade Internacional. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações 2022. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/. Acesso em 13 set. 2022.

OSHIRO, Yuri Mourad. Direito internacional público *In:* **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://yurioshiro.jusbrasil.com.br/. Acesso em 13 set. 2022.

RUVIARO, Brenda Albine Sartori. **Análise das possíveis razões para a falta de utilização prática por parte dos Estados da teoria do objetor persistente ao costume internacional**. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/. Acesso em 12 set. 2022.

SILVA, Thiago de Abreu e. O que é a teoria do objetor persistente? *In*: **Curso Ênfase,** portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://blog.cursoenfase.com.br/. Acesso em 10 set. 2022.

TENSÕES EM PERPETUAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: PENSAR O STATUS JURÍDICO INTERNACIONAL DA CIDADE DE JERUSALÉM

Jalline Dutra [24]
Tauã Lima Verdan Rangel[25]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo geral abordar a temática das tensões em perpetuação no campo do direito internacional público, com foco no status jurídico internacional da cidade de Jerusalém. Abordará de maneira breve, como objetivos secundários questões a respeito da Segunda Guerra Mundial, bem como a criação da ONU após a guerra, e sua organização, trazendo assim uma reflexão importante acerca da questão de Israel e Palestina e o conflito entre estas, a qual acontecem ainda atualmente.

O resumo contextualizará como ficou o reconhecimento de Palestina, e seu desenvolvimento após a Segunda Guerra Mundial, os conflitos enfrentados e movimentos que deram início. Ademais, a criação de uma organização que surgiu com o intuito de melhoria aos países, fornecendo assim paz.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em emprego do método historiográfico como método científico de pesquisa. Na condição de

[24] Graduando do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:jallidutra14@gmail.com
[25] Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan@hotmail.com.

técnica de pesquisa, optou-se pelo uso da revisão de literatura sob o formato sistemático, a partir da seleção de materiais que cuidavam do objeto do resumo expandido.

DESENVOLVIMENTO

A Segunda Guerra Mundial aconteceu durante o período de 1939 a 1945, impiedosamente, onde milhares de pessoas morreram nos campos de combate, discorre Higa (s.d., s.p.) "A Segunda Guerra Mundial foi o conflito mais sangrento da nossa história. De 1939 a 1945, milhões de pessoas perderam suas vidas no campo de batalha". A vitória na guerra foi disputada por seis anos pelos aliados e eixos, o Brasil também foi incluído na Guerra, porém, teve sua participação efetiva com o grupo dos aliados, de acordo com Higa (s.d., s.p.), os "aliados e Eixo disputaram durante seis anos a vitória na guerra**.** O Brasil também participou de forma efetiva com as tropas aliadas.". O surgimento dessa guerra veio por conta da ocupação de territórios que foram estratégicos, fazendo com que depois da Polonia ter tido seu território invadido, a Inglaterra e França declararam guerra:

> A eclosão da guerra foi promovida principalmente pela invasão da Alemanha sobre a Áustria, em 1938, e Tchecoslováquia, 1939, a Itália conquistou a Albânia e o Japão ocupou territórios no pacífico. Em 1939 a Alemanha invadiu a Polônia então a França e Inglaterra declararam guerra aos alemães. (FREITAS, s.d., *online*)

Logo, após a Segunda Guerra os EUA (Estados Unidos) e URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviética) se estabeleceram como grandes potências, formando assim posições, sendo capitalista e socialista. Neste ponto, relata Freitas (s.d., s.p.) que, "após a Segunda Guerra, a Europa entrou em declínio e os EUA se consolidaram como principal potência ao lado da URSS, formando o

mundo bipolar, sendo o primeiro capitalista e o segundo socialista". Os acordos direcionados à Segunda Guerra tiveram relevância para que se tornasse real a ordem bipolar e a Guerra Fria e, conforme ressalta Sousa (s.d., s.p.), "os acordos relativos à Segunda Guerra Mundial tiveram enorme peso para que a ordem bipolar e a Guerra Fria se tornassem uma realidade.".

A nação dos aliados, aqueles que venceram a guerra, começaram a colocar em pratica de acordo com o Tratado de Versalhes aos países que não tiveram a vitória na guerra, induzindo assim de forma própria como iria ser o caminho da política mundial, conforme Carvalho:

> As nações aliadas que saíram vitoriosas durante a Segunda Guerra Mundial impuseram, conforme o Tratado de Versalhes (1919), duras imposições aos países derrotados, ou seja, decidiram a partir de seus próprios interesses os rumos que a política mundial iria seguir. (CARVALHO, s.d., *online*)

No final da Segunda Guerra Mundial, se deu a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), com surgimento em outubro de 1945. Ademais, de acordo com Pinto (s.d., s.p.), "A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) se deu em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco, EUA, como resultado das conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial.", com os territórios destruídos e pessoas traumatizadas, veio que, era de suma importância a paz entre os países, tendo assim essa organização como uma ajuda depois de todos os acontecimentos.

Ainda, relata Sousa (s.d., s.p.) que "a motivação para a sua criação está relacionada com os conflitos internacionais que destruíram diversos territórios e vitimaram milhares de pessoas, trazendo, assim, à tona a necessidade de buscar a paz entre as nações.", antes do surgimento da ONU (Organizações das Nações Unidas), existia uma organização intergovernamental, porém, não teve êxito com

sua missão, pelo fato de ter acontecido uma nova guerra. Sobre o aludido, discorre Sousa:

> Antes da existência da ONU, havia uma outra organização intergovernamental conhecida como Liga das Nações, criada com o objetivo de uma proposta de paz negociada pelos países vitoriosos na Primeira Guerra Mundial. Contudo, com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, essa organização foi considerada um fracasso, por não ter conseguido evitar uma nova guerra. (SOUSA, s.d., *online*)

A Organização é composta por 6 (seis) órgãos, mas tendo a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança os mais importantes. Sendo assim, de acordo com Campos (s.d., s.p.) "a ONU está dividida em seis órgãos, sendo os dois mais importantes a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança.". Como uma organização, ela possui seus objetivos, a ONU (Organização das Nações Unidas) busca pela paz entre os países membros, tentando manter o controle e evitar conflitos entre si para que não haja uma nova guerra. Ressalta Campos (s.d., s.p.) que "a ONU tem como objetivo inicial e principal a promoção da paz entre os países-membros**.** Desse modo, a organização atua de forma a mediar os conflitos existentes no globo".

É por meio da sua esfera de atuação que é possível observar os cenários geopolíticos mundiais, tendo o objetivo de instabilidade, mantendo assim o controle dos países. Aliás, discorre Campos (s.d., s.p.)

> [...] busca-se, por meio das suas esferas de atuação, analisar cenários geopolíticos mundiais com o intuito de garantir-se a estabilidade internacional, manter-se o diálogo entre os países e impedir-se que conflitos militares aconteçam no globo (CAMPOS, s.d. *online*)

Em 1948, através de um plano feito pela ONU (Organização das Nações Unidas) tiveram a ideia da criação do Estado de Israel, discorre Bertelli (2022,

s.p.) "A criação do Estado de Israel ocorreu em maio de 1948 através de um plano proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU)". O plano se deu após a Segunda Guerra Mundial, quando a ONU (Organização das Nações Unidas) propôs o compartilhamento de território Palestino entre judeus e árabes, com o pensamento de que seriam independentes em um regime internacional para administrar Jerusalém, portanto, em 1948 foi declarado por David Ben Gurion a independência de Israel, de acordo com Bertelli:

> Em 1947, após a Segunda Guerra Mundial e a saída dos britânicos, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um plano de partilha do território palestino entre árabes e judeus. Esse plano consistia na criação de dois Estados independentes e um regime internacional para administrar Jerusalém (cidade sagrada para judeus, muçulmanos e cristãos). Vale ressaltar que a sessão da assembleia geral foi presidida por Osvaldo Aranha, um brasileiro. Em maio de 1948 foi declarada a Independência do Estado de Israel por David Ben Gurion. (BERTELLI, 2022, *online*)

Os líderes judaicos não negaram as medidas, porém, os palestinos e árabes não concordaram com isso; com a decisão concreta e dada, o Estado que recentemente foi criado acabou sendo invadido, discorre Bartelli (2022, s.p.) "As lideranças judaicas aceitaram essas medidas, enquanto as lideranças árabes e palestinas não aceitaram. Assim que a decisão foi tomada, a Síria, a Jordânia, o Líbano e o Egito atacaram o recém formado Estado de Israel.". No ano seguinte, em 1949, teve uma aquietação desses problemas que estavam surgindo e, depois disso, que tiveram, então, a linha verde, essa linha delimitada o Estado de Israel no mapa, ressalta Bertelli (2022, s.p.) "Em 1949, houve uma trégua nesses conflitos. Após essa trégua, foi delimitada uma linha divisória no mapa que estabelecia os limites do território de Israel, conhecida como linha verde. No entanto, o Estado Palestino não foi criado de fato".

RESULTADOS E DISCUSSAO

O conflito entre Israel e Palestina ocorre desde a década de 1940, motivado principalmente por disputas territoriais palestinas. Sobre isso, discorre Silva (s.d., s.p.) que "Os conflitos entre Israel e Palestina se estendem desde a década de 1940 e são motivados essencialmente pela disputa em torno do território palestino". Ademais, no final do século XIX, durante esse tempo a Palestina fazia parte ao Império Otomano, onde árabes mulçumanos habitavam, juntamente com uma pequena parte de palestinos cristãos e judeus. Assim, ressalta Silva:

> O conflito entre palestinos e israelenses começou a ganhar forma no final do século XIX. Nesse período, a Palestina pertencia ao Império Otomano e a região era majoritariamente ocupada por árabes muçulmanos. Além disso, a região também possuía uma minoria de judeus e palestinos cristãos, que viviam em harmonia." (SILVA, s.d., *online*)

No período final do conflito, os judeus começaram consequentemente uma sequência de movimentos, com o intuito de achar uma nova morada depois de todas as perseguições. Sendo assim, de acordo com Bezerra (s.d., s.p.), "Ao fim do conflito, os judeus iniciaram uma série de movimentos migratórios em uma tentativa de encontrar um novo lar após as perseguições ocorridas na Europa".

Ademais, com todo esse processo surgiu a fundação a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), cujo comandante era Al Fatah. Nesta linha, relata Pena (s.d., s.p.) "Nesse intuito, foi fundada a Organização para a Libertação Palestina (OLP) em 1964, liderada pelo grupo Al Fatah, que realizava atos extremistas desde 1959 e era comandado por Yasser Arafat.". A Organização para a Libertação da Palestina (OLP) é responsável pela sua administração, e sendo assim seu representante, de acordo com Campos (s.d., s.p.) "O governo da Palestina é representado pela Organização para a Libertação da Palestina (OLP).

Essa organização é responsável pela administração política dos territórios da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, sendo amplamente reconhecida pela comunidade internacional."

Há pouco tempo, a ONU (Organizações das Nações Unidas) teve uma mudança em relação ao seu relacionamento com Palestina, e fez com que tivesse o reconhecimento como um Estado Observador. Aliás, ressalta Jubilut (2012, s.p.), "Recentemente a Organização das Nações Unidas (ONU) alterou seu relacionamento com a Palestina, reconhecendo-a como um Estado Observador não-membro". Contudo, esse reconhecimento dado a Palestina foi de suma importância, mostrando assim que uma parte da comunidade apoia essa decisão.

Ainda, frisa Jubilut (2012, s.p.) "Tal reconhecimento tem significado importante ao demonstrar o apoio de parte da comunidade internacional para o reconhecimento da Palestina como Estado", tal decisão é feita de acordo com a escolha de votos de cada Estado, e essa votação é feita pela Assembleia Geral. Além disso, expõe Jubilut (2012, s.p.), em seu magistério, que "A decisão foi tomada pela Assembleia Geral (*A/RES/67/19*), órgão no qual cada Estado tem direito a um voto"

Várias organizações internacionais também implementaram o autogoverno palestino. Em 1974, a OLP foi convidada a servir como observadora na Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 2011, a Autoridade Palestina, que foi estabelecida pela OLP, pediu para se tornar um membro pleno das Nações Unidas:

> autonomia palestina também tem se imposto dentro de diversas organizações internacionais. Em 1974, a OLP foi convidada a ser observadora na Assembleia Geral da ONU. Em 2011, a Autoridade Nacional Palestina, onde a OLP dá o tom, solicitou adesão plena às Nações Unidas. (GORZEWSKI, 2012, s.p.)

O Vaticano reconheceu a Palestina um estado. Embora este seja um passo importante nas relações diplomáticas da Palestina com o mundo, o movimento da Santa Sé não é surpreendente. Ressalta Ruic (2015, s.p.) "o Vaticano anunciou reconhecer a Palestina como país. Embora seja este um passo significativo nas relações diplomáticas da Palestina com o mundo, o ato da Santa Sé não é exatamente uma surpresa."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este trabalho, abordando a temática das tensões em perpetuação no campo do direito internacional público, trabalhou especificamente acerca da questão de Israel e Palestina, bem como do conflito existente entre elas, que perdura desde a Segunda Guerra Mundial, temática também explanada no presente resumo.

Em suma, todo o conteúdo elaborado dentro do resumo é de grande importância, para que se entenda o contexto e saiba o que está acontecendo atualmente, um conflito que acontece há anos e que é importante estar por dentro do assunto o qual é debatido.

REFERENCIAS

BERTELLI, Gabriela. **Criação do Estado de Israel**. Disponível em: https://querobolsa.com.br/enem/historia-geral/criacao-do-estado-de-israel. Acesso em 29 set. 2022.

BEZERRA, Juliana. **Conflito Israel e Palestina.** Disponível em: https://www.todamateria.com.br/conflito-israel-palestina/. Acesso em 29 set. 2022.

CAMPOS, Mateus. **Organizações das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.preparaenem.com/geografia/onu.htm. Acesso em 29 set. 2022.

CAMPOS, Matheus. **Palestina**. Acesso disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/palestina.htm. Acesso em 29 set. 2022.

CARVALHO, Leandro. **Acordo de "paz" no pós-guerra.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/acordos-paz-no-pos-guerra.htm. Acesso em 29 set. 2022.

FREITAS, Eduardo. **Transformações Recentes do Cenário.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/transformacoes-recentes-no-cenario.htm. Acesso em 29 set. 2022.

GORZEWSKI, Andreas. **Reconhecimento da Palestina como Estado avança.** Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/reconhecimento-da-palestina-como-estado-avan%C3%A7a/a-18105440. Acesso em 29 set. 2022.

HIGA, Carlos César. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/segunda-guerra-mundial.htm. Acesso em 29 set. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A ONU e o reconhecimento de novo status para a Palestina.** Disponível em: https://lilianajubilut.jusbrasil.com.br/artigos/121940412/a-onu-e-o-reconhecimento-de-novo-status-para-a-palestina. Acesso em 29 set. 2022.

PENA, Rodolfo Alves. **Questão Palestina**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/questao-palestina.htm. Acesso em 29 set. 2022.

PINTO, Tales dos Santos. **Criação da ONU após a II Guerra Mundial.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm. Acesso em 29 set. 2022.

RUIC, Gabriela. **Os países que reconhecem a Palestina como Estado**. Disponível em: https://exame.com/mundo/os-paises-que-reconhecem-a-palestina-como-estado/. Acesso em 29 set. 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Conflitos entre Israel e Palestina**. Disponível em: https://www.preparaenem.com/geografia/israel-x-palestina.htm. Acesso em 29 set. 2022.

SOUSA, Rafaela. **Organização das Nações Unidas (ONU).** Disponível em:

https://brasilescola.uol.com.br/geografia/onu.htm. Acesso em 29 set. 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Segunda Guerra Mundial:** Acordos de Paz. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/acordo-de-paz-segunda-guerra.htm. Acesso em 29 set. 2022.

O DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA DA VONTADE COLETIVA: EM PAUTA, O CONSENSO DOS ESTADOS NO PROCESSO DE CONVERGÊNCIA DO DIP

Jaqueline dos Santos da Silva[26]
Emilly de Oliveira Rabelo[27]
Tauã Lima Verdan Rangel[28]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional está presente em boa parte do dia a dia. Sua relevância ultrapassa a regulamentação das relações de Estados e de Organizações Internacionais e alcança, frequentemente, de forma silenciosa e invisível, a todos. Contudo, diferente do direito interno, o direito internacional é caracterizado por um processo de elaboração descentralizado em que a produção de suas normas assim como a de seus efeitos jurídicos necessitam do consentimento soberano dos Estados, sendo caracterizado por suas fontes, princípios e sujeitos.

Acerca das fontes, estão elencadas no art. 38 do Estatuto Internacional e podem ser divididas em positivistas e a outra objetivistas. A positivista-voluntarista baseia-se no fato de que o sustento da verdadeira fonte do Direito é a vontade do Estado, como disposto na teoria da vontade coletiva, que está assentada no desejo coletivo dos Estados, onde encontraria fundamento de forma expressa nos tratados e de forma tácita nos costumes.

[26] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:jaque.ds@hotmail.com
[27] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: emilly.oliverzz16@gmail.com
[28] Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan@hotmail.com.

MATERIAIS E MÉTODOS

No tocante às técnicas de pesquisa, foram empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, em virtude do aspecto qualitativo. Além disso, utilizou-se a internet, especificamente as plataformas Index Law Journals, Google Acadêmico, bem como Scielo.

DESENVOLVIMENTO

A vida em sociedade sempre foi permeada por conflitos, algo que é inerente à natureza humana e, como tal, se reflete no sistema internacional, gerando diversas tensões entre os atores, haja vista as inumeráveis disputas entre os sujeitos, tanto em virtude das diferenças, tal como os variados interesses existentes entre eles (NOVO, 2018, *online*). Dentro dessa perspectiva, não parece ilógica a presunção de que se faz necessário que exista um conjunto de normas com a capacidade de atuar do mesmo modo na regulamentação das relações entre os Estados (SANTOS, 2009, p. 15). E é nesse contexto que surge o Direito Internacional, com a assinatura do Tratado de Westfalia, em 1648, quando se reconhece a Independência de Suíça e Holanda (NOVO, 2018, *online*).

Acerca do assunto, a doutrina é abundante em conceituações. Bregalda (2007) dispõe que:

> [...] podemos entender o Direito Internacional como o conjunto de normas, que se perfazem por meio dos princípios e das regras, bem como pelos costumes internacionais. Será público, quando se referir aos direitos e deveres dos próprios Estados em suas relações; e privado, quando tratar da aplicação, a particulares sujeitos a um determinado Estado, de leis civis, comerciais ou penais emanadas de outro Estado (BREGALDA, 2007, p. 3).

Desta feita, entende-se que, diferentemente do direito interno, o direito internacional é caracterizado por um processo de elaboração descentralizado onde a produção de suas normas assim como a de seus efeitos jurídicos necessitam do consentimento soberano dos estados em obrigarem-se a adotar um determinado comportamento (BICHARA, 2017, *online*). Acerca do Direito Internacional Público:

> [...] o direito internacional público ou direito das gentes é o conjunto de princípios ou regras destinadas a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos (ACCIOLY, 1973 *apud* SANTOS, 2012, p. 17).

Nessa toada, o Direito Internacional Público tem por objetivo o estabelecimento de normas jurídicas internacionais, isto é, "o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades" (NOVO, 2018, *online*). Por esse motivo, inúmeros tratados e convenções são realizados, sempre com o intuito de aproximar os Estados.

Doravante o momento da consolidação do Direito Internacional como ciência, individualizaram-se princípios, conforme as necessidades históricas de cada época, que vieram a nortear, a partir dali, "as regras que fossem criadas, bem como a ação dos Estados no plano internacional" (MENEZES, 2010, p. 690). Os princípios foram criados com o objetivo de preencher eventuais lacunas do direito internacional, com a finalidade de evitar que "determinadas demandas relativas sobretudo a tratados ou costumes apresentadas à Corte deixem de receber a devida apreciação" (FILKEISTEIN, 2007 *apud* SANTOS, 2009, p. 27). São eles:

> 1. princípio do *pacta sunt servanda*; 2. princípio da autodeterminação dos povos; 3. princípio da não-agressão; 4. princípio da igualdade soberana dos Estados; 5. princípio da

> não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; 6. princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais; 7. princípio da coexistência pacífica; 8. princípio da solução pacífica de litígios; 9. princípio da proibição da propaganda de guerra (SANTOS, 2009, p. 28).

Tais princípios foram consolidados na História a partir de experiências vividas pela comunidade internacional, por meio de erros, acertos, sofrimentos e eventos que marcaram a condução política (MENEZES, 2010, p. 690). O Direito Internacional Público, segundo Mazzuoli (2020), "é a disciplina jurídica da sociedade internacional", que é formada por sujeitos (ou pessoas), que possui duas conotações dentro de suas qualificações jurídicas: uma passiva – que é a quem se destina esse Direito – e outra ativa – traduzida pela capacidade de atuação no plano internacional (MAZZUOLI, 2020, p. 571).

> [...] são, portanto, sujeitos do Direito Internacional Público todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estão diretamente previstas pelo direito das gentes (ou, pelo menos, contidas no âmbito de certos direitos ou obrigações internacionais) e que têm a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional (BARBERIS, 1988 *apud* MAZZUOLI, 2020, p. 571).

Sendo assim, Mazzuoli (2020) classifica os sujeitos de Direito Internacional em quatro grupos, sendo: os Estados, as coletividades interestatais, as coletividades não estatais e os indivíduos (ou particulares). O primeiro são os sujeitos primários e os mais importantes do Direito Internacional. As coletividades interestatais dizem respeito às entidades formadas por Estados para determinados fins e reconhecidas pelo nome de Organizações Internacionais. Ex: ONU, OIT, OEA etc. (NOVO, 2018, *online*).

Dentre as coletividades não estatais, as mais importantes são: a) os beligerantes: a beligerância ocorre por meio de movimento armado com o objetivo de desmembrar ou provocar mudança no governo ou regime vigente; b) os insurgentes: a insurgência se dá por conflitos dentro do Estado, com o intuito

de modificar o sistema político atual e reestruturar a ordem constitucional; c) os movimentos de libertação nacional. E como exemplo de grande expressão internacional, cita-se a Organização para a Libertação da Palestina (OLP). E, por fim, os indivíduos (ou particulares), que apesar de reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional, não podem celebrar tratados internacionais (MAZZUOLI, 2020, p. 577-579).

RESULTADO E DISCUSSÃO

As fontes do direito internacional estão presentes no artigo 38 do Estatuto Internacional, conforme expõe Pereira (2019, *online*) "Nesse artigo estão presentes algumas fontes do Direito Internacional, os tratados internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito, a jurisprudência e a doutrina". Sobre a mesma perspectiva, disserta, ainda, em seu magistério, Novo (2018, *online*) que as fontes do Direito são classificadas como, "convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. A doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares, não constituindo fontes em sentido técnico."

Em contrapartida, o tratadista Chales Rosseau citado por More discorre acerca das concepções sobre as fontes do Direito Internacional, a qual aborda duas fontes, a fonte positivista ou voluntarista e a objetivista. (ROSSEAU, 1970, s.p *apud* MORE, 1998, p.2). Não existe hierarquia entre as fontes do direito internacional, salvo artigo décimo da Carta Magna, conforme Pereira:

> O entendimento majoritário é que não existe hierarquia entre as fontes, não existe prevalência entre tratado, costume ou princípios gerais do direito. A exceção é o artigo 103 da Carta das Nações Unidas que diz que a Carta das Nações Unidas prevalece sobre os demais tratados internacionais. (PEREIRA, 2019, *online)*

Também sobre a hierarquia inexistente entre as fontes do direito internacional, comenta Machado (2015, *online*) citado por Pereira (2019, *online*) que, "E, em regra, não há hierarquia, ou seja, o art. 38 não traz uma ordem sucessória ou hierárquica. Dessa forma, um costume internacional pode derrogar tratado, assim como tratado também pode derrogar costume."

As fontes do direito internacional são divididas entre "Fontes principais" e "Fontes acessórias". As fontes principais mostram o que deve ser aplicado em uma relação jurídica, assim, de acordo com Pereira (2019, *online*) "As fontes se dividem em principais e acessórias. As principais revelam o direito aplicável a uma relação jurídica, exemplos de tratados e costumes jurídicos."

As acessórias são usadas como auxílio para a compreensão da norma, comenta Pereira (2019, *online*) "As acessórias apenas contribuem para elucidar o conteúdo, auxiliam na compreensão de uma norma jurídica, exemplo da doutrina e jurisprudência". Pereira (2019, *online*) ainda disserta que, "Também dividem as fontes em convencionais, aquelas que derivam de um acordo de vontade, exemplo dos tratados internacionais e as não convencionais."

De acordo com o livro "Na lição de Guerra", escrito em 2017, citado por Furtado, Martins e Nascimento (2020, p.3), "existem duas grandes concepções acerca das fontes do Direito Internacional", sendo uma positivista e a outra objetivista. A positivista-voluntarista de acordo com Furtado, Martins e Nascimento (2020, p.3) como, "sustento da verdadeira fonte do Direito é a vontade do Estado que se manifesta de modo expresso no tratado e tácito no costume", e, a concepção objetivista é baseada na distinção entre fontes materiais e formais no Direito. (GUERRA, 2017, p.94 *apud* FURTADO; MARTINS; NASCIMENTO, 2020, p.3). Na perspectiva de Carlos Roberto Husek, a vontade coletiva é resumida em:

> O Direito Internacional é um produto da vontade dos Estados, coletivamente considerados, como uma espécie de acordo

> coletivo. Faz lembrar a concepção contratualista da sociedade Rousseau e Hobbes transposta para o plano internacional. (HUSEK, 2021, p. 37)

Segundo Triepel, citado por Guerra em seu livro "Curso de Direito Internacional Público", o filósofo defendia que a vontade coletiva estava "assentada no desejo coletivo dos Estados, onde encontraria fundamento de forma expressa nos tratados e de forma tácita nos costumes". (GUERRA, 2021, s.p.)

> Mas é evidente que essa vontade, que deve ser obrigatória para uma pluralidade de Estados, não pode pertencer a um único Estado. Nem a lei de um Estado por si só, nem as leis concordantes de vários Estados são qualificadas para impor aos membros iguais da comunidade internacional regras de conduta obrigatórias. Mas, se a vontade de um Estado particular não pode criar um direito internacional, só podemos imaginar uma coisa e que uma vontade comum nascida da união dessas vontades particulares está apta a cumprir essa tarefa Só uma vontade comum de vários ou de numerosos listados pele ser fonte de direto internacional. (GUERRA, 2021, s.p.)

No entanto, a teoria da vontade coletiva sofre por diversas críticas, como expõe Carlos Roberto Husek "A crítica que a ela se dirige é que essa teoria não explica como um Estado novo, que surge na órbita internacional, está obrigado a uma norma que foi elaborada antes" (HUSEK, 2021, p.37). Sobre o mesmo entendimento, Sidney Guerra também discorre sobre algumas críticas da teoria da vontade coletiva.

> Essa teoria, todavia, está sujeita a severas críticas. A começar pelo fato de não alcançar novos Estados que se integram à sociedade internacional em razão de a produção normativa ser constituída por força de normas costumeiras anteriores ao ingresso deles e também pelo fato de se constituir em obstáculo a demonstração dessa vontade coletiva dos Estados (GUERRA, 2021, s.p.)

Apesar das críticas, a vontade coletiva possui um papel significativo para construção da ordem social, pois, tornou-se um momento decisivo para articular com as determinações vinda da realidade objetiva, ou seja, das relacões sociais que ainda vão ser produzidas. (COUTINHO, 2009, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo as narrações relatadas no texto acima, pode se concluir que o Direito Internacional possui como escopo principal as relações internacionais entre Estados e Organizações Políticas, com o intuito de reafirmar acordos e relações já pré-estabelecidas e criar novos vínculos com os Estados supostamente distantes uns dos outros, seja por tratados ou convenções.

Pode-se dizer que as relações firmadas entre os Estados soberanos se tornam mais requisitadas a partir da necessidade de coexistência entre os mesmos, visto que, para que um Estado consiga se manter é necessária uma boa relação política com os demais. Essa boa relação pode ser dada através de interesses ou objetivos semelhantes, criando assim um vínculo forte entre eles.

A teoria da vontade coletiva explica que o Direito internacional está baseado nessas vontades expressadas entre os Estados, tornando se uma vontade de todos, e reiteradas nos tratados internacionais, onde os países possuem liberdade de assinar ou não os tratados, decidindo se irão ou não se submeter aquelas novas normas e preceitos trazidos para uma discussão.

REFERÊNCIAS

BICHARA, Jahyr-Philippe. O controle da aplicação do direito internacional pelo Poder Judiciário brasileiro: uma análise crítica. *In*: **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico], São Paulo, n. 958, ago. 2015. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/20180/1.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 set. 2022.

BREGALDA, Gustavo. **Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado.** São Paulo: Atlas, 2007.

COUTINHO, Carlos Nelson. O conceito de vontade coletiva em Gramsci. *In*: **Revista Katalysis,** v. 12, n. 1, jun. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/kvf77tSQcNsWPJhWC3PXFWM/?lang=pt. Acesso em 30 set. 2022.

FURTADO, Diego Duarte; MARTINS, Francisco Xavier e NASCIMENTO, Alex Alves. **As fontes do direito internacional público:** a necessidade de criação de um órgão central de produção de normas internacionais. Disponível em: https://flucianofeijao.com.br/flf/wp-content/uploads/2022/01/Cad-Grad-AS-FONTES-DO-DIREITO-INTERNACIONAL.pdf. Acesso em 30 set. 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=S6hYEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=teoria+da+vontade+coletiva+no+direito+internacional&ots=Ghbuu_aeeP&sig=-RJDX97IxaN0TsVMLQddyTNRfMI#v=onepage&q=teoria%20da%20vontade%20coletiva%20no%20direito%20internacional&f=false. Acesso em 30 set. 2022.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso Interacional do Direito Público**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CXIvEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA3&dq=teoria+da+vontade+coletiva+no+direito+internacional&ots=dtjwcMs-aM&sig=tDBvTrG36sFqPbgjNn3aeZ0ULX0#v=onepage&q&f=true. Acesso em 30 set. 2022.

MACHADO, Diego Pereira. **Fontes do Direito Internacional:** Noções. Disponível em: https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/226599724/fontes-do-direito-internacional. Acesso em 30 set. 2022.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público.** 13 ed. Rio de Janeiro - Forense, 2020.

MENEZES, Wagner. Os princípios do direito internacional. *In:* **Os Desafios do Direito Internacional Contemporâneo.** São Paulo: FUNAG, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/200851/mod_resource/content/2/MENEZES%2C%20Wagner.%20Os%20princípios%20de%20direito%20internacional.%20In%20Os%20Desafios%20do%20Direito%20Internacional%20Contemp

orâneo.%20São%20Paulo%20Funag%2C%202010%2C%20p.%20683-701. Acesso em: 28 set. 2022.

MORE, Rodrigo Fernandes. Fontes do Direito Internacional. *In*: **Jus Navigandi.** Teresina, a. 6, 1998. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/fontes_do_direito_internacional.pdf. Acesso em 30 set. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. O direito internacional. *In*: **Jus Navigandi.** Teresina, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional. Acesso em: 28 set. 2022.

PEREIRA, Gabriel. **Fontes do Direito Internacional Publico**. Disponível em: https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/716220325/fontes-do-direito-internacional-publico. Acesso em 30 set. 2022.

SANTOS, Júlio César Borges dos. **Curso de Direito Internacional Público.** [*S. l.*]: LEUD - Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

O *JUS BELLUM JUSTUM* EM DESTAQUE: HÁ UM DIREITO DE GUERRA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL?

Leidiane Mareli da Silva[29]
Marianna Maria Rezende de Almeida[30]
Tauã Lima Verdan Rangel[31]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, o presente resumo tem como escopo principal abordar sobre o direito de guerra ao se pensar no âmbito internacional, e no próprio direito em si. Deste modo, é tratado primordialmente sobre a guerra em um contexto histórico e como ocorreu a evolução deste direito, salientando os principais pontos, sobre a temática como o direito internacional nas antigas civilizações.

Por fim, é ressaltado como ponto ápice do trabalho o *"jus bellum justum"*, o direito de guerra justa sob a ótica do direito internacional, e como este instituto foi evoluindo ao longo do tempo. Logo, sendo analisado o Direito Internacional Humanitário, que visa não abolir de fato a guerra, mas conseguir instaurar uma guerra justa quando for necessário se valer deste meio e visando proteger os envolvidos em conflitos armados.

Em suma, o "jus bellum justum" têm como principal escopo a ser analisado as condições em que a guerra pode ser aceitável entre as nações e como os mesmos devem se comportar diante disso.

[29]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leidianenarutao@gmail.com;
[30]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mari_rezendealmeida@hotmail.com
[31] Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para esse trabalho, foram métodos filológicos de leitura e fichamento de artigos científicos, sites e obras literárias que discorriam sobre a temática apresentada.

DESENVOLVIMENTO

Em um contexto histórico, ao se pensar em direito internacional nas antigas civilizações não existia de fato uma distinção entre o direito interno e o internacional, o contingente demográfico da época pautava suas relações com outros Estados através do comércio, deste modo, mais especificamente no direito romano o direito que era utilizado para facilitar o comércio entre os países era o *Ius Gentium*, "Direito da gente", direito utilizado para regulamentar as relações entre os romanos e estrangeiros. Logo, é salientado o início de um direito internacional, no entanto muitos juristas afirmam que de fato começou a existir um direito internacional após a Paz de Vestfália em 1648 (FREITAS, 2019).

A priori, ao se pensar no direito de guerra, juntamente com o direito internacional, é válido primeiramente discorrer sobre a guerra em si. Deste modo, o jurista Hugo Grotius considerado como o pai e propulsor do direito internacional, define a guerra como um estado em que os indivíduos solucionam suas divergências através do uso da força, abarcando este conceito por todos os tipos de guerras existentes (GROTIUS, 2004). Assim, com bem traz Grotius em sua obra, "O direito da guerra e da Paz", o conceito da palavra guerra, *in verbis:*

> A origem deste termo não oferece dificuldades. A palavra *bellum* [guerra] remonta a uma expressão antiga, *duellum,* como de duonus se tem bônus e de duis, bis. A palavra duellum se origina de duobus, no mesmo sentido que chamamos paz de união. Foi assim que os gregos extraíram de um termo que designava multidão a palavra [guerra]. Entre os antigos também a palavra

> [guerra] proveio da idéia de desunião, como a dissolução das partes de um corpo tinha originado o termo. (GROTIUS, p.72, 2004)

Observando através da ótica do militar prussiano Carl Von Clausewitz, que observou um dos conceitos mais complexos de guerra da história, a guerra não se tratava apenas de um objeto científico político, mas também se encontrava inteiramente ligada à cultura e aos fenômenos culturais. Assim, a única finalidade submeter outro Estado se valendo de força física, poderio bélico e, até mesmo, da Ciência para alcançar o resultado, a imposição da vontade estatal sob o inimigo valendo-se da força (JORDÃO, 2016).

Ainda sob a ótica de Clausewitz, o único objetivo dos soldados é assegurar que a vontade estatal seja efetivada, desta forma as regras não podem prejudicar o escopo que está a se buscar. No entanto, em cada civilização há uma forma de estabelecer a guerra, ao se pensar nas diferentes condutas que cada civilização estabelece, para o general prussiano a explicação mais correta está ligada a evolução das civilizações, onde as mais evoluídas se atentam ao uso das regras e leis que regem os combates, visto que outras menos evoluídas não se atentam a isso e sim ao uso exacerbado da brutalidade e força física (JORDÃO, 2016).

O direito de guerra tornou-se proibido após o Pacto da Sociedade das Nações, em 1919, em que o escopo principal não era proibir a prática da guerra, e sim colocá-la como alternativa secundária para a resolução dos litígios entre Estados diferentes. Logo em seguida, o Pacto Briand-Kellog, também conhecido como Pacto de Paris de 1928, tinha como objetivo principal a renúncia à guerra como forma de política nacional e de resolução de conflitos, como bem traz a seguir:

> As altas partes contratantes declaram solenemente condenar o recurso à guerra como meio de solucionar conflitos internacionais, e renunciam a ela como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas. As altas partes contratantes

> reconhecem que a solução das disputas ou conflitos de qualquer natureza ou origem que possam surgir entre elas deverá ser buscada somente por meios pacíficos (OLIVEIRA, 2019, p.22).

Por outro lado, como estão dispostos nos fatos históricos estes dois pactos não surtiram os efeitos necessários, tendo como por exemplo a Segunda Guerra Mundial. No entanto, logo após o fim traumático que esta guerra trouxe para várias localidades a guerra foi formalmente proibida através da Carta das Nações Unidas em 1945. Assim, o termo "guerra" não esteve expressamente escrito, mas sim uma abrangência maior ao sentido da guerra, o uso da força (OLIVEIRA, 2019).

RESULTADO E DISCUSSÃO

As investidas de subjugar a relação estrangeira de conflitos bélicos a administração do direito já no início do Direito Internacional Público (DIP) moderno. A discrepância entre a guerra justa e a injusta, baseada principalmente no direito greco-romano, alguns princípios cristãos, como também outras perspectivas religiosas e laicas, seria entendida *a posteriori* no direito, por exemplo a concepção das normas da guerra justa, como intuito de, ao menos, eliminar das relações estrangeiras a guerra injusta. A atribuição que realiza o direito à guerra na evolução do DIP monta o nascimento desse direito, visto que a relação entre a sociedade e a população pré-estatal eram marcadas por relações de confronto. (SWINARSKI, s.d.)

O Direito Internacional Humanitário exerce, dentro do DIP, o seu exclusivo espaço de normas que outrora era reconhecido como Direito Internacional de Guerra. Entre as especulações de prováveis instruções no Direito Internacional Humanitário, a preliminar pode vir da combinação de duas palavras que podem ser tidas como contraditórias: as palavras "direito" e humanitário". O Direito Internacional Humanitário obteve uma ofensa mais

exatamente quando se tornou uma regra geral da conduta estrangeira em casos de guerra. (SWINARSKI, s.d.)

Atualmente, após impedimento do uso da força no corpo social internacional moderno, endossado pela Carta das Nações Unidas, os países escaparam da chance legal de solucionar seus conflitos por meio de conflitos bélicos. Todavia, existem algumas exceções a essa regra fundamental do impedimento do uso da força, dessa forma, se admite legalmente os conflitos armados nas situações subsequentes: 1. Guerra em legítima defesa, 2. Guerra de libertação nacional, 3. Guerra contra um país que ameaça à segurança e paz mundial/internacional (SWINARSKI, s.d., p.36.)

Desta forma, o Direito Internacional Humanitário apresenta atributos específicos quando se mostra como uma regra geral de toda atitude nos casos de conflitos bélicos. Ao se levantar em casos que se usa a força bélica, tal direito tem dois desdobramentos que condiz com seu propósito: estabelecer o recurso estipulado em meios de batalhas e defender os mártires do conflito. (SWINARSKI, s.d.).

O dever de cumprir o Direito Internacional humanitário se encontra em diversos manuais militares. Encontra-se embasada pelos costumes de entidades internacionais e congressos internacionais. Há jurisprudência internacional no tocante à lei. O compromisso de um país sobre a lei não o limita em honrar o Direito Internacional Humanitário no que diz respeito a suas forças armadas, expandindo, de outro jeito, a outros seres humanos e facções que atuam acompanhando as diretrizes ou que estejam sob sua supervisão.

A atual lei tem consequência antagônica à diretriz 149, pela qual os países incidem em juízo pelas atitudes desses seres humanos e facções, sendo assim, baseada na legislação internacional. Além de que, poucos livros militares e jurisprudências nacionais estabelecem que os países têm o dever de garantir que

os civis não infrinjam o Direito Internacional Humanitário. (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, s.d.).

Há uma resolução do Conselho de Segurança da ONU que corrobora esta demanda, já sendo admitida sua legislação após a Segunda Guerra Mundial (2º GM) O dever dos países de lançarem orientações e indicações às forças armadas para se fazer honrar o Direito Internacional Humanitário que foi a princípio sistematizada nas Convenções de Haia (HENCKAERTS, DOSWALD-BECK, s.d.).

No mesmo momento em que grande parte dos manuais militares têm orientações para que todos os militares cumpram o Direito Internacional Humanitário, vários soldados prenunciam deliberações específicas que requer dos superiores que garantam a compostura em relação às normas por parte dos soldados sob sua liderança e que deem orientações desse modo as tropas. A efetivação dessas orientações pode ser alcançada de diversas formas, a título de exemplo, manuais militares, instruções, regulamentos e ordens. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) suplicou, diversas vezes, que as partes envolvidas nos conflitos armados não estrangeiras a honrarem e fazerem honrarem o Direito Internacional Humanitário, tal como, os combates na Somália, Afeganistão e Angola. (HENCKAERTS, DOSWALD-BECK, s.d.)

A lei que determina que o Direito Internacional Humanitário deve ser honrado mesmo que a parte contrária não o faça se encontra em inúmeros manuais militares, uns dos quais são utilizados em lutas armadas não estrangeiras. Certos manuais explicitam a conveniência prática de honrar o direito é que incita a parte contrária a fazer o mesmo, todavia não obriga que o respeito seja mútuo. O dever dos países de instruir sobre o Direito Internacional Humanitário as suas forças armadas já foi salientado em diversas ocasiões pelas entidades da ONU, por exemplo a Comissão de Direitos Humanos, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança. (HENCKAERTS, DOSWALD-BECK, s.d.)

Professor Marco A. de Medeiros Jordão diz que há três requisitos regulamentados pela Organização das Nações Unidas para que a disputa seja considerada e tornada justa, vai depender de seguir regras previstas (reta intenção) e já supracitadas; motivos justos e de autoridade legítima. (MONTEIRO, 2012) Walzer, pensador americano disserta sobre a efetividade moral da guerra. Tal estaria sob julgamento em duas perspectivas: primeiro, ao que diz respeito aos fins do País para lutar, segundo os meios utilizados para com a luta. Walzer dispõe de dois termos empregados desde a era medieval, que são os *jus in bello* e o *jus ad bellum*. (MONTEIRO, 2012).

O *jus in bello* diz respeito à justiça das vias utilizadas nos combates. Tem como foco principal as leis que precisam gerir o comportamento na guerra. Já o *jus ad bellum* é referente a justiça da escolha de estar ou não em guerra e é a repartição da teoria da guerra justa. Analisa as situações em que as batalhas podem ser consideradas justas, verifica os motivos dos Países detém autenticidade ou não, e a demanda moral de criar guerra. (MONTEIRO, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o Direito de Guerra foi proibido após o Pacto da Sociedade das Nações, em 1919, em que o objetivo principal não era impedir a prática da guerra e sim botá-la como uma segunda alternativa para a solucionar os conflitos entre Estados diferentes. Posteriormente, o Pacto Briand – Kellog, renomado como Pacto de Paris de 1928, tendo como escopo principal abdicar a guerra como forma de política nacional e de solucionar conflitos, todavia esses pactos não surtiram os efeitos necessários, como por exemplo a Segunda Guerra Mundial, logo após o fim desta guerra, a mesma foi proibida formalmente através das Cartas das Nações Unidas em 1945.

O Direito Internacional Humanitário outrora conhecido como Direito Internacional de Guerra é uma regra de conduta para tentar ao menos eliminar a guerra injusta, após objeções do uso de força na sociedade internacional, garantido pela Carta das Nações Unidas, os países não podem solucionar seus conflitos por meio bélicos, todavia, há exceções a essa regra. O compromisso de cumprir o Direito Internacional Humanitário se encontra na maioria dos manuais militares e costumes de entidades internacionais, no entanto o dever do país com a lei, não o limita a cumprir no que diz respeito às suas forças armadas.

A questão da guerra justa tenta classificar de modo claro e objetivo, quais são as condições determinantes para que um país esteja realmente em Guerra e cumprindo o preceito do justo e quais as condições básicas para que a guerra seja travada, se a guerra for considerada justa e justificada (*jus ad bellum*) e realizada (*jus in bello*). Algumas guerras, que as causas eram consideradas de fato relevantes, foram consideradas injustas justamente pela forma que foram travadas. Para evitar que o *justum bellum* ficasse apenas na teoria, foi criada uma ordem supranacional com o dever conciliador diplomático que daria fim aos crimes contra a humanidade.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Thiago Freitas. O Direito Internacional à Guerra Justa. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2019.Disponível em: https://thff03.jusbrasil.com.br/artigos/785594562/o-direito-internacional-a-guerra-justa. Acesso em 30 set. 2022.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

HENCKAERTS, Jean Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Direito Internacional Humanitário Consuetudinário.** v. 1. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-consuetudinario. Acesso em 30 set. 2022.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros Jordão. ***Bellum Justum*** **e a Justificativa da Guerra:** um dilema na política internacional. 147f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6819#preview-link0. Acesso em 30 set. 2022.

MONTEIRO, Santos Romualdo. Guerras Justas e Injustas Michael Walzer: Uma argumentação Moral com exemplos Históricos. *In*: **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/486. Acesso em 30 set. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de Oliveira. O Direito de Guerra. *In*: **Revista Científica E-Locução**, v. 1, n. 19, 2019. Disponível em: https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucao/article/view/341. Acesso em 30 set. 2022.

SWINARSKI, Cristophe. **o Direito Internacional Humanitário como sistema de proteção internacional da Pessoa Humana.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf. Acesso em 30 set. 2022.

A QUESTÃO CURDA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Lorran de Oliveira Ferreira[32]
Arthur Anthero Riberio de Oliveira[33]
Tauã Lima Verdan Rangel[34]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes da Segunda Guerra Mundial, as regiões habitadas pelos curdos correspondiam ao Império Otomano e ao Império Persa. Atualmente, eles residem nos estados sucessores ou herdeiros desses impérios, notadamente no Iraque e na Turquia, e seus pedidos de independência são severamente reprimidos. Dentro do Iraque, a maior onda de violência ocorreu durante o governo de Saddam Hussem, que reprimiu severamente todo o radicalismo curdo, incluindo o uso de armas químicas na década de 1990. Na Turquia, ainda hoje, as manifestações curdas são severamente reprimidas pela proibição do estado de comemorar seu dia nacional e ensinar curdo-indoani e alguns outros dialetos nas escolas

O nome Curdistão vem da palavra suméria "kurti", que significa "povo da montanha". Eles habitam uma área equivalente a 450.000 quilômetros quadrados e, como mencionado anteriormente, vários grupos étnicos compartilham essa terra com os curdos. Por ser uma área de plantio agrícola com ricos recursos

[32] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: lorrandeof@gmail.com
[33] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: arthurantheroribeirodeoliveira@gmail.com
[34] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

hídricos e solo fértil, foi cobiçada por várias potências na história, tornando os curdos uma nação que sempre resistiu à interferência das potências internacionais.

METODOLOGIA

Metodologicamente, o presente texto contou com o método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos, trabalhos acadêmicos, bem como pesquisas em sites da web.

DESENVOLVIMENTO

O Estado é uma forma de pessoa jurídica anuída pelo Direito Internacional. Todavia, uma vez que há outras formas de pessoas jurídicas anuídas como tais, a posse da personalidade jurídica não é em si, uma aptidão competente que marque a virtude de Estado. Do mais, o desempenho das aptidões jurídicas, mais do que uma evidência decisória, é uma sequela normal da personalidade jurídica, um Estado fantoche pode ser todos os arranjos aptos de uma personalidade diferente e, assim, não passar de um modelo de potência (AQUINO, 2010, s.p.). Assim:

> Diante disto, podemos afirmar que o conceito de Estado vem evoluindo desde a Antiguidade, a partir da Pólis grega e da Civitas romana. Até o limiar a denominação "Estado" era desconhecida sendo empregadas diversas expressões como, por exemplo, *rich*, *imperium* etc. O termo tem origem no latim status, reportando-se ao entendimento de "estar firme", sendo empregado pela primeira vez com sentido jurídico e político , no século XVI, por Maquiavel, em sua obra O Princípio, quando indicou a organização de comunidades denominadas "cidades-estado" (AQUINO, 2010, s.p.).

O conceito de Estado não é universal, mas importa apenas para descrever e apontar um jeito de ordenamento político que nasceu na Europa durante os séculos XIII e XIX, no substrato dos motivos e pressupostos típicos da história da Europa e posterior a esse momento se prolongou, libertando-se, de certo jeito, das suas condições concretas e originais de nascimento, a todo de uma forma geral civilizada (AQUINO, 2010, s.p.). O Estado tem 3 elementos conjugado:

> Uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior [...] Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências [...] já se terá visto insinuar, em doutrina, que os elementos constitutivos do Estado não seriam apenas o território, a população e o governo: a soberania seria um quarto elemento [...] Essa teoria extensiva encerra duplo erro. A soberania não é elemento distinto: ela é atributo da ordem jurídica, do sistema de autoridade, ou mais simplesmente do terceiro elemento, o governo, visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado -, e projetando-se sobre seu suporte físico, o território (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O Estado tem suas formas:

> É possível entender as Formas de Estado, como uma linha do tempo de estudos, onde vigora o surgimento de governos na Antiguidade até os dias atuais, que se distinguem normalmente entre Estados Simples ou Unitários e os Estados Compostos, e logicamente, todos derivados de uma evolução constante, baseadas em erros e acertos de medidas, com o objetivo de estabelecer seu território, sua soberania, organizar o povo (nação), os quais ficarão em parte relacionados. Já entre as Formas de Governo, são diferentes, porém quase interdependentes, necessitam do poder do Estado para estruturar um objeto funcional, ou seja, o poder estatal permite que as formas de governo mantenham relações complexas entre os vários órgãos do estado, criando assim um ciclo, onde o Estado age a partir de uma espécie de "empréstimo de poder" ao Governo, o qual faz seus órgãos se relacionarem. Contudo, vale ressaltar que o objetivo (determinação) das formas de Estado foi e será uma problemática profunda, que varia da configuração

> cultural de cada povo em sua determinada época (ACTIS, 2020, s.p.).

Para ter um conhecimento das Formas de Estado e suas aptidões, requer-se que estabeleça uma diferença entre duas premissas. O Estado Perfeito é íntegro em termos elementares, quer dizer, possui dos 3 elementos constitutivos com suas integridade respectiva. O Estado Imperfeito assim também tem 3 elementos constitutivos, mas sofrem restrições, porque no geral o governo é persuadido por uma potência estrangeira que é mais desenvolvida na política, suprimindo a chance de explicar sua Soberania, sendo assim, entende-se que este Estado não é perfeito (ACTIS, 2020, s.p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Os curdos compõem uma etnia integrada por aproximadamente 30 milhões de seres humanos, são eles descendentes do medo-persa ou do reino mesopotâmico e assentam um local situado em 6 países diferenciados: Síria, Irã, Iraque, Azerbaijão, Armênia e Turquia (PENA, 2022, s.p.). No geral, os curdos exercitam a religião islâmica e pleiteiam a localidade em que ocupam nesses países para a construção de um Estado chamado Curdistão. Apesar de, o tema curso permanece no fato desse posso conceber a maior nação sem um territorial Estado (PENA, 2022, s.p.). Assim sendo:

> Até a Segunda Guerra Mundial, os curdos habitavam áreas correspondentes ao que era os Impérios Turco-Otomano e Persa, respectivamente. Atualmente, eles habitam os países sucessores ou herdeiros desses impérios, com destaque maior para o Iraque e a Turquia, onde seus gritos por independência foram duramente reprimidos. No território iraquiano, a maior onda de violência aconteceu durante o governo de Saddam Husseim, que reprimiu duramente todo e qualquer ativismo curdo, incluindo o uso de armas químicas nos anos 1990. Na Turquia, ainda nos dias atuais, os curdos são duramente reprimidos em suas

> manifestações pelo Estado, e a comemoração de suas datas nacionais e o ensino da língua curda – o *indoirani* e alguns outros dialetos – nas escolas são vedados (PENA, 2022, s.p.).

Os curdos, também, são vistos à frente de muitas disputas e conflitos por territórios geopolíticos, localizados no Oriente Médio. Por exemplo, no Iraque, eles caminham para a formação da principal linha de resistência que impossibilita o crescimento do grupo terrorista Estado Islâmico, que tem o interesse de conceber um Estado chefiado pela lei islâmica (*sharia*). Na Síria com a guerra civil, ainda que muitos dos curdos tenham escolhido a neutralidade nessa situação, alguns curdos compõem grupos que agem em face do governo de Bashar al-Assad e ainda assim em face de alguns grupos jihadistas que estão na tentativa de tomar o poder no país, em uma melindrosa altercação geopolítica (NASSER; ROBERTO, 2019, s.p.). A respeito da expressão Curdistão:

> O nome **Curdistão** deriva da palavra suméria "kurti" que significa 'povo da montanha'. Habitam uma área correspondente a 450.000km² e como falado anteriormente, várias etnias dividem esse espaço de terra com os curdos. Por tratar-se de uma região rica em água e em solo fértil para o plantio agrícola, a região ao longo da história sempre foi cobiçada por várias potencias estrangeiras, fazendo com que os curdos se caracterizem como um povo que sempre ofereceu resistência contra interferências de potências internacionais (LIMA, 2019, s.p.).

No princípio do século XX, vários curdos encetaram a ponderar a concepção de um Estado, conhecido pela maioria como Curdistão. Após a Primeira Guerra Mundial e com a derrota do Império Otomano, os países do ocidente triunfantes fizeram uma reserva para a concepção de um Estado curdo no Tratado de Sèvres, no ano de 1.920 (NASSER; ROBERTO, 2019, s.p.).

Contudo, as ideias acabaram por fracassados 3 anos após, na ocasião em que o Tratado de Lausanne, que combinou as fronteiras da Turquia moderna, não se dedicou a um Estado curdo, deixando-os com uma condição minoritária

em seus países respectivos. Nas próximas oito décadas, qual fosse a ação dos curdos para conceber um Estado que fosse independente foi anulada de um jeito brutal (LIMA, 2019, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente pesquisa é possível perceber que podemos dizer que o conceito de Estado evoluiu desde a antiguidade, das cidades-estados gregas à *civitas* romana. Antes do limiar, o nome "país" era desconhecido e várias expressões eram usadas, como rico, imperial, etc. O dito adveio do latim estado, aludindo-se ao que concerne “firmeza” e, foi usado na importância jurídica e política por Maquiavel no século XVI como uma organização comunitária conhecida comunidade, “Cidade-Estado”.

Bases territoriais, comunidades humanas estabelecidas na área e formas de governo que não se submetem a nenhuma autoridade externa, atributos fundamentais do Estado, a soberania torna-o detentor do poder em teoria, os elementos constituintes do Estado não são apenas território, população e governo: a soberania será o quarto elemento. Esta ampla teoria contém um duplo erro. A soberania não é um elemento distinto: é um atributo da ordem jurídica, do sistema de poder, ou um terceiro elemento mais simples – o governo, que é visto como uma síntese do segundo – a dimensão individual do Estado – e se projeta em seu apoio, fisicamente, territorialmente.

REFERÊNCIAS

ACTIS, Yuri. Teoria Geral do Estado: Formas de Estado. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível: https://jus.com.br/artigos/80625/teoria-geral-do-estado-formas-de-estado. Acesso: 31 ago. 2022.

AQUINO, Leonardo Gomes. O Estado em Direito Internacional. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 75, 2010. Disponível: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/o-estado-em-direito-internacional/. Acesso: 30 ago. 2022.

LIMA, Renan. Curdos: o maior povo apátrida do mundo. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível: https://www.politize.com.br/curdos/. Acesso 11 set. 2022.

NASSER, Reginaldo Mattar. ROBERTO, Willian Moraes. A questão curda na guerra da Síria: dinâmicas internas e impactos regionais. *In*: **Lua Nova,** v. 106, jan.-abr. 2019. Disponível: https://www.scielo.br/j/ln/a/j5Q65kWmcGgCvT4XmJcBFPy/?lang=pt. Acesso: 20 ago. 2022.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível: https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado. Acesso: 30 ago. 2022.

PENA, Rodolfo F. Alves. Questão Curda. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/questao-curda.htm. Acesso: 20 ago. 2022.

O *STATUS* JURÍDICO DA ANTÁRTIDA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Marilia Gomes de Souza[35]
Tauã Lima Verdan Rangel[36]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional Público tem como seu principal objetivo de regulamentar a sociedade através de um conjunto de normas, dentre essas normas estão os tratados internacionais e também os costumes, que são de extrema importância para a sociedade. O Direito Internacional Público ainda tem diversos princípios, porém, o principal deles está relacionado as fontes utilizadas para sua formação.

Dentre todos os tratados que foram realizados, entre eles se encontra o Tratado da Antártica, que entrou em vigor em 1961, após uma reunião realizada com diversos países que visavam um objetivo de preservar o local e também obter a paz mundial. Desde então, o tratado, que foi assinado em 1959, regulamentava também a questão do direito de soberania que os Estados tinham ou imaginavam ter sobre o local.

MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho está sendo confeccionado através do método dedutivo, pesquisa qualitativa, em que permite analisar melhor as informações coletadas

[35]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariliasouza3074@gmail.com
[36]Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

para melhor desenvolvimento do trabalho e revisão sistemática, que permitiu reunir diversos materiais de diversos autores, através da leitura de sites, revistas e artigos que discorram sobre o assunto trabalhado.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional Público tem como seu conjunto de regras e títulos, seus conjuntos de regras que servem para regulamentar a sociedade internacional dentre essas regras estão os tratados e também os costumes. O Direito Internacional Público tem como um de seus princípios, juntamente com suas fontes, que estão estabelecidas no art. 38 no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (NOVO, 2018, *online*)

> **Artigo 38.º**
> 1 - O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
> a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;b) O costume internacional como prova de uma prática geral aceite como direito;c) Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;d) Com ressalva das disposições do artigo 59 as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (NOVO, 2018, *online*)

O Estado, para o Direito Internacional, é como uma espécie de pessoa jurídica, ainda que existam outros tipos como tal, apenas a qualidade de pessoa jurídica, não é o suficiente para se enquadrar na categoria de Estado. Apesar de o Estado ter o pleno exercício da capacidade jurídica, ele pode ser apenas um fantoche, ou seja, não passa de um representante de alta potência. (AQUINO, 2010, *online*)

Com isso, o reconhecimento do Estado é um ato unilateral e que seja considerado Estado, são necessários alguns elementos para constituir sua existência, estão dentre eles: o povo, o território e a soberania. O povo, que é composto por um conjunto de natos e naturalizados, desse modo o povo pode ser de origem estrangeira ou apátridas, outro elemento para o reconhecimento do Estado, é o território, que é correspondente aparte do planeta em que o Estado se comporá e se ajusta juntamente com a população (AQUINO, 2010, *online*). Por sua vez, o território compreende:

> O território inclui:
> a) o solo, dentro dos seus limites reconhecidos;
> b) o subsolo e as regiões separadas do solo;
> c) os rios, lagos e mares interiores;
> d) os golfos, baías e portos;
> e) a faixa de mar territorial e a plataforma submarina, para os Estados que têm litoral;
> f) o espaço aéreo correspondente ao solo(AQUINO, 2010, *online*)

Outra característica para a composição de um Estado é que seja um Governo autônomo e independente, ou seja, que o Estado tenha liderança e capacidade administrativa para liderar um Estado ou uma nação. (AQUINO 2010, *online*). Esse tipo de governo tem uma ideia de Estado soberano, pois não reconhece outro acima de si e, ainda, tem liberdade de atua interna e internacionalmente que possui sua capacidade plena.

> Nos dias hoje se entende soberania como:
> a) o poder que o Estado tem de impor e resguardar, dentro das fronteiras do seu território e em último grau, as suas decisões (soberania interna);
> b) a faculdade que o Estado detém de manter relações com Estados estrangeiros e de participar das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional (soberania externa) (AQUINO, 2010, *online*)

O Estado tem como sua principal finalidade de ser o bem comum das pessoas que o compõe. Com isso pelo o Estado representar sua independência, tem o poder de manter relações com outros Estados então é encarada a responsabilidade de ser autoridade única e executiva em uma determinada área e ainda de possuir um grande grau de centralização de seus órgãos que não é encontrado na comunidade mundial.

Observado então como é composto o Estado, suas características e também sua função, devemos observar também sua classificação diante os diversos critérios exigidos quanto ao poder. Como por exemplo, quanto ao grau de desenvolvimento obtido, em que sua estrutura é ocupada ao decorrer da capacidade de exercer direitos e deveres no plano internacional. (STINGHEN, s.d., *online*).

O Estado contém diversas classificações, dentre elas estão, o Estado simples, que tem como sua característica de ser extremamente soberano no plano externo, ou seja, não há divisão e em autonomias, não há repartição de competências no interno, é um Estado homogêneo, porém, em caso de repartições, há igualdade entre todos (STINGHEN, s.d., *online*). Também, há os Estados Unitários, sendo eles o mais comum, pois é composto por apenas um poder político que abrande toda sua extensão territorial. Vale ressaltar que esse tipo de Estado ainda é regra no mundo moderno, que compõe boa parte dos países atualmente (Itália, Portugal, França me Polônia, na Europa; Filipinas e Japão, na Ásia; e Paraguai, Chile e Peru, na América latina) (STINGHEN, s.d., *online*)

Após o Estado ingressar na comunidade internacional, ele se torna totalmente capaz de exercer seus direitos que lhe são correspondentes. Além de serem tratados seus devidos direitos como um Estado, são tratados também seus correspondentes deveres que lhe são atribuídos (STINGHEN, s.d., *online*). Dentre os direitos que os Estados possuem, estão entre eles: igualdade, honra ou

respeito, conservação, livre comércio, mas o direito à existência é o seria considerado único e fundamental, que engloba todos os países. (STINGHEN, s.d., *online*)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Direito Internacional Público tem como sua característica, seus conjuntos de normas que tratam de negociações entre outros países, como exemplo, pactos e também tratados. Desde então, os órgãos que são submetidos a essa seção, são os estatais e públicos e entes soberanos tratando desde então de relações jurídicas externas. (FACHINI, s.d., *online*)

> O Direito Internacional Público é o ramo do Direito voltado a regular uma sociedade internacional descentralizada, em que não há um governo mundial que subordine os Estados, e em que estes necessitam se articular para tratarem de temas de interesse comum, estabelecendo regras que precisam, antes de mais nada, ser cumpridas de boa fé. (PORTELA, s.d., *online*)

Por volta de julho de 1957 a dezembro de 1958, que foi denominado como o Ano Geofísico Nacional (AGI), essa marca é responsável por inúmeras descobertas de cunho terrestre e também espacial. Com isso, durante o período da AGI, a Antártida foi a escolhida para a realização de pesquisas em várias áreas da ciência, como consequência, foi expandindo o conhecimento sobre o local. (MARINHA DO BRASIL, 2016, p.7)

Diante pesquisas realizadas, foi alertado à nação, que era de extrema importância da preservação local para a paz mundial, o desenvolvimento d ciência e por fim, a cooperação internacional. Foi realizada diversas reuniões para que pudessem firmar um consenso, essa reunião foi realizada com mais de 12 países entre eles: Argentina, França, África do Sul, Austrália, Chile, Bélgica, Estados Unidos da América, Nova Zelândia, Japão, Noruega, Rússia e Reino

Unido. Esses países em comum acordo assinaram o Tratado da Antártida que entrou em vigor em junho de 1961. (MARINHA DO BRASIL, 2016, p.7)

O Tratado da Antártida, que foi assinado em 1959 diz que nenhum Estado pode renunciar o direito de soberania que tem ou imagina ter sobre a Antártica, assim, cria então os direitos de exploração cientifica, pesquisa dessa forma, os Estados não podem executar o tratado e tirar esses direitos. (REZEK, 2009, *online*). No Brasil, o Tratado Antártico foi regulamentado em razão as atividades na Antártica em 1975. O PROANTAR (Programa Antártico Brasileiro) foi criado em 1982 que deu início as exigências que regulamentavam a participação de um país como parte consultiva do Tratado da Antártica para a realização continuada de atividades científicas que forem realizadas naquela região. (ALVES, s.d., *online*)

Após esse fato, então, o Brasil afirmou a sua importância como nação que não apenas contribui, mas também estuda para a ciência e a paz, que um dos primeiros objetivos dos participantes que adotarão o Tratado Antártico. Em 1991, o Presidente da República Federativa do Brasil da época, realizou uma visita à EAC, também diversas autoridades visitaram o local em 1993, em que foi reconhecida à EACF, a nomeação de embaixadora brasileira na Antártica. (ALVES, s.d., *online*)

O atual Presidente da República Federativa do Brasil, em 2008 e também outras autoridades realizaram uma visita à Estação Antártica Comandante Ferraz durante os 25 anos de comemorações da presença brasileira na Antártica. Decorrente á visita, foi analisada que havia necessidade de mais um navio específico para auxiliar nas pesquisas realizadas no local. (ALVES, s.d., *online*)

As atividades brasileiras se concentram na Península Antártica, o mesmo ocorre com os outros países que desenvolvem pesquisas no local. A explicação para tal situação acorre devido a essa região ser um local que apresenta condições climáticas mais satisfatórias e também por ser geograficamente mais acessível. (ALVES, s.d., *online*)

A dedicação nos estudos do estado do meio ambiente na Baia do Almirantado também se deve a parte ao PROANTAR, que realizou o monitoramento ao longo prazo, que foi utilizado como modelo para outros países que também atuam na área de pesquisas do Tratado da Antártica. Desse modo, os cientistas brasileiros tem se interessado em realizar pesquisas em outras áreas, seja elas, marinhas, terrestres e atmosféricas, que são realizadas juntamente com a participação em programas científicos internacionais. (ALVES, s.d., *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional na visão do Estado funciona como uma espécie de pessoa jurídica, pois, apesar de existir diversas outras denominadas como a mesma nomenclatura, ser um tipo de pessoa jurídica não é o suficiente para se enquadrar como Estado. O Estado possui uma capacidade plena de atuar em seus poderes jurídicos, mas apenas isso, pois ele é apenas um representante de alta força.

Em julho den195 e dezembro de 1958, foi em período em que foi denominado como (AGI) Ano Geofísico Nacional, e essa grande marca teve uma grande responsabilidade de realizar diversas descobertas tanto de cunho terrestre como também de cunho espacial. Diante disso, a AGI durante seu período foi escolhida para realizar pesquisas com em diversos ramos da ciência, então, houve uma expansão de conhecimentos sobre a Antártica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandra Magalhães. **O Brasil na Antártica:** direitos e deveres. Disponível em https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-brasil-na-antartica-direitos-deveres.htm. Acesso em 13 set. 2022

AQUINO Leonardo Gomes de. **O Estado em Direito Internacional.** Disponível em https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/o-estado-em-direito-internacional/ Acesso em 01 set. 2022

FACHINI, Tiago**. Direito Internacional:** tipos, princípios e importância. Disponível em https://www.projuris.com.br/direito-internacional/#Direito_Internacional_Publico Acesso em 31 ago. 2022

MARINHA do Brasil. **Tratado da Antártica e Protocolo de Madri.** Disponível em https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br.secirm/files/tratado-protocolo-madri.pdf. Acesso em 06 set. 2022

NOVO. **Conceito de DIP**. Disponível emhttps://trilhante.com.br/curso/introducao-ao-direito-internacional-publico/aula/conceito-de-dip-2. Acesso em 13 set. 2022

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Introdução ao Direito Internacional Público.** Disponível em https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas%2017-23.pdf. Acesso em 31 ago. 2022

SILVA, Camila de Castro. **Princípios gerais do direito internacional, como fonte do direito internacional.** Disponível em https://camilladecastro.jusbrasil.com.br/artigos/348820119/principios-gerais-do-direito-internacional-como-fonte-do-direito-internacional. Acesso em 31 ago. 2022

STINGHEN, João Rodrigo. **Definição, classificação, direitos e deveres dos Estados no plano internacional.** Disponível emhttps://joaorodrigostinghen.jusbrasil.com.br/artigos/659605975/definicao-classificacao-direitos-e-deveres-dos-estados-no-plano-internacional Acesso em 02 set. 2022

O *IN DÚBIO PRO HOMINE* SOB EXAME: REFLEXÕES SOBRE A AMPLIAÇÃO DA PAUTA DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL

Mônica Rodrigues Fernandes Jufo[37]
Pedro Chaves Oliveira Júnior [38]
Tauã Lima Verdan Rangel[39]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar o conceito e abrangência do princípio in dúbio pro homine "Na dúvida a favor do homem" e fazer reflexões de sua ampliação na pauta dos direitos humanos na esfera internacional correlacionada a assuntos inerentes às normas que protegem os direitos humanos dos cidadãos nacionais de Estados membros da ONU – Organizações das Nações Unidas. Para compreensão de todo processo de pesquisa e elaboração do trabalho é preciso entender a evolução histórica dos direitos humanos na sociedade, desde quando o homem decidiu viver em grupos sociais até os tempos atuais.

[37] Graduada em Administração pela Universidade Vila Velha Espirito Santo. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. monicarfjufo.seguros@gmail.com
[38] Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. pedrochavesdeoliveirajunior@gmail.com
[39] Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método adotado na elaboração deste trabalho foi o hipotético-dedutivo por meio de analise descritiva das pesquisas realizadas e na revisão bibliográfica de publicações em sites da internet de literatura jurídica inerentes ao tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

Preliminarmente, antes de adentrar na discussão dos motivos, causas e consequência da ampliação da pauta dos direitos humanos serão apresentados conceitos e compreensão do termo "direitos humanos" e, bem como, uma síntese da sua evolução histórica no mundo, abrangendo desde os primórdios tempos, passando pela idade média e nos tempos atuais.

Segundo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (*UNICEF*), direitos humanos são "normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles". (UNICEF, 2015, *online*). As normas convencionadas que estabeleceram os direitos humanos obrigam os governos de estados membros a fazer certos atos, e, bem como os impede de fazer outros.

As mesmas regras estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) garante direitos aos indivíduos, ela também lhe impõe responsabilidades e deveres, entre essas normas estabelece que o indivíduo usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa (SILVA, *et al*, 2017).

> O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. 2.No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. 3.Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948).

O ser humano ao perceber a necessidade de passar a viver em grupo para se defender dos inimigos e também para ter mais segurança alimentar, foi se organizando em sociedade, que, por sua vez, passou a exigir do homem regras de convivência com direitos e deveres dos seus membros. Esse suposto acordo de viver em sociedade celebrado pelo homem foi denominado pelos filósofos contratualistas de contrato social**,** uma metáfora usada para explicar a relação entre os seres humanos e o Estado. Esta figura de linguagem foi utilizada especialmente por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. (BEZERRA, 2021, *online*).

Na medida em que esses grupos foram surgindo, a vida dos indivíduos pertencentes a eles passou a ser baseada em relações sociais, como a interação cultural, religiosa, econômica e a comunicação, que exerciam um papel muito importante para a harmonia daquelas sociedades. Contudo, para que essas relações funcionassem bem, as regras passaram a ser um fator essencial, conduzindo as condutas e o comportamento de todos os que estão submetidos a elas. É nesse contexto de regras das sociedades nascentes que surgiram os primeiros elementos dos Direitos Humanos. Foi em 539 a.C que o primeiro desses elementos apareceu na história da humanidade. Conhecido como Cilindro de Ciro, ele marcava a libertação do povo hebreu da Babilônia, além de permitir a liberdade religiosa e estabelecer a igualdade racial na região da Pérsia (atual Irã). (SILVA *et al*., 2021).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Carta Magna da Inglaterra em 1215 dá início a positivação dos Direitos Humanos nas legislações Estatais na Idade Média impondo limitações ao poder político do Estado, considerado um grande avanço, pois nesse período praticamente inexistia direitos civis. E essa positivação se ampliou na Idade Moderna com a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) na Inglaterra, em 1689, um período que evidencia o início da transição do absolutismo presente na Europa para um Estado liberal de governo, com um poder menos centralizado. (SILVA *et al*., 2021).

O Direito Humano de Liberdade foi positivado na Declaração de Independência dos EUA, em 1776. Nela foi proclamado que: "todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis". Contudo, mesmo sendo garantido pela Constituição dos EUA o direito de liberdade não era pleno, pois mantiveram a escravidão dos povos negros até 1865, já no Brasil o direito à liberdade foi garantido em 1888 pela Lei Áurea decretada pela Princesa Isabel. O mundo ainda viveu com a escravidão até o ano de 1942, quando a Etiópia sendo o último país a abolir a escravidão. (SILVA *et al*., 2021).

A Revolução Francesa de 1789, início da Idade Contemporânea o evento resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e foi esse documento que chamou a atenção e atraiu olhares da comunidade internacional pela sua universalidade com a qual abordava o tema e pelos termos utilizados. A Declaração proclamava que: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". O documento aprovado só contemplava o povo francês já que não possuía caráter normativo internacional, fato que veio a acontecer em meado do século XX com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (SILVA *et al*., 2021).

O passo na garantia e proteção dos Direitos Humanos nas Américas foi Convenção Americana de Direitos Humanos em San José da Costa Rica, em 1969. Assinada por 25 países. O documento assinado só passou a vigorar 9 (nove) anos após sua aprovação (1978), depois de 11 ratificações, O Brasil aderiu em 09 de julho de 1992 e promulgou o Decreto n. 678, de 06 de novembro no mesmo ano. (BRASIL, 1992).

Torques (2014), afirma que "no conflito de normas no Direitos Humanos não se aplica os critérios das antinomias (hierárquico, cronológico ou da especialidade), mas é aplicado a norma que seja melhor na proteção da dignidade da pessoa humana", assim num conflito entre normas será aplicada a norma mais favorável. "Essa é a essência de aplicação do princípio "pro homine". Segundo doutrina de Luís Garcia, ao nos depararmos com o concurso simultâneo de normas, sejam elas internacionais ou internas". (TORQUES, 2014, *online*). Para aplicar corretamente a norma, "devemos escolher a que: a) garantir mais amplamente o gozo do direito; b) que admitir menos restrições ao exercício do direito humano; ou c) a que impor maiores condições a eventuais restrições aos direitos humanos". (TORQUES, 2014, *online*).

Segundo, Torques (2014, *online*) guardadas as devidas diferenças, "o princípio "pro homine" impõe, seja no confronto entre normas, seja na fixação da extensão interpretativa da norma, a observância da norma mais favorável à dignidade da pessoa, objeto dos direitos humanos, que na execução da lei que estende o exercício do direito ou então que aumente as garantias ao direito humano que protege. "O referido princípio torna-se importante no contexto atual dos Direitos Humanos, em especial, em razão da disciplina trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu especial importância aos Direitos Humanos". (TORQUES, 2014, *online*).

É relevante para compreensão do tema ressaltar a abordagem conceitual que Luiz Flávio Gomes enfatiza na interpretação do princípio pro homine.

"Quando se tratar de normas que assegura num direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo deum direito, vale a norma que faz menos restrições, em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito). Exemplo: entre a norma da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH que garante o duplo grau de jurisdição no âmbito criminal (art. 8º, 2, "h") e a que restringe esse direito (CPP, art. 594), vale a de maior amplitude (a CADH), consoante o que ficou proclamado no HC 88.420-PR - Primeira Turma do STF". (GOMES, 2007, *online*).

Teixeira (2014) traz o conceito de princípio pro homine expressado pela desembargadora Rosemarie Diedrichs, que em suas palavras "assegura, no conflito de normas, aquela que mais amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana", demonstrando a relevância do mencionado princípio, que está inserido na Convenção de Viena de 1969, promulgada pelo ordenamento interno. Tem-se em seu artigo 27 que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado" (TEIXEIRA, 2014, *online*).

Segundo Gomes e Schäfe (2017), o princípio pro homine "encontra-se expressamente positivado em alguns tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais destacamos os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos. (BRASIL, 1992b) e dos Direitos Civis, Econômicos e Sociais (BRASIL, 1992a), cujo artigo 5 – com redação idêntica – assim dispõe":

> Artigo 5º.
> 1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

> 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau. (GOMES; SCHÄFE, 2017, *p.* 31).

De acordo com Gomes e Schäfe (2017), o princípio do *in dubio pro homine* é um privilégio e que a primazia axiológica impõe ao operador do Direito,

> [...] o exame das especificidades de cada caso concreto, bem como as disposições normativas estatais e convencionais, para a construção da norma que seja mais protetora ao indivíduo. Conforme esclarece Mazzuoli (2010), não existem critérios fechados ou fórmulas estabelecidas a priori para o estabelecimento das normas aplicáveis a todas as situações de violação aos direitos humanos. (GOMES; SCHÄFE, 2017, p. 33).

Gomes e Schäfe concluem que estabelece um verdadeiro diálogo entre as diversas fontes normativas – nacionais ou convencionais,

.

> [...] que integram o sistema de proteção aos direitos humanos, devendo a atuação do intérprete sempre estar direcionada à aplicação dos dispositivos que alcancem, em maior grau, as garantias concedidas aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade, ou às que limitem em menor extensão tais prerrogativas, independentemente do seu grau hierárquico no ordenamento jurídico. (AGUILAR CAVALLO; NOGUEIRA ALCALÁ, 2016, *p.* 22 *apud* GOMES; SCHÄFE, 2017, *p.* 33).

Os Estados estão livres a criar atos normativos que tragam mais benefícios aos seus nacionais, especialmente aos que pertencem às classes minoritária e vulneráveis, para os quais devem estar voltados os olhares dos legisladores e devem prevalecer sobre as disposições convencionais. Gomes e Schäfe (2017)

citam que "os dispositivos inscritos nos tratados internacionais são mais favoráveis ao ser humano, na medida em que estes sempre representam padrões mínimos de proteção". (GOMES; SCHÄFE, 2017, p. 33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho antes de apresentar reflexões da ampliação da pauta dos direitos humanos na esfera internacional, fez uma breve narrativa da evolução dos direitos humanos na humanidade, iniciando-a com a retratação dos principais fatos ocorridos nos primórdios dos tempos, passando pela idade média, idade moderna e a contemporânea expondo os principais acontecimentos que marcaram e mudaram a história dos direitos humanos. O intuito da narrativa é proporcionar condições de compreensão de sua trajetória evolutiva.

O trabalho buscou apresentar elementos cognitivos que reunisse conhecimentos para construção de conceitos, através de reflexões e inflexões das informações apresentadas a respeito da evolução dos direitos humanos no tempo e no espaço, bem como sua ligação com a dignidade da pessoa humana e a aplicabilidade do princípio *in dúbio pro homine* nas sociedades civilizadas.

A evolução dos direitos humanos na história demostra o quanto o homem evoluiu em sua humanização e na luta por melhores condições de vida social. As garantias estabelecidas com a implementação dos conceitos introduzidos pelo princípio pro homine, que alça a condição humana no ápice da pirâmide dos direitos, e que estabelece a prioridade das questões do homem nos conflitos de normas, estabelecendo a prevalência da norma mais benéfica ao ser humano.

O trabalho demostrou que o homem aprendeu com os erros do passado e que procura no presente estabelecer normas de regramento internacional para a proteção e sobrevivência do ser humano com mais qualidade de vida, e, essa consciência de preservação da raça tem influenciado de forma positiva e intensa

as pautas discursivas, entre os representantes dos Estados no mundo todo, em garantir a prioridade dos direitos humanos nas questões de atritos das normas internacionais e nacionais, num ciclo de aperfeiçoamento dos direitos humanos, que não são dados pela natureza, mas que são construídos pelas evoluções das sociedades.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Contrato Social**. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/contrato-social/. Acesso 06 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20678-1992&OpenDocument. Acesso em 10 set. 2022.

DESINSTITUTE. Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que propõe? *In*: **Desinstitute,** portal eletrônico de informações, 21 dez. 2021. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/. Acesso em 14 set. 2022.

GOMES, Jesus Tupã Silveira; SCHÄFER, Gilberto. Da pirâmide à bússola: considerações sobre o princípio *pro homine* e seu uso na proteção dos direitos humanos. *In*: **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2248>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* A História dos Direitos Humanos. *In*: **Politize,** portal eletrônico de informações, 08 fev. 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/. Acesso em 14 set. 2022.

TEIXEIRA, Jéssica. Princípio Pro Homine. *In:* **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843420/principio-pro-homine. Acesso em 11 set. 2022.

TORQUES, Ricardo. **Interpretação "pro homine" dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/interpretacao-pro-homine-dos-direitos-humanos/. Acesso em 20 ago. 2022**.**

UNICEF. O Fundo das Nações Unidas para a Infância. O que são direitos humanos? *In*: **UNICEF,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos. Acesso em 12 set. 2022.

INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: A TEORIA BRASILEIRA

Ana Clara Bhering Amorim[40]
Sheila Machado de Assis Ferreira[41]
Tauã Lima Verdan Rangel[42]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa discutir como se dá a internalização dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é importante contextualizar os entendimentos sobre direito internacional, comunidade internacional e os próprios tratados. Em seguida, são apresentadas as correntes monista e dualista, que tratam da teoria acerca dos sistemas jurídicos internacional e nacional. Tais correntes se subdividem quanto à internalização dos tratados - a atual posição do Supremo Tribunal Federal é que o Brasil adota o sistema monista nacionalista.

Tal inovação brasileira se dá pelas peculiaridades da internalização dos tratados: a Constituição é clara ao afirmar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, entretanto, ao mesmo tempo, impõe rito para que os tratados de Direitos Humanos sejam positivados na Carta Magna - desta forma, ganham status de emenda constitucional. O trabalho conclui que, ao incorporar os tratados de Direitos Humanos à Constituição, o Brasil amplia a segurança

[40] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, anaclarabheringamorim08@gmail.com.
[41] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sheila.famesc@gmail.com.
[42] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

jurídica dos direitos fundamentais, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado mediante pesquisa qualitativa, que utilizou o método de abordagem dedutivo. A coleta e análise dos dados se valeram de técnicas de revisão bibliográfica, inclusive em doutrina e artigos, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais e de documentos e publicações oficiais.

DESENVOLVIMENTO

O termo "Direito Internacional" é inicialmente mencionado por Jeremy Bentham, para substituir o conceito direito das gentes", associado ao jusnaturalismo (HOMEM, 2010 *apud* LOPES; LOPES, 2016, p. 52). Trata-se de um significado mais moderno, reconhecedor de que os Estados "possuem direitos *ex post* – e não *ex-ante* – suas fundações/constituições": os direitos não são naturalmente preexistentes, mas adquiridos (LOPES; LOPES, 2016, p. 52).

Neste sentido, Hedley Bull conceitua a sociedade internacional como um agrupamento de Estados que, "conscientes de certos valores e interesses comuns, estão ligados por um conjunto de regras partilhadas, participando, assim, de organismos e mecanismos em comum" (BULL, 2002 *apud* LOPES; LOPES, 2016, p. 52). Grillo (2020, p. 24), por sua vez, salienta que o direito subjetivo é mais "uma expressão da norma estatal" do que "um reflexo das relações sociais". Bull completa que a sociedade internacional é unida pela comunhão não apenas dos Estados, mas também de pessoas, e "é anárquica, devido à falta de um ente legislador supranacional": "percebe-se que ela reclama uma disciplina normativa, no intuito de se dotar de certa ordem" (LOPES; LOPES, 2016, p. 52):

> [...] a ordem internacional [é] voltada [...] para a garantia da vida – ou [...] para a proteção contra a violência – e da propriedade, bem como do cumprimento dos acordos, de forma tal a preservar a própria sociedade internacional, com a respectiva manutenção da soberania estatal e da paz mundial. (LOPES; LOPES, 2016, p. 52)

Da aplicação da ordem internacional a um Estado soberano nasce uma indagação: "o direito internacional e o direito interno são dois ordenamentos independentes ou dois ramos de mesmo sistema jurídico?" (ACIOLLY *et al*, 2012, p. 221). Para os teóricos dualistas, direito internacional e direito interno são dois sistemas independentes e separados, pois o primeiro trata da relação entre Estados e o segundo, entre indivíduos. Defendem ainda a ideia de que "o direito internacional depende da vontade comum de vários Estados" e que, por soberania, o Estado pode aplicar sua vontade unilateral no direito interno. Nesta perspectiva, "o direito internacional não criaria obrigações para o indivíduo, a não ser que as suas normas se vissem transformadas em direito interno" (ACIOLLY *et al*, 2012, p. 221).

Existe, todavia, uma divisão no dualismo, em duas correntes: para a primeira (extremada), um tratado internacional só terá vida legal em um Estado se for transformado em lei nacional; para a segunda (mitigada ou moderada), desde que o tratado internacional esteja em conformidade com a legislação nacional, ele só precisa ser decretado como lei pelo Chefe do Executivo para que ganhe efeitos internos (LOPES; LOPES, 2016, p. 57).

Por sua vez, os partidários da teoria monista defendem que o direito é uno, quer se apresente nas relações de um Estado, quer nas relações internacionais. Não se parte do princípio da vontade dos Estados, mas da existência de uma norma superior. Em caso de dúvida na aplicação do direto, a corrente monista também se divide: para uns, prevalece o direito internacional (tese do primado do direito internacional); para outros, prevalece o direito interno (tese do primado do direito interno) (ACIOLLY *et al*, 2012, p. 222).

Atualmente, o entendimento jurisprudencial internacional é majoritário em reconhecer a primazia do direito internacional sobre normas internas, conforme parecer da Corte Permanente de Justiça Internacional (1930) - "as disposições de lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado" - e o Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969) - "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado" (ACIOLLY *et al*, 2012, p. 222).

> A matéria põe-se como questão de preservação das bases da convivência internacional e tem de ser considerada em sua dimensão externa – na interação entre sujeitos de direito internacional – e não somente como questão administrativa interna de cada estado. (ACIOLLY *et al*, 2012, p. 222)

Sendo, portanto, baseada na soberania dos Estados e no princípio da cooperação internacional, "a sociedade de Estados ou sociedade internacional se torna uma expressão de coordenação – e não de subordinação – de interesses" (REZEK, 2013 *apud* LOPES; LOPES, 2016, p. 52). E, em meio ao processo de globalização, "passa a apresentar como um de seus princípios a celebração de tratados internacionais, em suas múltiplas espécies" (LOPES; LOPES, 2016, p. 52).

> Os tratados internacionais [...] compreendem: Acordos escritos, firmados por Estados e organizações internacionais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional Público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no tocante a temas de interesse comum. (PORTELA, 2010 *apud* LOPES; LOPES, 2016, p. 53)

Isto é, na concepção atual, os tratados são entendidos não como simples declarações de cunho político, de cumprimento discricionário, mas como documentos que criam "direitos e obrigações na seara internacional", vinculando os signatários, seja em acordos bilaterais ou multilaterais, "não apenas no âmbito

internacional, mas também no âmbito doméstico ou interno" (LOPES; LOPES, 2016, p. 53).

> [...] tais obrigações, assumidas internacionalmente, mantêm uma comunicação com o direito interno, em face do qual aquelas passam a valer, em regra, tão somente após sua incorporação ou internalização. Essa internalização se põe como um processo por meio do qual os tratados internacionais passam a compor a ordem jurídica interna dos entes estatais, adquirindo, dessa forma, status semelhante às demais espécies normativas que integram a ordem nacional. (LOPES; LOPES, 2016, p. 53)

Cançado Trindade (2017, p.85) ressalta, ainda, que, mesmo na hipótese de uma não-ratificação, as convenções e tratados internacionais são importantes, porque fomentam a "formação do costume internacional" e mantêm os "esforços de codificação" contínuos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por ser o mecanismo para que as normas internacionais vinculem governo, autoridades e cidadãos de um Estado, a internalização ganha ainda mais importância quando envolve tratados internacionais sobre Direitos Humanos, "em virtude da imprescindibilidade da eficácia social desses direitos na sociedade internacional e na ambiência interna dos Estados" (LOPES; LOPES, 2016, p. 53).

No Brasil, as regras para internalização de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos situam-se na Constituição Federal de 1988, especificamente no §3º do art. 5º, alterado, em 2004, pela Emenda Constitucional 45: serão equivalentes às emendas constitucionais "quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (BRASIL, 1988, *online*).

Isso não quer dizer, entretanto, que tratados de DH que não sejam referendados pelo Congresso sejam ineficazes no Brasil. O próprio § 2º do Art. 5º da CF/88 - artigo este que trata dos direitos fundamentais, cláusula pétrea da Carta Magna - destaca que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988, *online*). E o § 1º do Art. 5º é claro ao afirmar que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (BRASIL, 1988, *online*).

> Dessa forma, o direito brasileiro adota um sistema misto de incorporação dos tratados. [...] aos tratados internacionais de Direitos Humanos, aplica-se a sistemática de incorporação automática – tratados *self-executing* –, pela qual eles se incorporam de imediato ao direito nacional em virtude do ato de ratificação. Sendo assim, eles são dotados de uma maior celeridade na absorção pela ordenança interna, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange não apenas a concretização dos direitos fundamentais, mas outrossim sua célere efetividade. Ao passo que aos demais tratados – os que abarcam matéria ordinária, tratados *not self-executing* – aplica-se a sistemática da incorporação legislativa, pela qual os enunciados dos tratados ratificados não são incorporados prontamente pelo direito nacional, mas dependem, necessariamente, de legislação que os implemente. (LOPES; LOPES, 2016, p. 56)

Citando Celso de Mello, Lopes e Lopes consideram que, entre os teóricos dualistas, o sistema brasileiro de integração de tratados internacionais sobre direitos humanos "adota a perspectiva do dualismo mitigado" (MELLO, 1998 *apud* LOPES; LOPES, 2016, p.57), uma vez que "a sistemática legislativa é não-automática" e que para que os tratados apresentem cogência interna, "é imprescindível a expedição de decreto de execução pelo Presidente da República" (LOPES; LOPES, 2016, p. 75). No entanto, o entendimento majoritário na atualidade é que, justamente por versarem sobre questões de direitos

humanos, tais tratados internacionais são cogentes - em uma expressão da teoria monista (LOPES; LOPES, 2016, p. 75).

> O Brasil, segundo o Supremo Tribunal Federal, enquadra-se no sistema monismo nacionalista, que é aquele proveniente da doutrina constitucionalista nacionalista baseada em Hegel, defensor da soberania absoluta do Estado, que é irrestrita e absoluta. De acordo com essa teoria, havendo um conflito, deverá prevalecer a ordem jurídica nacional de cada Estado. (ACCIOLY, 2010, *apud* SILVA; RANGEL, 2022, *online*).

No caso brasileiro, de qualquer forma, há o reconhecimento constitucional de que os direitos humanos "são direitos básicos do homem", "fundamentais", e estão "estabelecidos como garantias individuais indisponíveis pelo Texto Constitucional", constituindo-se como "fundamento da ordem pública interna" (COMPARATO, 2000 *apud* SILVA; RANGEL, 2022, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sistemática brasileira de incorporar oficialmente um tratado internacional de direitos humanos ao seu ordenamento jurídico interno por meio de emenda constitucional pode, num primeiro momento, parecer um exagero e uma inovação desnecessária na teoria monista. No entanto, em verdade, a incorporação dos tratados de DH como emenda constitucional traz segurança jurídica para as garantias individuais elencadas no Art. 5º da CF/88 - as cláusulas pétreas, cujo rol é exemplificativo e não taxativo - e reforço dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Social e da Igualdade Substancial.

É de amplo conhecimento da comunidade internacional que os direitos humanos e fundamentais devem ser protegidos, inclusive nos Estados onde ainda não estejam positivados. São normas cogentes, devem ser obedecidas

porque tratam de valores caros a toda a Humanidade. Portanto, não estão sujeitos a limitação de normas. Além disso, no Brasil, havendo conflito de normas, a própria Constituição deixa claro que deve preponderar o respeito aos direitos humanos e às garantias individuais. E, no caso de conflito entre dois direitos fundamentais, utiliza-se a técnica de sopesamento, ponderando qual deles é, no caso concreto, o que trará mais eficácia ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Em um mundo cada vez mais globalizado, em que pessoas, recursos e patrimônio circulam pelo mundo, as ordenanças internacional e interna precisam convergir, no sentido de dar efetividade aos direitos humanos, pois eles foram arduamente conquistados ao longo dos séculos, não foram dados. Quanto mais mecanismos houver para proteger a execução de tais direitos, melhor. Seja nos sistemas internos de cada Estado, seja no universalismo que rege o Sistema das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

ACIOLLY, Hidelbrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Instituições de direito público e privado.** São Paulo: Atlas, 2020.

LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. *In*: **Universitas Relações Internacionais** - CEUB, Brasília, v. 14, n. 1, p. 51-59, jan.-jun. 2016. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615. Acesso em: 26 ago. 2022

SILVA, Wender Gonçalves da Silva; Tauã Lima Verdan Rangel. A Teoria Brasileira sobre Internalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. *In*: **Jornal Jurid**, Bauru, 18 fev. 2022. Disponível em: https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/a-teoria-brasileira-sobre-internalizacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos. Acesso em: 27 ago. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** 2 ed., rev. e atual. Brasília: FUNAG, 2017.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS POVOS COM MECANISMO NORTEADOR DO DIREITO INTERNACIONAL

Thaís Alves da Silva[43]
Gizele da Silva de Souza Chierici [44]
Tauã Lima Verdan Rangel[45]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância da igualdade entre os povos, expondo a dificuldade existente diante dos conflitos entre Estados, onde enfatizam as soberanias existentes, não para buscar o bem comum da humanidade, mas com definições prejudiciais para a dignidade humana, como os preconceitos culturais e sociais. Dessa forma, será enfatizado como iniciou- se a busca para pôr em prática a igualdade dentro do direito internacional, através de contratos específicos a fim de fundamentar a ideia de que não existe paz sem a igualdade entre os povos.

Tendo em vista tal importância, fica claro durante a exposição deste trabalho que muitos são os esforços para impor tal fundamento, no entanto fica entendido que essa busca por igualdade vai além dos contratos físicos estipulados entre pessoas, é algo mais profundo e inconsciente, tendo a necessidade de interiorizar no raciocínio humano para depois então exteriorizar em documentos. Assim, objetivou- se entender o decorrer histórico mundial, através de conflitos que acometem os países, como guerras que ainda nos dias

[43]Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – e-mail: thahbiersack@yahoo.com.br;
[44]Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – e-mail: gizeles2alves@gmail.com
[45]Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

atuais atingem a todos direta ou indiretamente, e em meio ao caos, os estados ainda buscam tratar as diferenças sociais de forma a tornar o mundo mais pacífico.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi à revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Tendo em vista toda dificuldade que sobrepõem a humanidade perante as tentativas de resoluções de questões de diferentes demandas, tanto para indivíduos entre si quanto para todo um estado. Fica claro a importância do surgimento do direito internacional por volta de 1648, quando naquele tempo, dentro da idade moderna foi marcado pela independência da Suíça e Holanda, através da assinatura do tratado de Westfalia. (NOVO, 2018)

Assim acredita- se que, desde a Antiguidade já existia indícios de um direito internacional, quando já se utilizava relações exteriores entre si, através do envio de embaixadores, assinaturas de tratados e outros possíveis tipos de obrigações. Fica entendido a influência da Igreja para o desenvolvimento do direito internacional na Idade Média, de forma a observar que o Papa tinha o poder participativo direto nas relações internacionais, podendo inclusive autorizar a liberação de um chefe de Estado no cumprimento de um tratado. (NOVO, 2018)

De acordo com o diplomata Von Martens toda evolução do direito internacional se deve as análises históricas já realizadas, ao crescimento evolutivo

das ideias, a todos os contínuos eventos direcionados a política e a transformação da sociedade Europeia. (BAILBY, 1904, *apud* NASCIMENTO; CASELLA, 2012, p.111).

Quando trata- se da independência de um Estado, reuni- se elementos que o constituem para direcionar uma determinada importância, demonstrando sua Soberania, o que traz por consequência seu reconhecimento através dos demais membros da comunidade internacional, onde envolverá a aplicação de normas do direito internacional. Esse reconhecimento significa que o governo de um Estado existente decide aceitar outra sociedade como tal. (NASCIMENTO; CASELLA, 2012, p.407)

O reconhecimento de um novo Estado pode ser de forma expressa ou tácita, mas deve sempre indicar de maneira explicita a intenção do estado que está praticando, quando expresso vem em forma declaratória, através de uma nota, tratado ou decreto. Já a forma tácita vem de maneira subentendida por meio de algum ato que torne visível o tratamento de novo estado fazendo parte do rol de membros da comunidade internacional, um exemplo é o início de relações diplomáticas. (NASCIMENTO; CASELLA, 2012, p. 409)

De acordo com muitos internacionalistas e com a resolução IDI, esse reconhecimento também tem a possibilidade de ser *de jure* ou *de facto,* onde o primeiro entende- se como definitivo e completo, e o segundo provisório ou limitado a algumas relações jurídicas. (NASCIMENTO; CASELLA, 2012, p. 409). A teoria *pacta sunt servanda* abandona o esquema piramidal *kelseniano* do ordenamento jurídico retirando o caráter de mera hipótese da norma fundamental que justifica a existência e a validade do Direito Internacional, para atribuir lhe caráter de regra objetiva e demonstrada. Determina aos Estados o dever de respeitar a sua palavra e de cumprir com a obrigação aceita no livre e pleno exercício de sua soberania. (MAZZUOLI, 2020, p.138)

A razão de ser assim, é antes de tudo, a conservação da própria sociedade internacional, visto que, para a existência desta, é necessária a existência anterior de um Direito. Em última análise, pode-se dizer que a sua finalidade é salvaguardar o bem comum da sociedade internacional, por meio da manutenção da harmonia e das boas relações entre todos os povos. (MAZZUOLI, 2020, p.138)

A norma pacta sunt servanda foi definitivamente consagrada, em 1969, quando da adoção da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que a positivou (inclusive com o próprio nome de *pacta sunt servanda*) no seu art. 26, nos seguintes termos: "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé". Contudo, a mesma ideia já havia sido anteriormente expressa, por exemplo, no Protocolo de 17 de janeiro de 1871, da Conferência de Londres, no qual se declarou "que é princípio essencial do direito das gentes que nenhuma potência possa livrar-se dos compromissos de um tratado, nem modificar as estipulações, senão como resultado do assentimento das partes contratantes, por meio de entendimento amigável". (MAZZUOLI, 2020, p. 139)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em junho de 1945 em São Francisco foi realizada a carta das Nações Unidas após a Conferência da Nações Unidas sobre Organização Internacional, que passou a vigorar em outubro do ano referido, e que em parte de seu preambulo diz o seguinte:

> **NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS** a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer

> condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.
>
> **E PARA TAIS FINS**, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (UNICEF, 2019)

Posteriormente, em 1948, por meio da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), quando vários países, comovidos pela tristeza da segunda guerra mundial que devastou a todos com tamanha crueldade disseminada, assumiram um compromisso em favor dos direitos humanos, que em seu artigo I diz: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". (GUEDES, 2016, s.p.)

Nessa mesma linha de pensamento *a* Carta Magna de 1988 trouxe princípios oriundos da democracia, onde por intervenção do Estado após um tempo considerável sob o poder ditatorial. Posto isso, a permissão de um povo ativo em sua participação dentro dos interesses da nação, direcionando proteção aos direitos e garantias fundamentais. *(*CARDOSO, 2011, p. 2-3)

> Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista. O disposto no artigo 5(2) da Constituição Brasileira de 1988 vem dar testemunho disso, além de inserir-se na nova tendência de recentes Constituições latino-americanas de conceder um

> tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. (MABEL, 2003, s.p.)

De uma decisão dos próprios Estados conscientes de seu poder intrínseco de destruição mútua, para criar regras de convivência num contexto, surge a Organização das Nações Unidas (ONU). No começo do século XX, quando a guerra e a destruição massiva de seres humanos e infraestrutura fogem ao controle da ordem mundial estabelecida e dos acordos de relacionamento e defesa de interesses entre os estados nacionais. (CARNEIRO, 2011, p.1). Todavia, realiza-se este processo de forma lenta, devendo suas raízes ao processamento de consolidação dos estados como pressupostos organizativos e, no humanismo que surge no período iluminista como gérmen ideológico para o ideal da constituição de uma grande comunidade de entendimento mundial, que fugisse de novos holocaustos e novas guerras mundiais. (CARNEIRO 2011, p.2)

A Carta de São Francisco é transparente e clara na criação de seus propósitos:

> Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (CARNEIRO, 2011, p.2)

A carta vem para evitar a guerra e assim preservar a dignidade humana, por meio do Direito Internacional e promover o desenvolvimento. (CARNEIRO, 2011, p.2). A importância de equilibrar a sociedade capacitando a ponto de tolerar um ao outro, faz com que se imponham mecanismos inteligentes que assegurem

e garantam os direitos iguais a todos. Tal linha de pensamento ajuda a refletir sobre a interferência de tais condutas a respeito dos direitos fundamentais humanos, onde serviria como base para intervenções internacionais, podendo combater conflitos mundiais que por décadas vem surgindo. E nesse contexto, essa nova era de mecanismos interventores poderia por um fim as tribulações que acarretam a sociedade, onde os indivíduos veem uns aos outros como ameaça a sua existência. (VIGEVANI; LIMA; OLIVEIRA, 2008, s.p.).

Portanto, essa tolerância se faz presente na forma de raciocínio lógico capaz de criar novas ações voltadas aos conflitos sociais existentes dos mais amplos possíveis, podendo alcançar níveis mundiais. Assim sendo, ao se moldar uma nova linha de pensamentos de inclusão, resgatando a homogeneidade das culturas, etnias e valores sociais, onde exista a prevalência do respeito às diversidades, tendo como consequência uma genuína conexão do mundo. (VIGEVANI; LIMA; OLIVEIRA, 2008, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados sobre a igualdade entre os povos, e toda relevância dessa questão para o direito internacional, percebe- se que há séculos existe a busca de soluções para os conflitos existentes, em níveis nacionais e mundiais. Nesse contexto, nota-se que por meios de documentos, contratos, pactos, são transferidos importantes acordos acerca da igualdade, com o intuito de formalizar quem sabe um entendimento mais humano que venha mudar a história das guerras já vivenciadas. Muitos dos documentos pactuados entre países trazem a esperança de dias melhores, através de palavras de dignidade humana, respeito e justiça para todos. Dessa maneira existe sim a necessidade de se consumar de fato esse direcionamento de respeito e paz entre os povos.

Ademais, esse compromisso deve ser difundido primeiramente nas mentes para então se propagar de forma ativa nas atitudes, enquanto não houver entendimento real da necessidade de que se haja igualdade entre os povos, não existirá posicionamento efetivo como consta nos contratos acordados. Portanto acompanhando o decorrer da história mundial existente, é possível perceber que a igualdade será um fruto gerado da consumação de pensamentos e ações de respeito, tolerância e amor ao próximo, de forma a esquecer das diferenças sociais e culturais que são tratadas como níveis de superioridade e soberania, para então prevalecer à paz.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Liana Memória. **A aplicação do Princípio da Igualdade nas Relações de Direito Internacional Econômico**. Brasília: UCB- Universidade Católica de Brasília, 2011.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A relevância do Surgimento da ONU para as Relações Internacionais.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63678163/CARNEIRO__W.P._A_Relevancia_do_Surgimento_da_ONU20200619-28972-khassf-libre.pdf?1592566309=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Relevancia_do_Surgimento_da_ONU_para_a.pdf&Expires=1663698691&Signature=KoUIYtLq6dkXDkERP~QEycUVSQ02PkV1mc8hMTNNND4HI15Q10W50OIDxMMxkMbyZTq7sgiygi~ide4DGIgD0OkvEcQq9cuJVrmhJPUdwVdPyc3ciXBVL9gRSCr-CpUd1~3xKBuEK-BabGX2qPNkIC5FOIHsOFkMl49Ou05cb4WNhlxaPQrOf4i0eDCzvhB2STY1zM2q3NQLGE-j0JwhcjdujsfBHz6pPO~R6102ZxekV980dxlFZ8tQ9afWT87UXADiRVPVWUkYKoG3i2gwc-D46VuKR0V37zvR2TPetRUzMhCSOg5IM~g4WGFNQV-B1JgHNgub2eMRV1xJ2PtECA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA/. Acesso em 27 set. 2022.

GUEDES, Luiza Helena da Silva. Princípio da igualdade e a teoria do impacto desproporcional. *In*: **Âmbito Jurídico,** São Paulo, 2016. Disponível: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-igualdade-e-a-teoria-do-impacto-desproporcional/. Acesso em 27 set. 2022.

MABEL, Cristiane Moraes. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Jus Navigandi,** Teresina, 2003. Disponível: https://jus.com.br/artigos/4607/a-protecao-dos-direitos-humanos-e-sua-interacao-diante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/3/. Acesso em 27 set. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2020.Disponível em: https://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/78440/mod_resource/content/1/VAL%C3%89RIO%20MAZZUOLI%20-%20CURSO%20DE%20DIREITO%20INTERNACIONAL%20P%C3%9ABLICO.pdf**/.** Acesso em 27 set. 2022.

NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G. E. do Nascimento; CASELLA, Palo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: https://ead.famesc.edu.br/pluginfile.php/78439/mod_resource/content/1/ACCIOLLY%20%20MANUAL%20DE%20DIREITO%20INTERNACIONAL%20P%C3%9ABLICO.pdf. Acesso em 27 set. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Internacional. In: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-. Acesso em 27 set. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas. Acesso em 27 set. 2022.

VIGEVANI, Tullo, LIMA, Thiago, OLIVEIRA, Marcelo. Conflito étnico, direitos humanos e intervenção internacional. *In*: **Dados**, v. 51, n. 1, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/zFKJfQN6mp45q8vkMLw7Yrt/?lang=pt. Acesso em 27 set. 2022.

A QUESTÃO BASCA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Walter Neto de Egidio[46]
Tauã Lima Verdan Rangel[47]

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Este resumo tem como objetivo abordar sobre o tema a questão basca à luz do direito internacional. Os bascos originários da região ibérica, localizados na fronteira entra a Espanha e França e possuem cultura e língua própria, durante a ditadura militar da Espanha os bascos começam um movimento de emancipação. Durante essa ditadura os nacionalistas bascos sofreram opressões e foram proibidos de expressar sua cultura. Foi criado então um movimento chamado de '*Euskadi Ta Askatasuna*' ("Pátria Basca e Liberdade") (ETA) beneficiados pelo socialismo, lutaram contra a ditadura para conceder conquistas políticas e benefícios ao povo basca.

Ao longo do tempo, o ETA conseguiu libertar alguns de seus integrantes e a morte de cerca de trinta pessoas ligadas a política. Sem uma definição final a questão basca tem um foco de tensão que, em vez ou outra chama a atenção dos noticiários internacionais.

[46] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: egidiowalter@gmail.com;
[47] Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODO

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Internacional é um conjunto de regras estabelecidas pelos representantes das nações e dispõe sobre as relações externas e a boa convivência entre elas. É um Direito que ultrapassa os limites do estado nacional. Esse ramo do Direito, segundo a maioria dos estudiosos da área, surgiu em 1648, com o tratado de Westfalia. Nesse momento, surgem alguns conceitos que conhecemos até os dias de hoje, como o conceito de estado nacional e soberania estatal (PEREIRA, 2021).

O direito internacional pode ser um direito objetivo, no qual compreende os princípios de justiça que governam as relações entre povos ou positivo, caracterizado por ser concretamente aplicado a partir de acordos entre os sujeitos (NÙÑES, 2018). O sujeito de direito internacional é a entidade jurídica que goza de direitos e de deveres previstos pelo direito internacional e que tem capacidade de atuar na esfera internacional para exercê-los (FACHINE s.d.).

Quando se fala em "sujeito de Direito", quer-se dizer, na verdade, que é uma personalidade jurídica capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, na forma legal. Partindo desse pressuposto, são considerados sujeitos do direito internacional os Estados, as Organizações Internacionais e os Indivíduos. Além deles, existem alguns atores secundários que também podem participar dos negócios jurídicos internacionais, como corporações transnacionais, ONGs e a Santa Sé. (FACHINE, s.d).

> Até bem recentemente, o Estado apresentava-se ao direito internacional como uma realidade histórico-social que este nada contribuía para a sua formação. A existência do Estado revelava-se matéria estranha ao direito internacional, o qual se limitava somente a constatar um fato. O instituto do reconhecimento de Estado possuía, de acordo com a mais aceita doutrina, natureza meramente declaratória: o país preexiste ao reconhecimento dado pelos seus pares. O art. 13 da Carta da OEA consagrou esta concepção: "a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

A Carta da ONU consagra o princípio da não-intervenção e assegura aos Estados certo domínio reservado, um âmbito de validade material exclusivo do direito nacional, mas estes institutos encontram diversos limites (MACEDO, 2012). De fato, há inúmeras normas e organismos internacionais que constrangem a atuação estatal. Se a soberania corresponde a um poder sem limites, não há alternativa ao Estado senão negar validade ao direito internacional (MACEDO, 2012).

O estado é um tipo de pessoa jurídica reconhecida pelo Direito Internacional. Todavia, uma vez que existem outros tipos de pessoas jurídicas reconhecidas como tais, a posse da personalidade jurídica não é em si, uma característica suficiente que marque a qualidade de Estado. Além disso, o exercício das capacidades jurídicas, mais do que uma prova decisiva, é uma consequência normal da personalidade jurídica: um Estado fantoche pode ser todos os aprestos característicos de uma personalidade distinta e, no entanto, não passar de um representante de uma potência. (AQUINO, 2010)

> A Convenção Pan-Americana sobre Direitos e Deveres dos Estados considera que o Estado é pessoa internacional deve ter os seguintes requisitos: a) povoação permanente; b) território determinado; c) governo; d) capacidade de entrar em relações com os demais Estados. (MONTEVIDEU, 1933)

O conceito de Estado em Direito Internacional não é o mesmo que lhe atribui a Teoria Geral do Estado, sendo mais restrito e com particularidades diversas. Em ambas as disciplinas, porém se tem a certeza de que, pois critérios da qualidade de Estado devem ser enunciados pelo Direito. Se assim não fosse, um Estado poderia pretender não saldar eventual dívida para com outro pelo simples dado arbitrário de ao reconhecer o outro como Estado. (AQUINO, 2010)

RESULTADO E DISCUSSÃO

A formação de uma nação, envolve a definição de um território onde um grupo de pessoas dotado de um conjunto mínimo de características culturais e históricas consolidam certo sentimento de unidade entre si. No entanto, vemos que em diversos casos específicos, uma mesma nação pode agrupar grupos étnicos, culturais ou religiosos que não partilham dessa mesma sensação de pertencimento. Em geral, os grupos alheios à nação sofrem casos de discriminação ou, em outros casos, formam um movimento de independência. (SOUZA, s.d.)

O grupo étnico basco, originário do sudoeste de França e noroeste de Espanha, também é conhecido por *Euskal Herria*. *Euskal* refere-se à língua basca, que linguisticamente é distinta do francês, do espanhol e de qualquer outra língua. Falada por aproximadamente 28% dos bascos modernos, não se sabe exatamente de onde surgiu, como se desenvolveu ou porque razão é tão distinta. Existem pelo menos 6 dialetos bascos, mas a maioria dos bascos fala uma versão padronizada. (BLAKEMORE, 2019)

Na região ibérica, o povo basco exemplifica esse tipo de inadequação de um povo frente um determinado Estado Nacional. Estabelecendo um movimento nacionalista desde o século XIX, os bascos começaram organizar um movimento de emancipação durante a ditadura militar do general espanhol Francisco Franco

(1939-1975). Durante o governo de Franco os nacionalistas bascos sofreram forte opressão, sendo proibidos de expressar qualquer traço de sua cultura (SOUZA, s.d.)

Mediante tamanha opressão surgiu, em 1959, um movimento em prol da libertação do povo basco chamado *Euskadi Ta Askatasuna* ("Pátria Basca e Liberdade"), mais conhecido como ETA. Inicialmente buscando lutar contra a ditadura de Franco, o ETA foi desde sempre influenciado pelo socialismo. Com a queda do regime ditatorial, algumas conquistas políticas foram concedidas ao povo basco (SOUZA, s.d.). Este grupo separatista conduziu uma campanha terrorista que durou décadas e que acabou por ceifar a vida a mais de 800 pessoas. A ETA acabou em maio de 2018 (BLAKEMORE, 2019)

A Espanha concedeu alguma autonomia económica e política ao País Basco e reconheceu a identidade basca em separado. Embora a Comunidade Autónoma do País Basco, que inclui três províncias bascas, tenha a sua própria identidade, não possui uma capital real: Vitória-Gasteiz é a sua "capital", mas a maior cidade do País Basco é Bilbau. Nos anos que se seguiram à morte de Franco, em 1975, a língua *Euskera* foi amplamente revigorada e a maioria dos bascos interrompeu a luta por uma nação completamente autónoma (BLAKEMORE, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma o presente resumo tem como o objetivo relatar como o povo basca, localizado na região ibérica entre Espanha e França, enfrentou grandes problemas políticos para serem reconhecidos de fato e receberem seus direitos como povo autônomo. Com a criação do *Euskadi Ta Askatasuna* o povo Basco começou a receber algum tipo de atenção internacional dos governos, pois seus

terroristas sequestraram e mataram muitas entidades políticas, em prol do reconhecimento do seu povo.

A criação da ETA foi de mera importância para que esse povo fosse reconhecido em parte, pois com suas atitudes barbaras, acabaram ganhando reconhecimento internacional. Em 2018, depois de muitas mortes e atos terroristas o grupo separatista teve seu fim. Portanto, com todas mortes e atos terroristas praticados pelo ETA em prol do reconhecimento autônomo desse povo a Espanha concedeu autonomia econômica e política aos Bascos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. O Estado em Direito Internacional. *In*: **Âmbito Jurídico,** São Paulo, n. 75, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/o-estado-em-direito-internacional/ Acesso em 27 set. 2022.

BLAKEMORE, Erin. Como o Povo Basco se Transformou Numa Comunidade Autónoma. *In*: **NATGEO,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.natgeo.pt/historia/2019/11/como-o-povo-basco-se-transformou-numa-comunidade-autonoma. Acesso em 28 set. 2022.

FACHINE, Thiago, **Direito Internacional:** tipos, princípios e importância. Disponível em: https://www.projuris.com.br/direito-internacional. Acesso em 25 set. 2022.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges, O estado, segundo o direito internacional. *In*: **Confluências**, Niterói, v. 12, n. 1, p. 41-57, out. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Windows/Downloads/34231-Texto%20do%20Artigo-115329-1-10-20131010.pdf. Acesso em 27 set. 2022.

NOVO, Benigno Nùñez. O direito internacional. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional. Acesso em 25 set. 2022.

PEREIRA, Aline de Souza. Direito Internacional: conceito, princípios e como atuar. *In*: **SAJADV**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:

https://blog.sajadv.com.br/direito-internacional-conceito-principios-e-como-atuar/. Acesso em 28 set. 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. A questão basca. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/basca.htm. Acesso em 28 set. 2022.